

Termo de Abertura

Contém este livro com folhas tipograficamente numeradas e rubricadas pelo secretário, que servirá para registro de leis sancionadas pelo Prefeito.

São João da Mata, 29 de novembro de 1993.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Termo de Abertura

Contém este livro com folhas tipograficamente numeradas e rubricadas pelo secretário, que servirá para registro de leis sancionados pelo Prefeito.

São João da Mata, 29 de novembro de 1993.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

"Cria o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João da Mata e dá outras providências"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei, em atendimento ao art. 9º da Lei n: 71 de 12 de abril de 1993.

Art. 1º - Fica criado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João da Mata.

Art. 2º - O regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São João da Mata, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído pela Lei n: 71 de 12/04/93.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em Comissão.

Art. 4º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas as escolaridades e a

qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 7º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira
- II - o gozo dos direitos políticos
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais.
- IV - a idade mínima de 14 (quatorze anos)
- V - a idade máxima de 55 anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência ~~de~~ asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservados até 2% por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos fará-se mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia, de fundação pública.

Art. 10º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11º - São formas de provimento em cargo público.

I - nomeação

II - promoção

III - acesso

IV - readaptação

V - reversão

VI - aproveitamento

VII - reintegração

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 14 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 15 - O concurso público terá validade de

até 02 anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 17 - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término de impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto fisicamente e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 21 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 44 (quarenta e quatro horas semanais) de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

De Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido

em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira ou atribuições fins, respeitadas a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

DA Reversão

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão fará-se a no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade
- II - disciplina
- III - capacidade de iniciativa

IV - produtividade

V - responsabilidade

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, se-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A operação dos registros dos requisitos mencionados no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do fim do período do estágio probatório.

Art. 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitados em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do tempo de Serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias)

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 100, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de

I - férias

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto pela promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei.

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 73.

Parágrafo Único - É vedada a contagem de tempo cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração
- II - demissão
- III - promoção
- IV - acesso
- V - aposentadoria
- VI - posse em outro cargo incompatível
- VII - falecimento

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário;

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder datação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em

disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno a atividade de funcionários em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

De substituições

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato de administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendendo a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo e poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvando o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum funcionário poderá perceber,

mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47 - O funcionário perceberá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço e do descanso remunerado.

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: mediante autorização do provedor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 49 - As reposições e indenizações do Grátis serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à trigésima parte da remuneração ou provento.

Art. 50 - O funcionário em débito com o Grátis, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívidas ativas.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos benefícios

SEÇÃO ÚNICA

Da Aposentadoria

Art. 52 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão resistes, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício de pensão por morte corresponderá a 50% do vencimento ou proventos do servidor falecido, acrescido de 10% para cada dependente.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade e partir da data de concessão da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 7º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrarem vinculadas os funcionários.

§ 10º - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé implicará a devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

Das Santagens

SEÇÃO I

Disposição Gerais

Art. 53 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias
- II - gratificações e vantagens
- III - abono família.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 55 - O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de passagens, alimentação e locomoção.

SEÇÃO III

DAS Gratificações e Adicionais

Art. 56 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão devidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função
- II - gratificação natalina
- III - adicional por tempo de serviço
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno

VII - abono familiar

Subseção I

Da gratificação de função

Art. 57 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 58 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 59 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 60 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que faz jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a $\frac{1}{12}$ (um doze avos), por mês de efetivo, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada sobre o vencimento do servidor, nele incluída toda

as vantagens.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 61 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal a gratificação de Natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do adicional por tempo de serviço

Art. 62 - Por quinquênios de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário em adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário complementar o tempo de serviço exigido.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 63 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 64 - Haverá permanente controle de atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 65 - Na concessão de adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e o funcionário que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 66 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

10 AD

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 68 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 68 - O serviço noturno, prestado em horários compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor / hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinários.

SUBSEÇÃO VII

Do Abono Familiar

Art. 69 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo.

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcioná-

rios municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Os pais equiparam-se o padastro, a madastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 70 - O valor do abono familiar será igual a 5% do valor do salário mínimo vigente, devendo ser paga a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declarações de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 71 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 72 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 73 - Conceder-se-á aos funcionários licença:

- I - para tratamento de saúde
- II - à gestante, à adotante e a paternidade
- III - por acidente em serviço
- IV - para o serviço militar
- V - para atividades políticas
- VI - para tratar de assuntos particulares
- VII - férias prêmio

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e

quatro) meses, salvo no caso dos incisos II e IV.

§ - 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 74. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 75 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 76 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médicos indicados pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médicos do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 77 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 78 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

Da licença à Gestante, à Adotante e da licença - Paternidade

Art. 79 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem

prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 80. Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 81. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 82. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial da criança de até 1 (um) ano de idade será concedido 30 (trinta) dias de licença remunerada, para ajustamento ao adotado ao novo lar.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 83. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 84. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em

serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 85 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da licença Para Serviço Militar

Art. 86 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimentos.

SEÇÃO VI

Da licença Para Atividade Política

Art. 87 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a resposta do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

Da licença para Tratar de Interesse Particulares

Art. 88 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2

(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dos 2 anos do término da anterior.

Art. 89 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Das Férias - Prêmio

Art. 90 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 6 (seis) meses de férias-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 91 - Não se concederá férias-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 92 - O número de funcionários em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a $\frac{1}{3}$ (um terço) de lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 93 - O requerimento do servidor férias-prêmio poderá ser convertido em dinheiro, a critério do

chefe do Executivo.

Art. 94. A critério do funcionário, poderá contar em dobro suas férias-prêmio por ocasião de sua aposentadoria, desde que não gozadas.

CAPÍTULO V

DA FÉRIAS

Art. 95. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pelo chefe imediato.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a furlar.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 96. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 96. Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem o inciso VII do art. 73.

Art. 98 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de $1/3$ (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata este artigo.

Art. 99 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 100 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue.
- II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 101 - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO VII

DO Exercício do mandato Eletivo

Art. 102 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 103 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistências médica, hospitalar, odontológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelos órgãos ou entidade a qual estiver vinculado o funcionário.

TÍTULO III

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 104 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir os ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das Proibições

Art. 105. Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato,

II - retirar, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição,

III - recusar fé a documentos públicos,

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço,

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição,

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado,

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

IX - praticar usuras sob qualquer de suas formas,

X - proceder de forma desidiosa;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

XII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas

do do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 106. Ressalvados os casos previstos na Constituição de República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 107. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em Órgão de deliberação coletiva.

Art. 108. O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pelo do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 109. O funcionário responde, civil, penal e

administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

art. 110 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a fazenda pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

art. 111 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

art. 112 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

art. 113 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

art. 114 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

art. 115 - São penalidades disciplinares:

I - advertência

II - suspensão

III - demissão

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade

V - destituição de cargo em comissão.

art. 116 - Na aplicação das penalidades serão con-

consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 117 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 105, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 118 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade e demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 119 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) a cinco (5) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos reativos.

Art. 120 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública
- II - abandono de cargo

III - inassiduidade habitual

IV - improbidade administrativa

V - incontinência pública e condutas escandalosas

VI - insubordinação grave em serviços.

VII - ofensa física, em serviços, a funcionários ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelações de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

XI - corrupção;

XII - transgressão do art. 105, incisos VIII a XII.

Art. 121. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Art. 122. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 123. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 124. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 120 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 125. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que foi demitido ou destituído do cargo em comissão por infrações do artigo 120, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 126. Configura abandono de cargo a

ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 127 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, em causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente) durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 128 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 129 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionários vinculados ao respectivo Poder, Órgão ou entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias,

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 130 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei

penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicâncias ou a instauração de processos disciplinares interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 131. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicâncias ou processo disciplinar, assegurados ao acusado ampla defesa.

Art. 132. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 133. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensas de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 134. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibi-

lidade, ou ainda destituições de cargo em comissões
será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 135 - Como medida cautelar a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 136 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 137 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguíneo ou afin, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 138 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade

assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 139 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento

Art. 140 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 141 - O inquérito administrativo será contraditório assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 142 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 143 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomadas de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a

coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 144. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, ausilar e reinguir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 145 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde seve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 146 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 147 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 145 e 146.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será

promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição dos testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinterrogá-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 148 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 149 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação do fato a ele imputado e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vintão do processo da repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em comparecer na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á de data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 150 - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar que poderá ser encontrado.

Art. 151 - Achando-se o indicado em lugar incerto

e não sabido, será citado por edital, publicados no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 dias a partir da última publicação do edital.

Art. 152. - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. - A revelia será declarada por termo no auto do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 153. - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais do auto e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. - O relatório sempre será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º. - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 154. - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 155. - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será

encaminhados à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de penas, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 129.

Art. 156 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora, poderá, motivadamente, apesar da penalidade proposta, absolver ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 157 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 130, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 158 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 159 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 160 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cum-

punimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo Único, Inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 161 - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 162 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 163 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apurados no processo originário.

Art. 164 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizar-lo, encaminhá-lo ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 137 desta lei.

Art. 165 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirições das testemunhas que arrolar.

Art. 166 - A comissão revisora terá até (sessenta) dias para a conclusão do trabalho, prorrogáveis por igual prazo, quando

as circunstâncias o exigirem.

Art. 167 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 168 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 169 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

Disposições finais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 170 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 171 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, o exame de sanidade física e mental será obrigatoriamente realizado por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pela autoridade municipal, de gozo credenciado pelo município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico

credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 172 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 173 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis, que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 174 - É vedado exigir testado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 175 - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 176 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 177 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será considerado o dia do funcionário público.

Art. 178 - A jornada de trabalho nas repartições municipais, será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 179 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, regulamentos necessários à execução da presente lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 180 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 181 - A procuradoria do município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão

tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 182 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 183 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 184 - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de agosto de 1993.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João do Mato, 29 de outubro de 1993.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 103

Concede aumento ao funcionalismo

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo a conceder aumento de salário ao funcionalismo, tanto aos ativos quanto aos inativos num percentual de 24,92514 %.

Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do mês de outubro.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1993.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 30 de novembro de 1993.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 104

Autoriza o Executivo a Reformar Salão

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e o Sr. Prefeito Municipal em seu nome sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a reformar o salão social para funcionar como sede da Câmara Municipal.

Art. 2º - Para as despesas decorrentes do artigo anterior, fica o chefe do Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades competentes e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 26 de novembro de 1933.

Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 105

"Concede aumento ao funcionalismo"

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de salário ao funcionalismo, tanto aos ativos quanto os inativos num percentual de 24,89%.

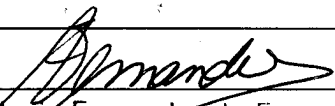
Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do mês de novembro.

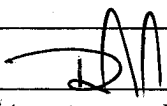
Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 1993.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 16 de dezembro de 1993.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 106

"Autoriza o Executivo a ajudar
Carentes"

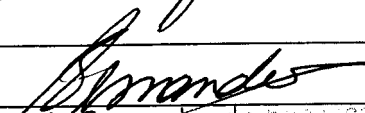
O Povo do Município de São João da Mata,
Estado de Minas Gerais, por seus representantes
legais aprovou e eu, Prefeito Municipal em
seu nome sanciono a seguinte lei:


Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo a
ajudar carentes do Município de acordo com
as possibilidades da Prefeitura.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogada as disposições
em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a
quem o conhecimento e execução desta Lei
pertencer que a cumpram e a façam cum-
prir tão inteiramente como nela se contém

Prefeitura Municipal de São João da Mata,
18 de janeiro de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 107


Autoriza o Prefeito a assinar Convênios

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a assinar Convênios com todas as Secretarias e demais Órgãos do Estado visando obter recursos financeiros para execução de obras no município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.


Antonio Fernandes da Fonseca


Rinaldo Dilella
SECRETÁRIO

Lei nº 108

Autoriza a aplicação de Recursos Públicos no Mercado de Capitais.

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

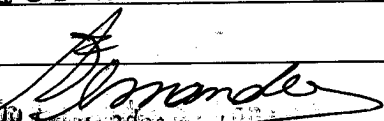
Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a aplicar recursos no mercado de Capitais.

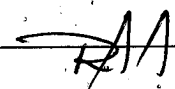
Art. 2º. As operações a que se refere o artigo anterior deverão ser feitas em Bancos Oficiais.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 18 de janeiro de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 109

Concede aumento ao funcionalismo

O povo do Município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo conceder aumento de salários ao funcionalismo, tanto aos ativos quanto os inativos num percentual de 75,27%.

Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do mês de dezembro.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem

necessárias para dar cobertura a esta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 18 de Janeiro de 1994.

AM
Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

AM
Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 110

Alteração Redação do Art. 5º da Lei nº 87.

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A alínea "b" do artigo 5º da Lei nº 87, de 30/07/93, passa a ter a seguinte redação

Alínea b - 10% do valor total das folhas de pagamento dos Servidores.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 18 de Janeiro de 1994.

AM
Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL

AM
Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 111

Autoriza o Executivo a realizar festa

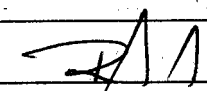
O Paço do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a realizar gastos para realização da Festa do Aniversário da Cidade.
- Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 03 de fevereiro de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 112

Autoriza o Executivo a Construir Escola

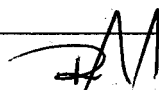
O Paço do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a Construir um prédio para funcionamento da Escola Municipal Adaura Muniz Silveira.
- Art. 2º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se julgarem necessários para dar cobertura a esta lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 113

Concede aumento ao funcionalismo

© Para do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a conceder aumento de salário ao funcionalismo, tanto aos ativos quanto aos inativos num percentual de 30,25%.

Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do mês de janeiro de 1994.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1994.

Mando portanto a todas as autoridades e a

quem o conhecimento e execucao desta lei pertencer que a cumprem e a facam cumprir tao inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de São João de Matã, 22 de fevereiro de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 114

Autoriza o Executivo a fazer Contratações

O Povo do Município de São João de Matã, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar os seguintes profissionais:

09 professores para atuarem de 1ª a 4ª séries na zona rural.

09 professores para atuarem no 2º grau

01 auxiliar de contabilidade

01 Técnico Químico para o tratamento de água

01 Bioquímico para o Posto de Saúde

02 médicos para o Posto de Saúde

02 Dentistas, sendo um para o Posto de Saúde e outro para atendimento aos escolares.

01 Agente sanitário

Art. 2º - Os profissionais contratados serão enquadrados no Regime desta Prefeitura, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 3º - As contratações mencionadas no art. 1º

são para suprir vagas não preenchidas através do concurso realizado em 20 de junho de 1993.

Art. 4º - A duração dos contratos são por tempo indeterminado, ou até a realização de um novo concurso.

Art. 5º - Fica ainda o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor, retroagido seus efeitos a 1º de janeiro de 1994.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 de março de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 115

Denomina Via Pública

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Amadeu Fernandes da Fonseca, a atual Rua "A", do Bairro São Ristovão, neste município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem

o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 de março de 1934.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 116

Denomina Via Pública


O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica denominada Rua Tereza Maria Borges, a atual rua "B", do Bairro São Ristovão, neste município.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 de março de 1934.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 117

Denomina Via Pública

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Sebastião Gilberto Lima, a Rua "C", do Bairro São Cristovão, neste município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 de março de 1994


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 118

Denomina Via Pública

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

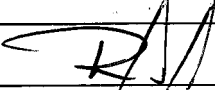
Art. 1º - Fica denominada Rua Maria Olívia de Jesus, a atual Rua "E", do Bairro São Cristovão, neste município.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 de março de 1994


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 119

Denomina Via Pública

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, apregoa e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

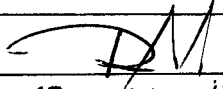
Art. 1º - Fica denominada a Rua que liga o Bairro Sebastião Gilberto Firmo a atual Rua "A" do Bairro São Antônio, Rua João Bueno Sagundes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 de março de 1994


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 120


Denomina Via Pública

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica denominada Rua Geraldo Gomes de Seixas a Travessa entre a Av. José Avelino de Melo e a Rua São Bento Fagundes.

Art. 2º. - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeito Municipal de São João da Mata, 14 de março de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 121

Concede Ajuda financeira

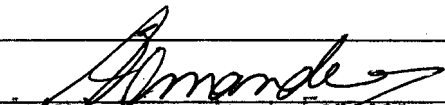
O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

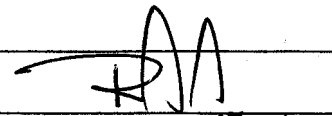
Art. 1º. - Fica o chefe do Executivo autorizado a conceder ajuda financeira mensalmente a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Pouso Alegre-MG, que dá assistência à crianças do Município.

Art. 2º. - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades e a

quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 25 de março de 1994.


Antônio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 122

Delimitação de Perímetro Urbano

O Povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a delimitar perímetro urbano do município, conforme memorial descritivo:

A área abaixo, descrito, denominada perímetro urbano de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, para fins de legalização em favor da Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, possui as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se na divisa dos terrenos do José do Carmo Sobrinho numa extensão de 75,00 m (setenta e cinco metros) até encontrar o cemitério; atravessando a Rodovia MG-AG-179 que dá acesso ao Município de Buso Alegre numa extensão de 55,00 m (cinquenta e cinco metros); em seguida numa extensão de 11,00 m (onze metros) confrontando com José Eugênio e o loteamento das Casas Populares, virando a direita numa extensão de 60,00 (sessenta metros) confrontando com o Loteamento Vila Sebas.

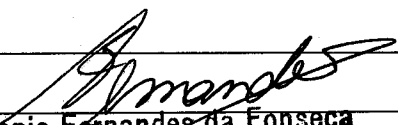
Jiões Gilberto Firmo; virando a esquerda numa extensão de 155,00 (cento e cinquenta e cinco metros) confrontando com o loteamento Sila Sebastião Gilberto Firmo; virando a esquerda numa extensão de 235,00 m (duzentos e trinta e cinco metros), confrontando com Juversino Firmo Martins virando a direita numa extensão de 30,00 (trinta metros); confrontando com Juversino Firmo Martins; virando a esquerda numa extensão de 192,00 (cento e noventa e dois metros) confrontando com Juversino Firmo Martins, virando a esquerda numa extensão de 268,00 (duzentos e sessenta e oito metros) confrontando com Juversino Firmo Martins; virando a esquerda numa extensão de 300,00 (trezentos metros) confrontando com Juversino Firmo Martins; virando a esquerda a 125,00 (cento e vinte e cinco metros) até encontrar a Estação de Tratamento de Água confrontando com Sebastião Lancidos de Melo; virando a direita numa extensão de 55,00 m (cinquenta e cinco metros) confrontando com a Estação de Tratamento de água; virando novamente a direita numa extensão de 435 m (quatrocentos e trinta e cinco metros) confrontando com Filomena Borges; até encontrar casa do Sr. Joaquim Salvador; virando novamente a direita numa extensão de 468,00 m (quatrocentos e sessenta e oito metros) confrontando com a viúva de Francisco Luiz, passando pela antiga estrada que dá acesso ao Município de Poco Fundo até encontrar a casa do Sr. Waldomiro de Oliveira Filho, seguindo numa extensão de 156,00 m (cento e cinquenta e seis metros) confrontando com Francisco Bento de Paiva, passando pela Rodovia MG179 que interliga São João da Mata a Poco Fundo, até encontrar o bueiro, virando a direita numa extensão de 765,00 (setecentos e sessenta e cinco metros), confrontando com Francisco

Bento de Pádua, até encontrar o terreno de João Vieira
Rios; virando numa extensão de 100,00 (cem
metros) acompanhando a estrada que dá acesso
ao Bairro Dourado dos Lopes; virando a direita
numa extensão de 585,00 m (quinhentos e oitenta
e cinco metros) passando pelo latocínio e terreno
de João Vieira Rios até encontrar o terreno de José
do Carmo Jobinho; fechando assim o perímetro.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário,
esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução desta lei pertencer que
a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente
como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 22 de abril
de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 123 Concede aumento ao funcionalismo e dá outras Providências

O Povo do Município de São João da Mata,
Estado de Minas Gerais, por seus representantes le-
gis, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado
a conceder aumento de salário ao funcionalismo,
tanto aos ativos quanto os inativos, com base
na Medida Provisória nº 434 de 27.03.94.

Art. 2º - O vencimento do funcionalismo ini-
ciará em 64,79 URVs (sessenta e quatro vírgula

setenta e nove) para o nível 01, e os demais níveis na mesma proporção do Anexo XXIII da tabela de vencimentos da lei n.º 80 de 13 de maio de 1993.

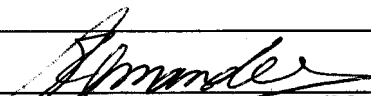
Art. 3.º - Os cargos de Provisório em Comissão e os Contratados serão reajustados também com base no art. 1.º, mencionado acima.

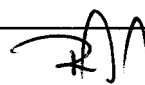
Art. 4.º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de março de 1994.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 29 de abril de 1994


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 124 Autoriza a Venda de Ações


O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Executivo autorizado a vender ações das Centrais Elétricas de Minas Gerais - CEMIG - pertencentes a esta Prefeitura.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 29 de abril de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 125

Declara de Utilidade Pública a entidade "Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

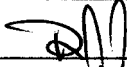
Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública para todos os fins legais a entidade "ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO", com sede nesta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 29 de abril de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 126

"Estabelece Diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1995 e dá outras providências."

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

I - a expansão do número de contribuintes,

II - a atualização do cadastro técnico do Município

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governo Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159 I b, e e II, e 3º § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de Capital.

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhando de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á a manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) bem como das transferências do Estado e da União, quando provenientes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelos estados de governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º desta lei.

§ 2º - Serão destinadas também à manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo

inclusive o de agentes políticos,

II. o pagamento de pessoal do Poder Executivo inclusive o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do Ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes da anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei.

III - Os provenientes do excesso de arrecadação.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas em lei de forma que, periodicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-la.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei nº 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destiná-lo-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando provenien-

te de impostos.

Art. 9º - Ao aluno do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de bolsista, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções e entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão as concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei Orçamentária contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos

para pagamento das obrigações patronais devidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 14º - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1994.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de créditos depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas quando havendo disponibilidade orçamentária e procedidas de respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto Lei 8.666 de 21.06.93.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação mandando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 10 de Maio de 1994

Lei nº 127

Limpeza em Lotes Urbanos

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de lotes urbanos terão um prazo de 30 (trinta) dias para efetuar limpeza em seus lotes.

Art. 2º - O não cumprimento do Art. anterior acarretará despesas no IPTU deste ano.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,
10 de maio de 1994.


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 128

"Autoriza o Executivo a contratar empreiteira para construção de alambrado e área para recreação da Escola "A. J. de S. Silva"."

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes

legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo a contratar em preteira para construção de playground e área para recreação de escola.

Art. 2º - Fica ainda o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 13 de junho de 1994.

Antonio Fernandes da Fonseca
Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL

Rinaldo Vieira
Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 129

Fixa a Alíquota do IPTU PARA O ANO 1994.

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a cobrar o IPTU do Exercício de 1994 à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer

que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 13 de junho 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 130

Autoriza o Executivo a adquirir Terreno.

O Povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Autoriza o Executivo a adquirir terreno de aproximadamente 5.000 m², para construção de Casas Populares.

Art. 2.º - Fica ainda o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 131

Autoriza pedir Campeonato de Vão Livre

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo autorizado a realizar Campeonato de Vão Livre neste Município.

Art. 2.º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessários para dar cobertura a esta lei.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 132

Autoriza o Executivo a Construir Matadouros

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a construir matadouros.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a utilizar a dotação Serviços Urbanos, Habitação e Urbanismo, Obras e Instalações, contido no Orçamento aprovado pela Lei 97/93.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 18 de julho de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 133

Concede Aumento ao Funcionalismo

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Autoriza o chefe do Executivo conceder aumento de salários ao funcionalismo, tanto aos ativos quanto aos inativos, num percentual de 8,04 (oito vírgula zero quatro por cento).

Art. 2.º - A base de cálculo deverá ser do mês de agosto de 1994.


Art. 3.º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 1994.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 09 de setembro de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n: 134

Declara de Utilidade Pública "Caixa Escolar Benriqueta Dias"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

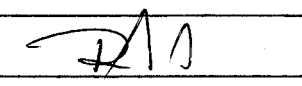
Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública para todos os fins legais a entidade "Caixa Escolar Benriqueta Dias", da Escola Estadual Lónego Paulo Monteiro, nesta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 09 de setembro de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 135

Autoriza a Permutar Terreno

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a Permutar terreno desta Prefeitura com metragem de 64 m², situado a Rua Maria José de Paiva, por um terreno de 400 m² situado às margens do córrego dos Fracos, pertencente a José do Carmo Sobrinho.


Art. 2º - Esta permuta se torna necessária para construção do matadouro municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 04 de novembro de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 136

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João da Mata, para o Exercício de 1995.

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O orçamento do Município de São João da Mata para o Exercício de 1995 estima a Receita em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Parágrafo Único - Fica criada uma Reserva de Contingência no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para utilização de abertura de créditos Suplementares e Especial para as dotações que se tornarem insuficientes durante a execução orçamentária do exercício de 1995.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos rendos e outras medidas correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

1.0 - Receitas Correntes	5.961.200,00
1.1 - Receita Tributária	642.717,72
1.2 - Receita Patrimonial	141.700,00
1.5 - Receita Industrial	1.100,00
1.7 - Transferências Correntes	5.109.682,00
1.8 - Outras Receitas Correntes	66.500,00
2.0 - Receitas de Capital	38.800,00
2.1 - Operações de Crédito	2.500,00
2.2 - Alienação de Bens	16.300,00

2.4 - Transferência de Capital	20.000,00
TOTAL GERAL	6.000.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da administração, conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS POR ÓRGÃOS

0.1.1 - Câmara Municipal	83.000,00
02.0 - Executivo	540.700,00
02.1 - Gab. e Sec. da Prefeitura	15.800,00
02.2 - Serviço da Fazenda	81.700,00
02.3 - Serviço da Educação e Cultura	1.873.500,00
02.4 - Serviço Saúde e Assist. Social	845.500,00
02.5 - Serviços Urbanos	1.053.800,00
02.6 - Serv. Municipal Estradas e Rodagem	1.406.000,00
07.0 - Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL	6.000.000,00

DESPESAS POR FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS

01 - Legislativa	83.000,00
03 - Administração e Planejamento	622.400,00
07 - Desenvolvimento Regional	15.800,00
08 - Educação e Cultura	1.873.500,00
10 - Habitação e Urbanismo	535.800,00
13 - Saúde e Saneamento	868.500,00
15 - Assistência e Previdência	355.000,00
16 - Transporte	1.486.000,00
99 - Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL	6.000.000,00

DESPESAS POR CATEGORIA ECONOMICA

3.0 - Despesas Correntes	2.174.850,00
3.1 - Despesas de Custeio	2.015.050,00
3.2 - Transferências Correntes	159.800,00

4.0 - Despesas de Capital	3.725.150,00
4.1 - Investimentos	3.690.450,00
4.3 - Transferências de Capital	34.700,00
9.9 - Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL	6.000.000,00

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no art. 3º, far-se-á de acordo com a programação das unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da Despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

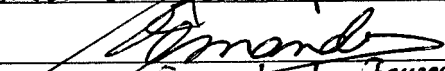
- anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias do presente orçamento;
- utilizar o excesso de arrecadação e ainda o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

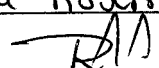
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista de conformidade com as normas em vigor.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São José do Mato, 07 de novembro de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Dieiro
SECRETÁRIO

Lei nº 137

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimento para o Triênio de 1995/1997

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento Plurianual de Investimentos do Município de São João da Mata, para o triênio 1995/1997, elaborado na forma das leis em vigor, estima para o período, as despesas Capital em R\$ 11.125.150,00 (Onze milhões, cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais)

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das despesas Capital estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1995/1997, sendo assim distribuídos:

RECEITA DE CAPITAL	1995	1996	1997
Superavit corrente	3.736.000,00	3.381.000,00	5.260.000,00
Operação de crédito	- 0 -	100.000,00	- 0 -
Alienação de bens	190.000,00	500.000,00	500.000,00
TOTAL	3.926.000,00	3.981.000,00	5.760.000,00

	TOTAL
Superavit corrente	12.377.000,00
Operação de crédito	100.000,00
Alienação de bens	1.190.000,00
TOTAL	13.667.000,00

Art. 3º - As despesas de Capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por esta lei, são programadas com base nos recursos considerados disponíveis e desdobrar-se-ão na seguinte forma:

DESPESAS DE CAPITAL

Câmara Municipal
 Gabinete e Sec. do Prefeito
 Serviço da Fazenda
 Serviço de Ed. e Cultura
 Serviço de Saúde e Assnt. Social
 Serviços Urbanos
 Semr Estrada Rodagem
 TOTAL

1995

37.450,00
 260.000,00
 34.000,00
 1.469.000,00
 450.000,00
 989.000,00
 786.000,00
 3.725.150,00

1997

— 0 —
 63.000,00
 38.000,00
 1.544.000,00
 173.000,00
 1.099.000,00
 816.000,00
 3.733.000,00

TOTAL

1996

18.000,00
 39.000,00
 35.000,00
 1.699.000,00
 135.000,00
 954.000,00
 786.000,00
 3.667.000,00

TOTAL

56.450,00
 362.000,00
 107.700,00
 4.412.000,00
 758.000,00
 3.041.000,00
 2.388.000,00
 11.125.150,00

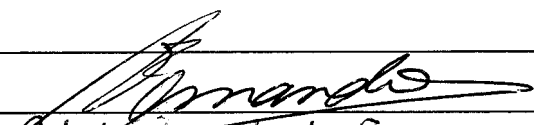
Art. 4º. Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequência da alteração de preços, serem criados novos, suprimidos e ainda reformulados projetos constantes do anexo desta lei.

Parágrafo Único - As importâncias referentes ao exercício de 1996 e 1997 estimadas a preços de 1994 serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos Orçamentos anuais correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João do Mato, 07 de novembro de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 138

"Autoriza o chefe do Executivo abrir créditos suplementares no Orçamento vigente para o ano de 1994, e as outras providências"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no orçamento vigente, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), distribuídos nas dotações abaixo discriminadas:

1.1. CÂMARA MUNICIPAL	2.000,00
3111.00 - Pessoal Civil	2.000,00
2.1. Gabinete e Secretaria da Prefeitura	11.800,00
3111.00 - Pessoal Civil	6.350,00
3120.00 - Material de Consumo	700,00
3132.00 - Outros Serviços e Encargos	700,00
3233.00 - Contribuições Eventuais	300,00
3280.00 - Contribuições ao RASEP	750,00
4120.00 - Equipamentos e mat. permanentemente	3.000,00
2.2 - SERVIÇO DA FAZENDA	4.400,00
3111.00 - Pessoal Civil	1.830,00
4351.00 - Amortização da Dívida Contratada	2.570,00
2.3 - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	28.400,00
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	
3111.00 - Pessoal Civil	700,00
ENSINO FUNDAMENTAL	
3111.00 - Pessoal Civil	9.800,00
3120.00 - Material de Consumo	3.000,00

4110.00 - Obras e Instalações 6.300,00

ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

3111.00 - Pessoal Civil 2.700,00

ENSINO MÉDIO

3111.00 - Pessoal Civil 5.900,00

2.4 - SERVIÇO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL 10.900,00

ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA

3111.00 - Pessoal Civil 7.200,00

SOCIAL GERAL

3120.00 - Material de Consumo 1.000,00

3132.00 - Outros Serviços e Encargos 500,00

INATIVOS

3251.00 - Inativos 2.200,00

2.5 - SERVIÇOS URBANOS 48.500,00

URBANISMO

3111.00 - Pessoal Civil 3.400,00

4110.00 - Obras e Instalações 40.000,00

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

3120.00 - Material de Consumo 2.000,00

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

3111.00 - Pessoal Civil 2.900,00

3120.00 - Material de Consumo 200,00

2.6 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

14.000,00

3111.00 - Pessoal Civil 9.000,00

3120.00 - Material de Consumo 4.000,00

3132.00 - Outros Serviços e Encargos 1.000,00

Art. 2º - O orçamento para o ano de 1994, que estava orçada em R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de cruzeiros reais), corresponde a R\$ 363.636,36 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), passa mediante esta lei para R\$ 483.636,36 (quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e

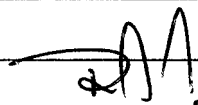
Junta e seis centavos).

Art. 3º - Revogadas disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando a todos as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 20 de dezembro de 1994.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 139

Autoriza o Executivo a Realizar Festa

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Autoriza o chefe do Executivo a realizar gastos por ocasião da Festa de Aniversário de Emancipação - Político-administrativo do Município.

Art. 2.º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 3.º - Revogadas as disposições, em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 25 de janeiro de 1935.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 140

Autoriza a aplicação de
Recursos no mercado de Capitais

O Povo do Município de São João de Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a aplicar recursos municipais no mercado de Capitais.

Art. 2.º. As operações a que se refere o artigo anterior deverão ser feitas em Bancas Oficiais.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata, 25 de Janeiro de 1995.


Antônio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 141

Autoriza o Prefeito a assinar Convênios

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

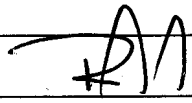
Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar Convênios com todas as secretarias e demais Órgãos do Estado, visando obter recursos financeiros para execução de Obras do Município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário desta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 25 de janeiro de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 142

Concede aumento ao funcionalismo

O Povo do Município de São João de Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo conceder aumento de salário ao funcionalismo, numa percentual de 30% (trinta por cento) tanto aos ativos quanto os inativos.

Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do mês de dezembro de 1994.


Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1995.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata, 27 de Janeiro de 1995.


Aulairio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 143

"Autoriza o Executivo a
Construir Casas"

O Povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a construir uma casa para o Sr. Patrício Bento de Paiva, em virtude de abertura de continuação da Rua José Patrício de Paiva.

Art. 2º - O valor estipulado na construção da mesma está orçado em aproximadamente R\$ 3.000,00 (nove mil reais), incluindo mão de obra e material.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessários para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

lei nº 144

" Autoriza o Executivo a ajudar
Parentes "

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

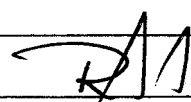
Art. 1º - autoriza o Chefe do Executivo a ajudar Parentes do município, de acordo com as possibilidades da Prefeitura.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,


Antonia Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 145

"Autoriza o Executivo a Comprar Terreno"

O Rio do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a adquirir um terreno de propriedade de Maria das Dores da Silva, situado a Rua José Patrício de Paiva, num total de 480 m².

Art. 2º - O valor do terreno está orçado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

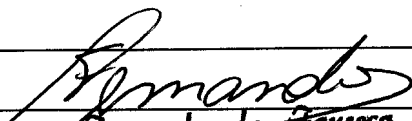
Art. 3º - A compra do devido terreno visa a abertura de Rua paralela com o antigo campo de Futebol.

Art. 4º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessários para dar cobertura a esta lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 10 de abril de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Oleiro
SECRETÁRIO

Lei nº 146

Concede aumento ao Funcionalismo

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo conceder aumento de salários ao Funcionalismo, tanto aos ativos quanto os inativos, num percentual de 13% (treze por cento).

Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do mês de Abril de 1995.


Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Maio de 1995.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 15 de Maio de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 147

Estabelece Diretrizes para a elaboração do Orçamento para o Exercício de 1996, e dá outras providências.

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do Exercício de 1996 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão dos receitas far-se-á tendo por base:

I - O cadastramento imobiliário e a atualização da planta de valores de imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano;

II - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período.

III - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação.

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertencentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases, levando-se em conta o aumento resultante de:

1. ampliação da frota de veículos no município;
2. maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - As taxas de demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias de outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização repiadas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I "b" da Constituição Federal, serã elaboradas por Órgão Oficial dos Governos Federal e Estadual e comunicadas ao município;

III - o valor da quota - parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 parágrafo 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º - Os órgãos competentes da administração direta do poder executivo encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as sessões preliminares das suas despesas para o exercício.

PARÁGRAFO 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data repiada no CAPUT do artigo;

PARÁGRAFO 2º - A Câmara de Senadores, na mesma

data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os órgãos referidos no CAPUT do artigo e, em seu parágrafo 2º integrará as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no artigo 38, dos Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 2,5% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal.

IV - transferências da União, referida no artigo 159 I "b", combinado com o artigo 34 § 2º III dos Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal;

PARÁGRAFO 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

PARÁGRAFO 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerá rigorosamente as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11º - A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% (oitenta por cento), dos créditos aprovados, como também realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos necessários à abertura de créditos referido no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos escritos termos da Lei 4.320.

PARÁGRAFO 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Senadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificada o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

PARÁGRAFO 2º - O projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação de despesa e da autorização referida no art. 2º, o seguinte:

- I - autorização para contratação de operações de crédito;
- II - autorização para alienação de bens imóveis;
- III - autorização para alienação de bens móveis.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 15 - O projeto de lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o devolverá para sanção até 30 de novembro.

Art. 16 - Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta lei, o Prefeito Municipal sancionará a lei orçamentária em sua forma original.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, até o dia 30 de novembro.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de mata, 15 de maio de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 148

Autoriza Convênio e abre Crédito Especial

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, para prestação de serviços de assistência médica de urgência e emergência de Pronto Socorro e atendimento médico, no Hospital Regional Samuel Libânio, por ela mantido para a população deste Município.

Art. 2.º - Fica o Executivo também autorizado a abrir crédito especial de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos Reais), com a seguinte dotação:

Unidade	04
Funcional Programática	15.81.486
Elemento	31.32.00

Art. 3.º - Como recurso à abertura do crédito acima especificado, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos da reserva de contingência ou de anulação parcial e/ou total de dotações constantes do Orçamento Programa.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 26 de Maio de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 149

Autoriza a Permutar Terreno

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e Eu, Prefeito Municipal em seu nome paciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a permutar o terreno desta Prefeitura, antigo Matadouro, com área de 930 m², um lote situado a Rua José Alvim Pereira com área de 200 m² e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por um terreno situado às margens do Ginásio Poliesportivo com área de 8.000 m² aproximadamente.

Art. 2º - Esta permuta se torna necessária, uma vez que o terreno será utilizado para construção de Praça de Esportes.

Art. 3º - Fica ainda autorizado abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura Municipal de São João da Mata, 20 de Junho de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rivaldo Vieira
SECRETÁRIO

lei nº 150

autoriza a Construir Praça

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a Construir Praça no cruzamento da rua Maria José de Paiva com a planejada das Palmeiras.

Art. 2º - A referida levará o nome de "Praça Honório Fernandes da Fonseca".

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 20 de junho de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Ricardo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 151

Autoriza a permutar Terreno

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a permutar terreno de propriedade de Maria das Dores da Silva, situado a Rua Frei Patricio de Souza, num total de 480 m², por um terreno desta Prefeitura, situado à Rua paralela ao antigo campo de Futebol, num total aproximado de 400 m².

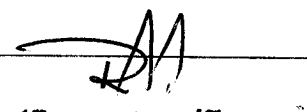
Art. 2º - Esta permuta se torna necessária, para abertura de Rua.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 145, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 15 de agosto de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 152

Aprovação de loteamento

O Povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo autorizado a aprovar o loteamento "DOMINGUES MENDES", com 50 lotes.

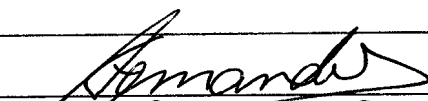
Art. 2.º - O loteamento é de propriedade dos Srs. Estêvão Domingues Mendes, Ismael Fernandes da Fonseca e Juvenino Firmino Martins.

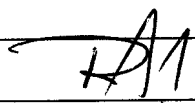
Art. 3.º - Faz parte integrante da lei, o Projeto Arquitetônico do loteamento, numa área de 17.500,00 m² aproximadamente.

Art. 4.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 04 de outubro de 1935.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n° 153

Denomina Sias Públicas

O Povo do município de São João de Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado com os seguintes nomes as Ruas do loteamento "DOMINGUES MENDES"

- Prolongamento da Rua Francisco Jorge de Oliveira, com o nome de "José Domingues Mendes"

- Prolongamento da Rua João Eduardo Rodrigues, com o nome de Abílio Mendes de Carvalho.

- Prolongamento da Rua José Batista, com o nome de "ANA MENDES DE JESUS"

- Prolongamento da Rua José Alvim Pereira, com o nome de "SEBASTIÃO LEANDRO PEREIRA"

- Rua Projetada "A", com o nome de ERNESTO JOSÉ MENDES.

- Rua Projetada "B", com o nome de PONTALÃO FERNANDES


Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta

Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata, 04 de outubro de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 154

autoriza o Poder Executivo a Participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí.

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a participar do Consórcio Municipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí, com sede na cidade de Pouso Alegre.

Art. 2º - Com embasamento legal em dispositivos Constitucionais art. 196 e seguintes, e dos artigos 181/182 incisos e parágrafos da Constituição Estadual de Minas Gerais, fica igualmente autorizado o Poder Executivo a contribuir com o Consórcio em até 1,5% (um e meio por cento) mensal do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em virtude de sua participação.

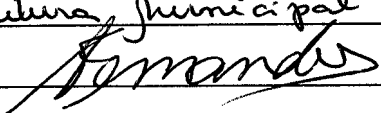
Art. 3º - Fica o Banco do Brasil S/A autorizado a reter a contribuição para o Consórcio e cada parcela decenal do FPM creditada ao Município, transferindo-as para a conta específica do Consórcio a ser aberta no Banco do Brasil, Agência Pouso Alegre.

Art. 4º - A contribuição destinada ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí constará do respectivo orçamento do Município.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 31 de outubro de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 155

Autoriza a Doar Terreno

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o executivo autorizado a doar através de Carta de Afirmação um terreno situado a Rua José Patricio de Paiva, num total de 141 m², a Sebastião Donizete Bitercourt e Gair Quintiliano.

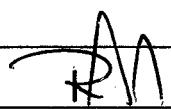
Art. 2.º - Fica ainda os beneficiados impossibilitados de alienar o bem até que prescreva 10 (dez) anos.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 17 de novembro de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n.º 156

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João da Mata para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências.

O Povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - O orçamento do Município de São João da Mata, é discriminado nos orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de acordo com os quadros que os integram e acompanham, estima a receita em R\$ 3.600.000,00 (Três milhões e seiscentos mil reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2.º - A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos previstos na legislação em vigor e de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A - Receitas por Fontes

Receitas Correntes

Receita Tributária	108.000,00
Receita Patrimonial	23.000,00
Receita de Serviços	60.000,00
Transferências Correntes	2.844.000,00
Outras Receitas Correntes	22.000,00
SUB TOTAL	3.057.000,00

Receitas de Capital

Alienação de Bens	8.000,00
Transferências de Capital	490.000,00
Outras Receitas de Capital	45.000,00
SUB TOTAL	543.000,00

TOTAL GERAL

3.600.000,00

Art. 3º - A despesa do Município de São João da Mata, será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

A- DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 - Legislativa	210.000,00
02 - Judiciária	80.000,00
03 - Administração e Planejamento	535.000,00
04 - Agricultura	210.000,00
05 - Comunicação	40.000,00
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	28.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	20.000,00
08 - Educação e Cultura	1.000.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	364.000,00
13 - Saúde e saneamento	401.000,00
15 - Assistência e Previdência	216.000,00
16 - Transporte	346.000,00
99 - Reserva de Contingência	150.000,00
TOTAL	3.600.000,00

B. DESPESAS POR ÓRGÃOS DE GOVERNO

Câmara Municipal	210.000,00
Gabinete e Secretaria da Prefeitura	230.000,00
Procuradoria Municipal	80.000,00
Secretaria Administ. e Finanças	600.000,00
Secretaria Ind. Com. e Propriedade	160.000,00
Secretaria Educ. Cultura Esp. Lazer Turismo	1.000.000,00
Secretaria de Saúde Promoção Social	520.000,00
Secretaria Obras Viação e Urbanismo	800.000,00
TOTAL	3.600.000,00

C. DESPESAS POR CATEGORIA E

SUBCATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES

1.1. Despesas de Custeio	1.857.000,00
1.2. transferências Correntes	370.000,00
TOTAL	2.476.000,00

DESPESAS DE CAPITAL

2.1. Investimentos	1.058.000,00
2.2. Inscções Financeiras	60.000,00
2.3. Transferências de Capital	106.000,00
TOTAL	1.223.000,00
9.9. Reserva de Contingência	150.000,00

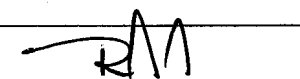
TOTAL Geral da Despesa 3.600.000,00

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1996.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 04 de dezembro de 1995.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei n: 157

Subscrevo Executivo e Faço Contratações

O Povo do município de São João da Mata, Estado de Pernambuco, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar os seguintes profissionais:

- 03 professores para atuar na zona rural;
- 03 professores para atuar na E.M. Laura Jr. Silveira. 2ª grau
- 02 Dentistas
- 02 Bioquímicos
- 02 Médicos
- 01 Engenheiro para atuar na E.T.A
- 01 Agente sanitário
- 01 zelador para o ginásio Poliesportivo
- 01 zelador para o Cemitério
- 01 auxiliar para o LIAT
- 01 auxiliar para Dentista na Ruche
- 01 Portador

Art. 2º - Os profissionais contratados serão enquadrados no Regime desta Prefeitura.

Art. 3º - As contratações mencionadas acima são para suprir vagas não preenchidas no Concurso realizado em 1993.

Art. 4º - A duração dos contratos serão por 12 meses.

Art. 5º - Fica ainda o Executivo autorizado abrir créditos adicionais nas dotações que se figurem necessárias para dar efetividade a esta lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efetiva a 01.01.95.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 01 de dezembro de 1995


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 158

Autoriza o Executivo a fazer contratações

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar as seguintes profissionais:

- 09 professores para atuarem na zona rural;
- 09 professores para E.M. Loma Muniz Silveira - 2º grau
- 02 dentistas
- 02 Bioquímicas
- 02 Médicos
- 01 Engenheiro Químico para atuar na E.T.A
- 01 Agente Sanitário
- 01 zelador para o Ginásio Poliesportivo
- 01 Professor para atuar no Ginásio Poliesportivo
- 01 Operário
- 01 zelador para o Remilério
- 01 Auxiliar para o SIAT
- 01 Auxiliar para a Junta Militar
- 01 Contador

Art. 2º - Os Profissionais Contratados serão enquadrados no Regime desta Prefeitura.

Art. 3º - As contratações mencionadas acima são para suprir vagas não preenchidas no Concurso realizado em 1993.

Art. 4º - A duração dos contratos será por 12 meses.

Art. 5º - Fica ainda o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se figurem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 1996.

mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 22 de Janeiro de 1936.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 159

autoriza a Assinar Convênios

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e a Prefeitura Municipal, em seu nome sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com todas as Secretarias e demais Órgãos do Estado, visando obter recursos financeiros para execução de Obras no Município.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 22 de Janeiro de 1936.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 160

Acrescenta Dispositivo da lei nº 102, de 29/10/93, relativo a adicional por Tempo de Serviço.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O dispositivo a seguir numerado da lei nº 102, de 29.10.93 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de São João da Mata, passa a vigorar com a seguinte Redação:


" Art. 62 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário em adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, inclusive aos funcionários em regime Contratual, até o limite de 07 (sete) quinquênios".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 22 de janeiro de 1996.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 161

Autoriza a Adquirir Veículo

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a adquirir um veículo 0km para transporte de alunos.

Art. 2º - A referida compra será feita de acordo com o Processo licitatório, conforme determina a lei 8.666 de 21.06.93.


Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 23 de janeiro de 1996.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rivaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 162

Autoriza a Alienação de Veículos

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a alienar os seguintes veículos:

- 01 Kombi - Ano 90
- 01 Panorama - Ano 84
- 01 Busca - Ano 78

Art. 2º - A venda ainda será feita através de leilão, conforme determina a lei 8.666/93 de 21.06.93.

Art. 3º - Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 23 de Janeiro de 1996.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 163

Autoriza o Executivo a Calçar Ruas

O Povo do Município de São João de Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a calçar ruas das Casas Populares.

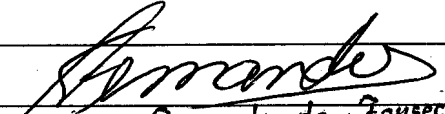
Art. 2º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos nas dotações que se figurem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata, 11 de abril 1996.


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 164

"Autoriza o Município de São João da Mata a Contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. BDMG Operações de Crédito com outorga de garantia e das Outras providências."

O Prefeito Municipal de São João da Mata, MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo do Município de São João da Mata - MG, autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG operações de crédito até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinadas ao financiamento dos estudos projetos técnicos, execução de obras e projetos de desenvolvimento institucional, dentro do Programa de saneamento Ambiental, Organização e Modernização do Município - SOMMA, respeitados os limites legais de endividamento do Município.

Art. 2º - São as seguintes as condições a que se subordinarão as operações de crédito:

- A) Juros de até 12% (doze por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência;
- B) Reajuste monetário do saldo devedor segundo o que vier a ser definido, em comum acordo com o BDMG e obedecida a legislação federal em vigor aplicável à espécie;
- C) O principal da Dívida será pago em até 180 (cento e oitenta) meses sendo até 36 meses de carência e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses de amortização, respeitados os prazos definidos pelo BDMG para cada tipo de projeto.
- D) A participação do Município, a título de contrapartida com recursos próprios e equivalentes a, no mínimo 25%

(vinte e cinco) por cento do valor do investimento financeiro.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecerem garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, caução das receitas de Transferências de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a constituição de caução como garantia das operações de crédito serão alteradas, em caso de sua extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O chefe do executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroativos, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no "caput" terceiro os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

A) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos,

B) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente lei

C) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do SOMMA referentes às operações de crédito, vigente época da assinatura dos contratos de mútuo.

D) abrir conta bancária vinculada ao contrato de empréstimo para financiamento, no Banco (ver nota), destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do contrato.


Art. 6º - Os orçamentos municipais consignação, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos empréstimos para financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especiais, se necessário, destinados a fazer face a pagamento de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas e que se vencerem neste exercício e, ainda, abrir crédito especial no valor total em caso de inexecução de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizado nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 15 de abril de 1996.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 165

Autoriza a Contratar Empreiteira

O Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a Contratar Empreiteira para execução de obra de Engenharia para construção de Rede de Captação de Água Pluvial na Rua Maria José de Paiva e Rua São Agudo; Paralisação de 50 metros do Córrego Ribeirão do Jacaco.

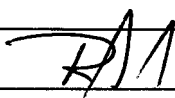
Art. 2º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 15 de abril de 1995.


Antônio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 166

Autoriza o Executivo a Realizar Festa

O Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a realizar gastos por ocasião da realização da Festa de Aniversário de Emancipação - Político Administrativo da Cidade.

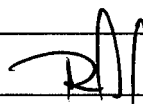
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que ele julgar necessárias para dar cobertura a esta lei.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 15 de abril de 1996.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 167

Concede aumento ao Funcionalismo

O Prefeito Municipal de São João de Mata, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Autoriza o chefe do Executivo conceder aumento de salários ao funcionalismo, tanto aos ativos quanto aos inativos, num percentual de 25%.

Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do mês de abril de 1936.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 1936.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata, 20 de maio de 1936.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 168

Estabelece Diretrizes para a elaboração do Orçamento para o Exercício de 1957, e dá outras Providências.

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do Exercício de 1957 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber:

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - O cadastramento imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação,

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1. ampliação da frota de veículos no município;
2. maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas de demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização do valor resultante de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias de outros esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização requeridas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I "b" da Constituição Federal, serão elaboradas por Órgão Oficial do Governo Federal e Estadual e comunicadas ao Município;

III - O valor da quota-parte a ser repassada ao município, no termos do artigo 159 parágrafo 3º, esta incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º - Os órgãos competentes da administração direta, do poder executivo encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

PARÁGRAFO 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades fi-

recursos na data referida no CAPUT do artigo;

PARÁGRAFO 2º - A Câmara de Senadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

PARÁGRAFO 3º - Os órgãos referidos no CAPUT do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os dele decorrentes, aos limites estabelecidos no artigo 38, do 1º das disposições transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º - A lei do orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, no termos do artigo 212 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas na incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas, no termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal;

V - transferência da União, referida no artigo 159 I "b", combinado com o artigo 34 § 2º III das 1º das Disposições transitórias da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

PARÁGRAFO 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhum Óbra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido esgotadas.

Art. 10º - A (subvenção) concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11º - A lei do orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% (oitenta por cento),

dos créditos aprovados, como também realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos necessários à abertura de créditos referidos no artigo, correrão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujo saldo estiver disponível.

Art. 12º. Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á no estrito termo da Lei 4.320.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada,

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizados para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

PARÁGRAFO 2º - O projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13º - A lei de orçamento poderá conter, além da previ-

são da receita, da fixação de despesa e da autorização referida no art. 2º, o seguinte:

- I - autorização para contratação de Operações de Crédito;
- II - autorização para alienação de bens imóveis;
- III - autorização para alienação de bens móveis.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 15 - O Projeto de Lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o devolverá para sanção até 30 de novembro.

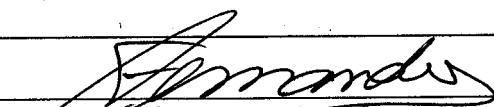
Art. 16 - Não havendo a devolução pela Câmara Municipal no prazo estabelecido nesta lei, o Projeto Municipal sancionará a lei orçamentária em sua forma original.


Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, até o dia 30 de novembro.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Projeto Municipal de São José do Mato, 16 de junho de 1996.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 169

Autoriza a Contratar Empreiteira

O Povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo a contratar empreiteira visando a construção da Rede de Distribuição Elétrica Rural para atendimento a 36 consumidores e eletrificação do Matadouro Municipal.

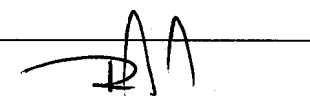
Art. 2º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementar a dotação orçamentária até o valor de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 10 de junho de 1996.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 170

Aprovação de loteamento

A Câmara Municipal de São João de Matos, Estado de Minas Gerais, decrete e decrete, Prefeito Municipal, sancione a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a aprovar o loteamento "São Cristóvão", com 59 lotes.

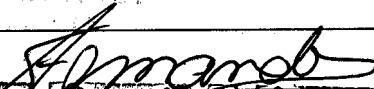
Art. 2º - O loteamento é de propriedade do Sr. Sitor Fernandes de Fonseca e outros.

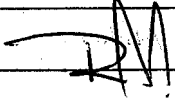
Art. 3º - Faz parte integrante da lei, o Projeto Arquitetônico do loteamento, numa área de 15.524,66 m².

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

mandando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Matos, 04 de julho de 1996.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 171

Aprovação de loteamento

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, decreta e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

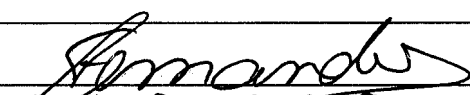
Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a aprovar área para loteamento, denominado loteamento Fernandes.


Art. 2º. O loteamento é de propriedade do Sr. Narcizo Fernandes de Fonseca e Outros.

Art. 3º. O Terreno possui uma área de 4.254,75 m².

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.


Antônio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 172

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João da Mata para o Exercício financeiro de 1997 e dá outras providências.

O Povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de São João da Mata, é discriminado no orçamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de acordo com os quadros que o integram e acompanham, estima a receita em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos previstos na legislação em vigor e de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A - RECEITAS POR FONTES

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	111.000,00
Receita Patrimonial	23.000,00
Receita de Serviços	63.000,00
Transferências Correntes	2.844.000,00
Outras Receitas Correntes	24.000,00
SUB TOTAL	3.065.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	300.000,00
Alienações de Bens	8.000,00
Transferência de Capital	563.000,00
Outras Receitas de Capital	64.000,00
SUB TOTAL	935.000,00
TOTAL GERAL	4.000.000,00

Art. 3º - A Despesa do Município de São João da Mata, será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

A - DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 - Legislativa	240.000,00
02 - Judiciária	75.000,00
03 - Administração e Planejamento	561.000,00
04 - Agricultura	202.000,00
05 - Comunicação	73.000,00
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	38.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	20.000,00
08 - Educação e Cultura	1.309.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	301.000,00
13 - Saúde e Saneamento	443.000,00
15 - Assistência e Previdência	213.000,00
16 - Transporte	375.000,00
99 - Reserva de Contingência	150.000,00
	<u>4.000.000,00</u>

B. DESPESAS POR ÓRGÃOS DE GOVERNO

Câmara Municipal	240.000,00
Gabinete e Secretaria da Prefeitura	196.000,00
Procuradoria Municipal	75.000,00
Secretaria adm. e Finanças	708.000,00
Secretaria Ind. Dom. Agropecuária	152.000,00
Secretaria Educ. Cult. Esp. Lazer e Turismo	1.309.000,00
Secretaria de Saúde Promoção Social	554.000,00
Secretaria Obras Saneamento e Urbanismo	766.000,00
TOTAL	<u>4.000.000,00</u>

C. DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS

ECONOMICAS

1.1 - Despesas de Custeio	2.271.000,00
1.2 - Transferências Correntes	368.000,00
	<u>2.639.000,00</u>

DESPESAS DE CAPITAL

2.1.	Investimentos	1.056.000,00
2.2.	Injeções Financeiras	65.000,00
2.3.	Transferências de Capital	30.000,00
	TOTAL	1.211.000,00

9.9 Reserva de Contingência 150.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA 4.000.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos suplementares às dotações que se figurem insuficientes durante a execução orçamentária de 1997, podendo para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

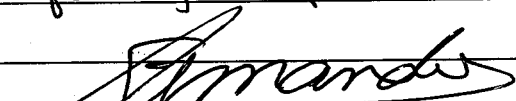
Art. 5º - Fica também o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações do Orçamento para o exercício de 1997 podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 50% das despesas autorizadas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas fixadas.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1997.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Matoz, 02 de dezembro de 1996


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 173

Aprovação de loteamento

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a aprovar área para loteamento, denominado loteamento "Jardim São Francisco".

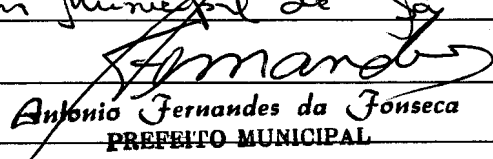
Art. 2º - O loteamento é de propriedade do Sr. Francisco Bento de Paiva.

Art. 3º - O terreno possui uma área de 15.091,25 m².

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 23 de dezembro de 1996


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Odeiro
SECRETÁRIO

Lei nº 174

Autorize o chefe do Executivo a efetuar empréstimo junto ao fundo de assistência São Joanense no valor de R\$ 18.041,86 (dezoito mil, quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), para pagamento da parte retida dos funcionários, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e 13º salário de 1996 ainda não recolhida, e de outras providências.

O Povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a efetuar empréstimo junto ao fundo de assistência São Joanense, no valor de R\$ 18.041,86 (dezoito mil, quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Art. 2º - O empréstimo mencionado no artigo anterior será para pagamento da parte retida dos funcionários referente aos meses de setembro, outubro, novembro e 13º salário de 1996, ainda não recolhida.

Art. 3º - O empréstimo deverá ser efetivado por um prazo de 60 dias, a juros de poupança.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 23 de dezembro de 1996.


Antonio Fernandes da Fonseca
PREFEITO MUNICIPAL


Rinaldo Vieira
SECRETÁRIO

Lei nº 175

Autoriza o chefe do Executivo a contratar pessoas para atender necessidade de emergência e excepcional interesse público, e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado, em conformidade com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 22 da Constituição Mineira e na Lei Orgânica do Município de São João da Mata, a contratar pessoal para atender a necessidade temporária de interesse público;

Parágrafo 1º - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situações de calamidade pública;
- IV - Substituir professores e servidores da Educação;
- V - Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas técnicas, de pesquisa científica, tecnológica ou de magistério;
- VI - Atender a outras situações de urgência, inclusive substituições eventuais e temporárias de

servidores em férias, licenças ou outra forma de afastamento prevista em lei, que não a licença para tratar de assuntos particulares.

VII - Substituir profissionais na área de saúde;

VIII - Profissional para serviço de saúde animal, Agente Sanitário;

- Parágrafo Segundo - A omissão desse procedimento implica na nulidade do ato de contratação ou designação irregulares.

- Parágrafo Terceiro - As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos:

I - Nas hipóteses dos incisos I, II e VI, seis meses;

II - Nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII, doze meses;

III - Nas hipóteses dos incisos IV e V, até vinte e quatro meses;

- Parágrafo Quarto - Os prazos de que trata o parágrafo anterior, só serão prorrogáveis mediante lei específica;

- Parágrafo Quinto - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, salvo o disposto no parágrafo anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante;

- Parágrafo Sexto - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 1º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho;

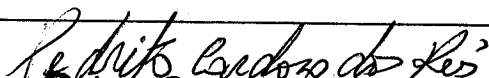
Art. 2º - O prefeito municipal, através de portaria, promoverá a lotação e realotação dos servidores, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

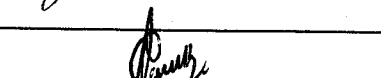
Art. 3º - A contratação destes funcionários esta em-
basada no parágrafo único do art. 4º da lei munici-
cipal 80, de 13.05.93.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, estantio esta lei em vigor na data de sua publica-
ção.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei per-
tencer, que a cumpria e a faça cumprir tão internamente como nela se contém.

São João da Mata, aos 27 de Janeiro de 1997.


Dedrick Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal


Manoel Eurásio Carvalho
Chefe de Gabinete

Lei nº 176

"Modifica o artigo 5º, anexo I da lei nº 80 que dispõe sobre a reorganização do quadro dos servidores da Prefeitura Municipal de São João da Mata e fixa os vencimentos e das outras providências."

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos em Comissão de recrutamento amplo definidos no anexo V da Lei nº 80.

Art. 2º - Estrutura do Quadro de Recrutamento Amplo;

Cargos e Vencimento

<u>Denominação</u>	<u>Nº de Cargos</u>	<u>Vencimentos</u>
✓ Secretário Geral ✓	01	750,00
Secretário de Obras ✓ e Agricultura	01	650,00
Secretário de Saúde - e Assistente Social ✓	01	650,00
Secretário de Educação ✓ e Esporte	01	650,00
Diretor de Agricultura x	01	310,00
Diretor de Assistente Social	01	310,00
Diretor de Educação ✓	01	380,00
Diretor de Esporte x	01	310,00
Contador ✓	01	550,00
Tesoureiro ✓	01	650,00
Assessor Operacional	01	420,00
Chefe Depart. Pessoal ✓	01	250,00
Secretário da Câmara ✓	01	200,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especificamente o anexo I do artigo 5º da Lei 80

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencem

ser, que a cumpram e a façam cumprir
tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 04 de Março de 1997.

Pedrito Cardoso dos Reis
Pedrito Cardoso dos Reis

Prefeito Municipal

Manoel Eufrazio de Carvalho
Manoel Eufrazio de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei N.º 177/97

"Autoriza o Prefeito assinar Convênios
com todas Secretarias e demais Órgãos
do Estado e da outras providências."

O povo do Município de São João da Mata, por
seus representantes legais aprova, e o Prefeito Muni-
cipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Executivo Municipal autoriza-
do assinar Convênios com todas as Secretarias e demais
órgãos do Estado, visando obter recursos financeiros
para execução de obras do Município.

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Manदा, portanto, a todas as autoridades e a quem
o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a
cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como
nela se contém.

São João da Mata, aos 25 de Abril de 1997.

Pedrito Cardoso dos Reis
Pedrito Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Eufrazio de Carvalho
Manoel Eufrazio de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei nº 178/97

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição de Placa Convidativa nos Bares, Restaurantes e Estabelecimentos Congêneres e das outras providências."

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos afins a exporem placas convidativas em suas dependências, contendo os seguintes dizeres: "Visite Nossa Cozinha".

Parágrafo Único: Os proprietários que descumprirem o disposto nesta lei, serão impedidos de proceder a renovação do Alvará de Funcionamento.

Art. 2º - Nos estabelecimentos descritos no artigo anterior, as placas convidativas devem ser expostas em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não sejam inferiores a 40 cm x 30 cm, ou cuja área não ultrapasse 0,15 m².

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 25 de Abril de 1997.

Dedrito Cardoso dos Reis

PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Eulálio de Carvalho

SECRETÁRIO GERAL

Lei nº 179/97

"Autoriza o chefe do Executivo a denominar o Poliesportivo como Sêculo Eufrásio de Carvalho?"

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei;

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a denominar o Poliesportivo como "Sêculo Eufrásio de Carvalho";

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 23 dias de maio de 1997.

Pedrito Cardoso dos Reis
Pedrito Cardoso dos Reis
 PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Eufrásio de Carvalho
Manoel Eufrásio de Carvalho
 SECRETÁRIO GERAL

Lei nº 180/97

"Autoriza o Prefeito efetuar contribuição ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio e da outras providências?"

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a contribuir mensalmente para o Hospital das clínicas Samuel Libânio, com a importância fixa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e uma parte variável no valor de 3,00 (três reais) por atendimentos a pacientes do município.

Art. 2º - O valor correspondente a parte fixa, será retido da quota parte do Fundo de Participação dos Municípios, através do Banco do Brasil, a favor da Associação dos Municípios da Micro-Região do Médio Sapucaí-AMESP, que repassará ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio.

Art. 3º - O valor correspondente a parte variável será pago mediante apresentação da fatura do município.

Art. 4º - Para atender ao disposto no art. 1º fica o Poder Executivo autorizado a utilizar dotação própria do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Prefeitura Municipal de São João da Mata aos 23 de maio de 1997.

Dedrito Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Eduardo de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei nº 181/97

Estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento para o exercício de 1.998, e das outras providências.

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1.998 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber:

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - O cadastramento imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;

II - A atualização do Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do Imposto sobre a transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis (ITBI), aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

Parágrafo Único - As taxas de demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I "b" da Constituição Federal, são elaboradas por órgão oficial dos Governos Federal e Estadual e comunicadas ao município;

III - O valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 parágrafo 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º - Os órgãos competentes da administração direta, do poder executivo encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo 1º - Os órgãos da Administração descentralizada, que recebem recursos do Tesouro do município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no CAPUT do artigo;

Parágrafo 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

Parágrafo 3º - Os órgãos referidos no CAPUT do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no artigo 38, das Ato das disposições transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transferências da União, referida no artigo 159 I "b", combinado com o artigo 34 & 2º III dos Atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal;

Parágrafo 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior são aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

Parágrafo 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social e FGTS, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução 02/91 do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º, tenham sido efetivadas.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedece-não, rigorosamente as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% (oitenta por cento), dos créditos aprovados, como também realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referido no artigo, deverão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12º - Ião logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estítes termos da Lei 4.320.

Parágrafo 1º - O projeto de lei encaminhado à câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - Propção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que houver verificado o excesso.

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

Parágrafo 2º - O projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagens justificativas do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13º - A lei de orçamento poderá conter, além da

provisão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 2º, o seguinte:

- I - Autorização para contratação de operações de créditos;
- II - Autorização para alienação de bens imóveis;
- III - Autorização para alienação de bens móveis.

Art. 14º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 15º - O projeto de lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o devolverá para sanção até 30 de novembro.

Art. 16º - Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta lei, o prefeito municipal sancionará a lei orçamentária em sua forma original conforme súmula 33 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém:

São João da Mata, aos 13 de junho de 1.997.

Deodoro Cardoso dos Reis
Deodoro Cardoso dos Reis
 PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Cipriano de Carvalho
Manoel Cipriano de Carvalho
 SECRETÁRIO GERAL

Lei nº 182/97

2ª Autoriza o Prefeito emendar diárias, para os serviços do órgão municipal de saúde e dá outras providências.

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo municipal autorizado de emendar diária para motorista do órgão municipal de saúde.

Art. 2º - Terá direito à diária o motorista que ausentar do município a serviço do órgão municipal.

Parágrafo Único - Também terá jus à diária, objeto do artigo 1º desta lei, o motorista lotado em outra unidade administrativa do município e que seja designado por portaria, para prestar serviços ao órgão municipal de saúde.

Art. 3º - O Prefeito Municipal de São João da Mata regulamentará, por portaria, os critérios de concessão de diária e seus valores.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária 02.02.13.75.428.2058-3259, já existente no orçamento deste exercício.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~rogando-se as disposições em contrário~~ ~~mandado~~, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 17 de Junho de 1.997.

Deputado Carlos da Silva
Deodoro Cardoso dos Reis

PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Antônio de Carvalho
Manoel Antônio de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 183/97

^ Autoriza o Prefeito assinar convênio com a EMATER/MG e dá outras providências."

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo municipal autorizado a assinar convênio com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/MG, objetivando a aplicação e desenvolvimento de um programa de Extensão Rural, através de um escritório a ser instalado no município;

Art. 2º - Fica o Prefeito municipal autorizado, ainda, a tomar todas as providências jurídicas, regulamentares, financeiras e contábeis, previstas no referido instrumento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 17 de julho de 1.997

Pedrito Cardoso dos Reis
Pedrito Cardoso dos Reis
 PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Cipriano de Carvalho
Manoel Cipriano de Carvalho
 SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 184/97

^ Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências."

O Prefeito municipal de São João da Mata/MG:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e em sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

da finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos da educação Pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos IN NATURA;
- III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal visando:
 - a) as metas a serem alcançadas;
 - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
- V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimenta

ção escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do município.

CAPÍTULO II

da composição do Conselho

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura municipal que o presidirá;

- II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 1 (um) representante de pais de alunos;
- V - 1 (um) representante dos Trabalhadores rurais do município.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por PORTARIA do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do prefeito municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, Ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificacao, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º - O Vice-presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO III

Disposições Finais

Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.


Artigo 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Artigo 8º - Fica o Prefeito municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
São João da Mata MG, 19 de Agosto de 1997.

Deodoro Cardoso dos Reis
Deodoro Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL


Manoel Patrício de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 185/97

^ Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério."

O povo do município de São João da Mata por seus representantes legais aprova, e o Prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 4 (quatro) membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente);
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais e alunos; e
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido à critério da autoridade competente.

Art. 3º - Compete ao Conselho.

- I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
- II - Supervisionar a realização do Censo Educacional.

Annual;

III - Examinar os registos contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 19 de agosto de 1997.


Dedrito Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL


Manoel Eufrazio de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 186/97

2º Autoriza o chefe do Executivo a firmar contrato com a Fundação Mariana Rezende Costa, e dá outras providências.

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a firmar contrato com a Fundação Mariana Rezende Costa.

Art. 2º - O objetivo desta contratação é para que se faça um levantamento geral com todos os produtores da região, fazendo uma pesquisa pelo projeto Agricultura Familiar, em

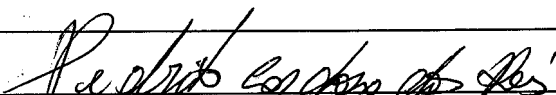
a finalidade de elevar a produtividade rural, melhorando a produção e a renda familiar, elevando ainda o valor do ICMS do Município.


Art. 3º - O valor da contratação é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a Todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, aos 18 de Agosto de 1.997.


Dedrito Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL


Manoel Estevão de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 187/97

"Autoriza o Chefe do Executivo a conceder aumento salarial para funcionários da ativa ou inativa que perceba mensalmente até um salário mínimo e dá outras providências."

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o chefe do executivo autorizado a conceder aumento de salário para os funcionários da ativa e da inativa que perceba mensalmente até um salário mínimo.

Art. 2º - O índice de aumento para os beneficiados por esta Lei é de 1,0714285, e terá por base de cálculo

O salário do mês de abril/97.

Art. 3º - Fica o chefe do executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 1.997.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 20 de Setembro de 1.997.

Dedrito Cardoso dos Reis
Dedrito Cardoso dos Reis
 PREFEITO MUNICIPAL

Amoel Eugênio de Curoalho
Amoel Eugênio de Curoalho
 SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 188/97

“Estima a Receita e fixa a despesa do Município de São João da Mata para o exercício financeiro de 1998 e da outras providências.”

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de São João da Mata, discriminado nos orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de acordo com os Quadros que os integram e os acompanham, estima a receita em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos previstos na legislação em vigor, de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A - Receita por Fontes
Receitas correntes

Receitas Tributárias	143.000.00
Receita Patrimonial	23.000.00
Receita Industrial	10.000.00
Receitas de Serviços	55.000.00
Transferências Correntes	R. 230.000.00
Outras Receitas correntes	25.000.00
Sub Total	R. 486.000.00

B - Receitas de Capital

Operações de Crédito	480.000.00
Alienação de Bens	44.000.00
Transferências de Capital	930.000.00
Outras Receitas de Capital	60.000.00
Sub Total	1.514.000.00

Total 4.000.000.00

Art. 3º - A despesa do município de São João da Mata será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

A - Despesas por Funções de Governo

01 - Legislativa	50.000.00
02 - Judiciária	61.000.00

03 - Administração e Planejamento	484.000.00
04 - Agricultura	225.000.00
05 - Comunicações	28.000.00
06 - Defesa Nacional e Seg. Pública	30.000.00
07 - Desenvolvimento Regional	10.000.00
08 - Educação e Cultura	1.135.000.00
10 - Habitação e Urbanismo	353.000.00
13 - Saúde e Saneamento	833.000.00
15 - Assistência e Previdência	228.000.00
16 - Transportes	463.000.00
17 - Reserva de Contingência	100.000.00

B - Despesa por Órgão de Governo

Câmara Municipal	50.000.00
Gabinete e Secretaria da Prefeitura	211.000.00
Promotória Municipal	61.000.00
Secretaria de Administração e Fazenda	540.000.00
Secretaria de Indústria / Comércio / Agropecuária	207.000.00
Secretaria Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	1.263.000.00
Secretaria de Saúde e Promoção Social	826.000.00
Secretaria Obras, Viação e Serviços Urbanos	842.000.00
Total	4.000.000.00

C - Despesa por Categorias e Sub Categorias Econômicas.

Despesas correntes

1.1 - Despesas de custeio	2.121.000.00
1.2 - Transferências correntes	265.000.00
Total	2.386.000.00

Despesas de Capital

2.1 - Investimentos	1.364.000.00
2.2 - Inversões Financeiras	90.000.00
2.3 - Transferências de Capital	60.000.00

Total 1.514.000.00

9.9 - Reserva de Contingência 100.000.00

Total 4.000.000.00

Art. 4º - O Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos suplementares às dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 1998, podendo, para tanto, utilizar-se da anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 1998, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) da despesa autorizada.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (Quinze por cento) do Total da despesa fixada, após aprovação específica do Legislativo.

Art. 7º - Ficam aprovados os orçamentos dos Fundos Municipais de Saúde, Criança e Adolescência, que são apresentados com todos os anexos e outros quadros exigidos pela Lei 4.320/64, e passam a fazer in-

seguinte desta lei.

Art. 8º - As autorizações previstas nos artigos 4º e 5º são extensivas aos órgãos dos Fundos Municipais de Saúde, Criança e Adolescência, Assistência Social e Previdência Social de São João da Mata.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor em 1º de janeiro de 1.998.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,
aos 01 de Dezembro de 1.997.

Pedro Cardoso dos Reis
Pedro Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Alcides Carlos de Carvalho
Alcides Carlos de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 189/97

"Dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 1998-2001."

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental do Município para o quadriênio 1998-2001 com diretrizes, objetivos e metas.

Artigo 2º - Nos termos dos anexos constantes desta Lei, fica instituído o Plano Plurianual de Ação governamental para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, relativos ao período de 1998-2001.

Art. 3º - É vedado o início de qualquer obra ou investimento que não esteja incluído neste Plano, ressalvado aquelas de caráter emergencial.

Art. 4º - As leis Orçamentárias Anuais, a partir do exercício de 1998, definirão os valores para este plano, detalhados até o nível de projetos/atividades, e para os exercícios seguintes de acordo com os critérios que venham a ser estabelecidos nas respectivas leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º - As metas e quantitativos, referentes ao Poder Legislativo, serão aprovados por Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara, devendo ser enviada ao Poder Executivo para efeito de processamento.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - Diretrizes, o conjunto de critérios que disciplinam ou orientam o desenvolvimento das ações;
- II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar;
- III - Metas, a especificação e a quantificação dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo 1º - As diretrizes, os objetivos e as metas a que se refere este artigo estão especificados nos anexos a esta Lei.

Parágrafo 2º - As metas especificadas neste Plano abrangem os produtos de projetos que venham a ser

concluídos no quadriênio 1998-2001, mesmo que iniciados anteriormente.

Art. 7º - As despesas de custeio e aquisição de material permanente, destinado à expansão ou ao aperfeiçoamento da ação do governo e as despesas de custeio e capital decorrentes dos novos investimentos estão incluídas nos Anexos a esta Lei.

Art. 8º - As leis orçamentárias anuais relativas ao quadriênio 1998-2001 não poderão prever despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como despesas relativas à programas de duração continuada e de novas ações de governo que não estejam previstas nos anexos desta Lei.

Art. 9º - O Plano Plurianual de Ação Governamental poderá ser revisado anualmente mediante Lei específica, para ajustar sua realização à conjuntura financeira e econômico-social do Município.

Parágrafo 1º - A revisão periódica deverá ter como critério o montante realizado no período anterior.

Art. 10º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Acorda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 01 de dezembro de 1997.

Deidre Cardoso dos Reis
Deidre Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Amorim
Amorim
SECRETÁRIO GERAL

Lei n.º 190/97

"Autoriza o Chefe do Executivo a doar, ao carente Roberval Domingues Mendes, os materiais da escola velha do Bairro dos Borges, que já se encontra desativada, e da outras presidências".

O povo do Município de São João do Mato, por seus representantes legais aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Executivo autorizado a doar ao carente, Roberval Domingues Mendes, os materiais da escola velha do Bairro dos Borges, que já se encontra desativada.

Art. 2.º - A doação ora autorizada é para que o carente possa construir uma casa para sua residência.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João do Mato, aos 01 de Dezembro de 1997.

Podrão Lopes de F. S.
Podrão Lopes de F. S.
PREFEITO MUNICIPAL

Almeida
Almeida
SECRETÁRIO GERAL

Lei nº 191/98

^ Autoriza o chefe do Executivo a criação de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de São João da Mata, e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a criar no quadro permanente de servidores do Município de São João da Mata, as seguintes vagas:

Parágrafo 1º - 01 (uma) vaga para professora com licenciatura em música; X

Parágrafo 2º - 01 (uma) vaga para pintor civil.

Art. 2º - Os vencimentos de professor inicial de Caneva será R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais) e de pintor será R\$ 320,00 (Trezentos e vinte reais).

Art. 3º - Os cargos mencionados no artigo 1º desta lei serão de preenchimento efetivo do quadro pessoal e serão preenchidos por enquadramento temporário ou contratação por tempo determinado até a realização do concurso público da Prefeitura Municipal de São João da Mata.

Art. 4º - Os cargos mencionados no artigo 1º desta lei terão todas as garantias, vantagens e prerrogativas previstas no estatuto dos servidores Públicos Municipais.

Art. 5º - Os requisitos para professor serão:

Parágrafo 1º - Conclusão do curso de escola de música com respectivo registro na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 6º - A atribuição específica do Cargo e de carreira será lecionar música, teoria e prática para alunos matriculados em escolas do Município e havendo vagas, estas serão preenchidas por alunos sem matrículas regulares.

Art. 7º - O requisito para o cargo de pintor será o fundamental com especialização em pintura civil que será comprovada pelo secretário de obras.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 20 de Fevereiro de 1.998.

Deodoro Cardoso dos Reis
Deodoro Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Samuel Cabral de Carvalho
Samuel Cabral de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 192/98

^ Denomina-se a Escola Primeiro Grau Telecurso 2000, e dá outras providências.

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado a Escola Trimeiro Bran Telecurso 2.000, como Escola Telecurso 2000 "MARIA CELESTE GARCIA".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a Todos as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 20 de Fevereiro de 1998.

Deidre Cardoso dos Reis

Deidre Cardoso dos Reis

PREFEITO MUNICIPAL

Samuel Antônio de Carvalho

SECRETARIO GERAL

Lei nº 193/98

"Autoriza o Chefe do Executivo abrir crédito especial e dá outras providências?"

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado no orçamento vigente a dotação Orçamentária nº 02.05.08.42.188.2081.3214, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º - A dotação Orçamentária, ora criada,

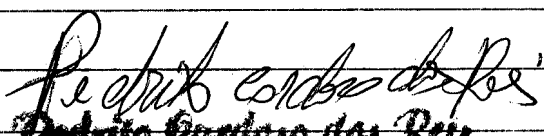
refere-se a Transfereência à Fundos.

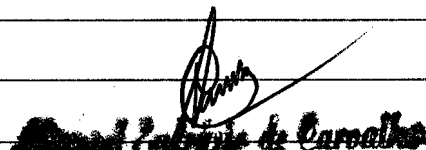
Art. 3º - Para dar cobertura ao crédito, ora criado, fica anulado parcialmente a dotação orçamentária de nº 02.05.08.42.188.3023-4114, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 04 de Março de 1.998.


Pedro Carlos dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL


Manoel Cabral de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei nº 194/98

Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo a denominar via urbana, e dar outras providências.

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Benedito de Paula Borges;

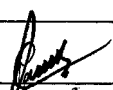
Art. 2º - A Rua denominada no art. 1º, inicia-se na Rua José Dávila Bitencourt e termina na saída Bairro Barba de Boole;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 12 de março de 1998.

Se des do Cardoso dos Reis
Deirito Cardoso dos Reis
 PREFEITO MUNICIPAL


Manoel Estevão de Carvalho
 SECRETÁRIO GERAL

Lei nº 195/98

Autoriza o chefe do Executivo a criar vagas para o cargo de Auxiliar de Secretaria de Educação, e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada 01 (uma) vaga para o cargo de Auxiliar de Secretaria de Educação;


Art. 2º - O vencimento do cargo de Auxiliar de Secretaria de Educação será de R\$ 360.00 (trezentos e sessenta reais) mensais;

Art. 3º - Feroam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 22 abril de 1998.

Se des do Cardoso dos Reis
Deirito Cardoso dos Reis
 PREFEITO MUNICIPAL


 Manoel Estevão de Carvalho
 Chefe de Gabinete

Lei nº 196/98

Autoriza o chefe do Executivo a criar vagas para o Cargo de Auxiliar de Secretaria de Esportes, e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes, legis aprova a seguinte lei:

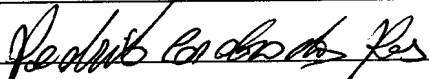
Art. 1º - Fica criado 01 (uma) vaga para o cargo de Auxiliar de Secretaria de Esportes;

Art. 2º - O vencimento do Cargo de Auxiliar de Secretaria de Esportes será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta Reais) mensais;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 22 de abril de 1998.


Deirito Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL


Manoel Eulálio de Carvalho
SECRETARIO GERAL

Lei nº 197/98

Estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento para o exercício de 1999, e dá outras providências:

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária do exercício de 1999 será elaborada de conformidade com as Diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber:

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - O Cadastro imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a previsão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;

II - A atualização do Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza e a previsão dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, as da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis (ITBI), aplicando-se aos os índices oficiais de inflação do período;

Parágrafo Único - As Taxas de demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As previsões dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As previsões das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I "b" da Constituição Federal, serão

elaboradas por órgão oficial dos governos Federal e Estadual e comunicadas ao município:

III O valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 parágrafo 3º, estará incluído no total da previsão do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no II deste artigo.

Art. 4º - Os órgãos competentes da administração direta, do poder executivo encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo.

Parágrafo 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

Parágrafo 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os de-les decorrentes, aos limites estabelecidos no artigo 38, dos Atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos,

II - receitas transferidas pelo governo Estadual, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual.

III - receitas transferidas nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transferências da União, referida no artigo 159 I "b" combinado com o artigo 34 § 2º III dos Atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal;

Parágrafo 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

Parágrafo 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no art. 35 I da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 50 desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos

previstos nos artigos 5º, 6º, e 7º, haviam sido efetivadas.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente as normas instituídas na Lei Federal 4.320 artigos 16 e 17.

Art. 11º - A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para por meio de decreto abrir crédito suplementar até 30% (trinta por cento) dos créditos aprovados, como também realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referido no artigo correrão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12º - Não logo a receita efetivamente arrecada supere a prevista configurar-se-á o excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320.

Parágrafo 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a redução do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que havia verificado o excesso.

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinarão o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas, e a abertura de créditos especiais no orçamento original.

parágrafo 2º - O projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagens justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art. 13º - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 2º o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de créditos

II - autorização para alienação de bens imóveis;

III - autorização para alienação de bens móveis

Art. 14º - As operações de crédito serão contraídas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15º - O projeto de lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o devolverá para sanção até 30 de novembro.

Art. 16º - Não havendo a dedução pela Câmara no prazo estabelecido nesta lei o Prefeito Municipal sancionará a lei orçamentária em sua forma original conforme súmula 33 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado no Palácio da Matron, aos 22, abril de 1958.

Leônidas Carlos dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Carlos de Carvalho
SECRETARIO GERAL

Deidris Cardoso dos Reis
Deidris Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Eulálio de Carvalho
Manoel Eulálio de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei nº 198/98

Autoriza o chefe do Executivo a efetuar Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), junto ao Benge, e dar outras providências.

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a efetuar antecipação de Receita Orçamentária (ARO), junto ao Benge S.A.;

Art. 2º - O valor da Antecipação de Receita Orçamentária é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Art. 3º - O objetivo desta antecipação de Receita Orçamentária é para aquisição de um veículo Kombi para uso na Educação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 22 de Abril 1998.

Deidris Cardoso dos Reis
Deidris Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Eulálio de Carvalho
Manoel Eulálio de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 199

Autoriza o chefe do Executivo a criar vaga e Cargo de Vigilante, e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a criar o cargo de Vigilante;

Art. 2º - Fica criado 01 (uma) vaga para o cargo de Vigilante;

Art. 3º - O vencimento do cargo de vigilante será de R\$ 433,65 (quatrocentos e trinta três reais, sessenta e cinco centavos) mensais;

Art. 4º - O funcionário a ser contratado ao cargo ora criado deverá prestar serviços no Banco Benge;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 29 de Maio 1998

Leido e aprovado em
Deirito Cardoso dos Reis
 PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Cabral de Carvalho
 SECRETARIO GERAL

Lei Nº 200

Autoriza o Chefe do Executivo a reajustar salários dos funcionários que percebem salário mínimo e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a reajustar salário dos funcionários que percebem salário Mínimo;

Art. 2º - O valor do Salário Mínimo será de R\$ 130,00 (Cento e trinta reais);

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a Todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, MG., Aos 02 de Junho de 1998.

Pedro Cardoso dos Reis
Pedrito Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Eutímio de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei N° 201

Autoriza o Chefe do Executivo a contribuir para consulta, exames especializados e Pronto Socorro e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova e em prefeitos sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a repassar ao CISMESP - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Médio Sapucaí, mensalmente, a quantia de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), a título de contribuições, das consultas e Exames Especializados de Referência atribuídas ao Município, conforme metas programadas pela diretoria Regional de Saúde, e R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais) pelo atendimento no Pronto Socorro do Hospital das Clínicas Samuel Libânio;

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão a conta de dotações próprias constantes do Orçamento Vigente;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, Mb., aos 02 de junho de 1998.

Luís Carlos dos Reis
 Prefeito Municipal

Samuel Libânio de Carvalho
 SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 202

Autoriza o Chefe do Executivo a criar vaga para o cargo de Médico Ginecologista, e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova a seguinte lei:

Artigo 1º) Fica criada 01 (uma) vaga para o cargo de Médico Ginecologista;

Artigo 2º) O vencimento do cargo de Médico Ginecologista, será de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais) mensais;

Artigo 3º) Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 11 de julho de 1998.

Deodoro Cardoso dos Reis
Deodoro Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Abner Cabral de Carvalho
Abner Cabral de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 203

Isenta ISSQN (Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza) do BEMGE.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova a seguinte lei:

Artigo 1.º) Fica o chefe do Executivo autorizado a isentar o ISSQN do BEMGE.

Artigo 2.º) A isenção, mencionada no artigo 1.º acima, é para incentivar o funcionamento da Agência Bancária nesta cidade;

Artigo 3.º) Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo à data de início da Agência BEMGE nesta cidade, ou seja, 06. 11. 1989.

Mando portanto a todas as autoridades e quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a fazer cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 21 de outubro de 1998.

Deidre Cardoso dos Reis
Deidre Cardoso dos Reis
 PREFEITO MUNICIPAL

Amândio Caldeira de Carvalho
Amândio Caldeira de Carvalho
 SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 204

Estima a Receita e fixa a despesa do Município de São João da Mata para o exercício financeiro de 1999, e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes aprova e em, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) O orçamento do Município de São João da Mata discriminado nos Orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de acordo com os quadros que os integram e os acompanham, estima a receita em R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de Reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º) A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos previstos na legislação em vigor, de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A - Receita por Fonte

Receitas correntes

Receitas tributárias	123.000,00
Receita Patrimonial	16.000,00
Receita Industrial	10.000,00
Receitas de Serviços	75.000,00
Transferências correntes	1.865.000,00
Outras Receitas correntes	13.000,00
Sub Total	2.102.000,00

Receitas de Capital

Operação de Crédito	100.000,00
---------------------	------------

Alienação de Bens	13.000,00
Transferências de Capital	770.000,00
Outras Receitas de Capital	15.000,00
Sub Total	898.000,00
Total	3.000.000,00

Art. 3º) A despesa do Município de São João da Mata será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

A - Despesas por funções de Governo

01 - Legislativa	30.000,00
02 - Judiciária	30.000,00
03 - Administração e Planejamento	451.000,00
04 - Agricultura	155.000,00
05 - Comunicações	18.000,00
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	27.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	5.000,00
08 - Educação e Cultura	957.000,00
09 - Habitação e Urbanismo	156.000,00
10 - Saúde e Saneamento	503.000,00
11 - Assistência e Previdência	167.000,00
12 - Transportes	421.000,00
13 - Reserva de Contingência	80.000,00
Total	3.000.000,00

B - Despesas por Órgão de Governo

Câmara Municipal	30.000,00
Gabinete e Secretaria da Prefeitura	200.000,00
Promotoria Municipal	30.000,00
Secretaria de Administração	500.000,00
Secretaria de Ind. Comércio e Agropecuária	140.000,00
Secretaria Educ. / Cult. / Esporte / Lazer e Turismo	1.000.000,00
Secretaria de Saúde e Promoção Social	500.000,00

Secretaria de Obras, Saneamento e Serv. Urbanos

600.000.00

Total

3.000.000.00

C. Despesas por categorias e subcategorias
Econômicas

Despesas Correntes

1.1 - Despesas de Custeio	1.546.000.00
1.2 - Transferências Correntes	319.000.00
Total	1.865.000.00

Despesas de Capital

2.1 - Investimentos	965.000.00
2.2 - Inversões Financeiras	50.000.00
2.3 - Transferências de Capital	40.000.00
Total	1.055.000.00

9.9 - Reserva de Contingência	80.000.00
Total Geral	3.000.000.00

Art. 4º) O Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 1999, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

Art. 5º) Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 1999, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada.

Art. 6º) Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (Quinze por cento) do total da receita estimada, após aprovação específica do Legislativo.

Art. 7º) Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 1999.

Manda, portanto, a todos as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 09 de dezembro de 1998.

Reinaldo Cardoso dos Reis
Reinaldo Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal

Amândio Cabral de Carvalho
Amândio Cabral de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei N.º 205

Autoriza o Chefe do Executivo a vender pela forma legal as sucatas (ferro velho) e os veículos Panorama ano 84, Volks-Wagens ano 78 e Kombi ano 90 e das outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova o seguinte projeto de lei:

Art. 1º) Fica o Chefe do Executivo autorizado a vender, pela forma legal, as sucatas (ferro velho) e os veículos Panorama ano 84, Volkswagem ano 78, e Kombi

ano 90.

Art. 2º) Fica o chefe do Executivo autorizado a nomear avaliadores para legalizar a venda dos bens mencionados no artigo 1º acima.

Art. 3º) Fica o chefe do Executivo autorizado a providenciar a documentação necessária para legalizar a venda dos bens mencionados no artigo 1º acima.

Art. 4º) Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 29 de dezembro de 1.998.

Leví Carlos dos Reis
Deputado Carlos dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL

Amândeo Carlos de Carvalho
SECRETARIO GERAL

Lei Nº 206

Institui o código sanitário Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Parte I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES.

ART. 1º) Esta lei institui normas de proteção à saúde da população do município de São João da Mata - MG.

ART. 2º) É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas nesta lei.

Parágrafo primeiro - A Vigilância Sanitária se responsabilizará, também, pelos estudos visando à atualização permanente das posturas municipais referentes à saúde.

Parágrafo segundo - A Vigilância Sanitária viabilizará a integração do município com os diversos órgãos públicos que atuam nessa área.

ART. 3º) Para efeito da execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Coordenador da Vigilância Sanitária, função exercida necessariamente por profissional de Saúde de nível superior, que deverá ser médico veterinário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições do Coordenador compreendem a organização funcional do setor, a divisão de tarefas, ordenar as ideias de trabalho a serem desenvolvidas, aparelhar equipe fiscal para melhor atuação, definir planos e metas de trabalho, atuar juntamente com os inspetores sanitários na fiscalização, podendo lavrar autos específicos.

ART. 4º) A execução das medidas sanitárias caberá aos inspetores sanitários, que terão as seguintes atribuições:

A) Zelar pelo cumprimento das medidas descritas nesta lei e demais que, porventura, venham a envolver suas tarefas diárias.

B) Orientar corretamente a população quanto aos riscos e a prevenção que comprometam a saúde coletiva;

- C) Suspencionar estabelecimentos comerciais e industriais estipulados pela coordenação;
- D) Lavrar autos específicos de Notificação Preliminar, Auto de Infração e Multa, Apreensão e Inutilização de Alimentos, Auto Colheita de Amostras, Interdição Temporária e Definitiva de Estabelecimentos e Processo Fiscal;
- E) Participar de campanhas de vacinação e Orientação de educação sanitária;
- F) Atendimento de denúncias ligadas à saúde, descritas nesta lei.

ART. 5º) Compete ao Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, as atividades descritas nesta lei, e em sua competência restrita:

- A) Realizar controle de zoonoses, através de exame clínico de animais suspeitos;
- B) Promover palestras e cursos específicos sobre alimentos e zoonoses;
- C) Realizar inspeção e reinspeção de alimentos de origem animal;
- D) Lavrar laudo técnico veterinário sobre alimentos e animais;
- E) Promover e participar de campanhas de vacinação e Orientação de educação sanitária;
- F) Investigar e Orientar a prevenção de casos de intoxicação alimentar;
- G) Orientar e identificar os vetores transmissores de doenças;
- H) Zelar pelo cumprimento das medidas constituídas nesta lei;

ART. 6º) Constituirá falta grave impedir ou dificultar ação Fiscalizadora, sujeito o responsável a multa pelo ato devidamente comprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário deverá apresentar seu credenciamento, no ato da fiscalização, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

ART. 7º) É obrigatório o uso da cartela sanitária.

ria, que deverá ser guardada no estabelecimento e conterá os seguintes dados:

- A) Número relativo ao cadastro sanitário (Alvará de Funcionamento);
- B) Nome do estabelecimento;
- C) Nome do Proprietário;
- D) Endereço Completo;
- E) Número do C&C;
- F) Número da inscrição estadual;
- G) Atividade exercida;
- H) Espaço para anotação de data da visita, ocorrência encontrada e medidas adotadas;
- I) Espaço para a assinatura do Inspetor Sanitário.

ART. 8º) Fica obrigatório o uso do Cartaz Sanitário, que deverá ser afixado em local visível dentro do estabelecimento, com as seguintes informações:

- A) Telefone da Vigilância Sanitária, onde o público deverá apresentar suas reclamações e sugestões;
- B) Os dizeres: "Estabelecimento fiscalizado pela Vigilância Sanitária".

PARÁGRAFO ÚNICO - O cartaz será fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

ART. 9º) A licença para funcionamento dos estabelecimentos regidos por esta lei será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 10º) Nos estabelecimentos já em funcionamento, que apresentem ou venham a apresentar perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos ou remover

o perigo, segundo orientação da Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para reformas ou renovação do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do Inspeitor Sanitário e da coordenação.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

ART. 11º) Toda a pessoa que lidar com os gêneros alimentícios nos estabelecimentos passíveis de fiscalização fica sujeito à apresentação de atestados de saúde ou exame médico, a critério da Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO. As pessoas sujeitas de portarem doenças transmissíveis e lesões cutâneas serão afastadas do serviço por tempo determinado pelo médico responsável.

ART. 12º) O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

ART. 13º) Aos funcionários do estabelecimento cabe:

- I - Apresentar-se de falcão de cor clara, limpo, conservado, devendo estar sempre abotoado quando em uso;
- II - Para manipuladores de alimentos, torna-se obrigatório o uso de gorro ou boné;
- III - Os cabelos, barbas e unhas deverão apresentar-se devidamente aparados;
- IV - Não portarem adornos, anéis, pulseiras, brincos, relógios, etc., quando manipulando alimento.

PORTE II

HIGIENE E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

CAPÍTULO III

NORMAS GERAIS DE HIGIENE

ART. 14º) Os estabelecimentos regidos por esta lei deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não por em risco a saúde de seus usuários.

ART. 15º) Os estabelecimentos mencionados em todo este capítulo ficam obrigados a realizar dedetização anual ou a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

DOS HOTEIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

ART. 16º) Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam os alimentos, é proibido:

- I - Fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com o alimento, devendo ser afixado, no local, cartaz com os dizeres: "Proibido Fumar";
- II - Jarrar a seco;
- III - Ter, em depósito, substâncias nocivas à saúde ou que possam alterar, fraudar ou falsificar alimentos;
- IV - Ter produtos, máquinas ou utensílios alheios às atividades;
- V - Uso de pratos, copos, e talheres quando quebrados, lascados ou rachados;
- VI - Permanência de qualquer animal estranho às atividades do estabelecimento;
- VII - Possuir latas de lavagem destampadas e perto da área de manipulação de alimentos.

ART. 17º) Os guardanapos e demais peças de cama e mesa serão de uso pessoal, sendo vedada a sua utilização sem estarem lavados, e, quando usados, guardados em local adequadamente e fechado até sua remoção e lavagem.

ART. 18º) Aos estabelecimentos de hospedaria, cabe:

- I - Obedecer aos artigos dispostos neste capítulo;
- II - Sala de estar geral em bom estado de conservação e limpeza;
- III - Depósito de roupas sujas e depósitos de roupas limpas.

ART. 19º) Aos estabelecimentos que fabricam e/ou comercializam alimentos previstos neste capítulo cabe:

- I - Respeitar as normas de higiene e limpeza;
- II - Não reutilizar alimentos de outras refeições;

- III - Permitir chamirés de modo a evitar a produção de zumaça ou zagulhas prejudiciais à saúde;
- VI - Permitir instalações sanitárias com papel higiênico e toalhas de papel;
- V - Utilizar processos mecânicos no preparo de massas e outros produtos, restringindo-se ao máximo o uso normal;
- VI - Utilizar água filtrada para preparos de alimentos;
- VII - Conservar as massas, caldos e outras substâncias já preparadas, enquanto não utilizadas, em recipientes adequados e protegidos, sob pena de serem apreendidos.
- VIII - Manter as massas de secagem sempre sob matrizes apropriadas.

ART. 20º) As chamadas "Vitaminas Vivas", compreendendo, igualmente, os sucos e refrescos de frutas naturais e artificiais, deverão obedecer, na sua fabricação, as seguintes exigências:

- I - Quando em sua composição for utilizada água será sempre filtrada;
- II - Uso de somente frutas frescas, devidamente acondicionadas em recipientes e ambientes adequados;
- III - Preparo no momento de servir ao consumidor.

ART. 21º) Às panificadoras e confeitarias cabe:

- I - Respeitar demais disposições constantes nesta lei;
- II - Manter as massas e alimentos, após saírem do forno, em matrizes, em local adequado;
- III - Permitir recipientes adequados para a guarda de farinha, fubá, sal, açúcar e congêneres;
- IV - Realizar transportes e entregas de pão, biscoitos, e similares em caixas plásticas ou balaios fechados e protegidos, em veículo de uso exclusivo para tal fim, a critério da autoridade sanitária.

ART. 22º) Em quitandas, as frutas e verduras devem estar frescas e bem condicionadas em bancas apropriadas.

ART. 23º) Em pastelarias, além dos demais dispositivos, é obrigado:

- I - Utilizar óleo de fritura não saturado e limpo;
- II - Manter recheios e massas sempre frescas e bem guardadas.

SEÇÃO II

DOS SUPERMERCADOS, ARMAZÉNS, MERCARIAS E DEPÓSITOS

ART. 24º) Os supermercados devem ter área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósitos de alimentos e produtos, embalagens vazias e extensões de limpeza.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para produtos perecíveis ou que necessitam de congelamento, deverão possuir câmaras frigoríficas na estocagem e exposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverão respeitar os demais dispositivos desta lei.

SEÇÃO III

DOS AÇOUQUES, PEIXARIAS, CASA DE AVES E CONGÊNERES

ART. 25º) Para construção ou instalação dos estabelecimentos citados nesta seção, será necessário observar as seguintes normas:

- I - Paredes azulejadas com no mínimo 2 (dois) metros de altura e piso resistente e impermeabilizado;
- II - Tomerias nas paredes, possibilitando abundância de água, e ralos nos pisos, de modo a permitir a lavagem do compartimento;
- III - Boa ventilação natural e uso de aparelho eletrocutores para extermínio de insetos nocivos;
- IV - Pias de lavagem sifonadas para a rede de esgoto.

ART. 26º) As Câmaras, balcões ou geladeiras deverão ser proporcionais ao tamanho do movimento comercial do estabelecimento e destinadas, exclusivamente, à conservação de carnes, peixes e congêneres.

ART. 27º) Fica proibido nos açougues, peixarias e si-

milares:

- I - Uso de machadinha, que será substituída por serra elétrica;
- II - Emprego de papéis velhos, jornais, etc., para envolver carnes e vísceras;
- III - A salga de carnes em industrialização das mesmas;
- IV - A aplicação de serragem de madeira no piso;
- V - Uso de soluções anti-sépticas, sendo permitido apenas água e sabão;
- VI Fumar durante atendimento ao consumidor;

ART. 28º) As carnes moídas só poderão ser vendidas quando processadas na presença do consumidor, na qualidade pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade.

ART. 29º) Os produtos cárneos comercializados devem ser provenientes de matadouros ou abatedouros cadastrados, que tenham fiscalização sanitária, devendo estar adequados e carimbados, não sendo permitido a comercialização destes sem inspeção veterinária municipal, estadual ou federal.

ART. 30º) Os utensílios de manipulação, instrumentos e feramentas de corte devem ser feitos de material inoxidável e cabo branco, bem como mantidos em rigoroso estado de higiene.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS

ART. 31º) Estão compreendidos nesta seção os seguintes estabelecimentos: Fábricas de doces, biscoitos, gelo, massas, conservas, Torrefação de café, Fábricas de bebidas, beneficiadoras de arroz, indústrias de balas e congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os referidos estabelecimentos devem obedecer aos dispositivos desta lei e à legislação estadual e federal vigentes.

SEÇÃO V

DAS FARMÁCIAS, CASAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

ART. 32º) Os produtos veterinários de uso controlado, os agrotóxicos e agrius, só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O armazenamento dos produtos referidos neste artigo deverão ser feito em local apropriado, ventilado e separado de produtos para consumo humano e animal.

ART. 33º) A fiscalização e verificações das condições de funcionamento das farmácias, clínicas e laboratórios serão feitas pela Secretaria Municipal de Saúde, por profissional legalmente habilitado.

ART. 34º) A fiscalização do funcionamento de hospitais e casas de saúde é função da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com normas da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, que contará com profissionais legalmente habilitados para tal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão de Controle de Infecção Hospitalar e o responsável técnico de cada estabelecimento ficarão obrigados a colaborar e fornecer condições para o perfeito desempenho de suas funções.

ART. 35º) As salas, casas de banho, academias de ginástica e musculação devem seguir as normas de higiene e limpeza, tanto para as instalações, como móveis, chuveiros e banheiras, como aos complementos (sabonetes, roupas, toalhas), devendo possuir médico ou profissional habilitado responsável para funcionamento adequado.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECEMENTOS DE ESTÉTICA PESSOAL

ART. 36º) Os institutos de beleza, cabeleiros e barbearias devem possuir:

I - Pentes, tesouras e outros utensílios de uso coletivo, desinfetados após uso;

II - Toalhas e golias de uso individual, substituíveis após sua utilização.

III - Cadeiras com encosto para cabeça revestido de pano ou papel;

IV - Recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados, quando se tratar de manicure e pedicure.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica proibido o uso de navalha, sendo permitido apenas as lâminas descartáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A esterilização deve ser feita de forma adequada, seguindo as orientações da Vigilância Sanitária.

ART. 37º) Não será permitida utilização de utensílios velhos ou enferrujados para corte de cabelos e barbas, bem como manicure e pedicure.

SEÇÃO VII

DOS CLUBES E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ART. 38º) As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, observando as exigências de higiene e limpeza.

ART. 39º) Os locais destinados a produção, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gênero alimentício, no que for aplicável.

ART. 40º) Os reservatórios de água potável nas escolas terão capacidade adequada para o número de alunos e deverão ser lavados e desinfetados periodicamente, a critério das autoridades sanitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As escolas deverão possuir bebedouros para uso individual, ou de forma que garanta a qualidade da água, não sendo permitido uso de um mesmo recipiente por mais de um aluno.

ART. 41º) Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desinfecção das águas de

piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água.

ART. 42º) Os clubes desportivos devem manter um médico responsável pelos exames dos banhistas para uso das piscinas coletivas.

SEÇÃO VIII

DOS AMBULANTES E FESTEJOS PÚBLICOS

ART. 43º) São considerados festejos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deverá ser consultada a Vigilância sanitária quando da realização desses festejos, para a adequada orientação.

ART. 44º) Nos festejos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de bebidas, deverão ser usados copos e pratos de papel, plástico ou similares, descartáveis, por medida de higiene e bem estar do público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver por parte do órgão competente, instalação de rede de água canalizada, e de águas servidas dentro das barracas, será permitido copos, pratos e utensílios permanentes, desde que sejam lavados em água corrente e limpa.

ART. 45º) Os alimentos preparados e cozidos devem estar protegidos adequadamente, de forma a não oferecer riscos de deterioração, caso contrário serão apreendidos e inutilizados pela Vigilância sanitária, a fim de evitar intoxicação alimentar.

ART. 46º) Deverá haver espaço suficiente para manipular os alimentos e para servir ao público, devidamente separados.

ART. 47º) Os Trailers, comércio ambulantes e congêneres, estarão sujeitos às disposições desta lei no que couber, e especificamente ao disposto nesta seção, combinados à

legislação de posturas e atos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A localização deste tipo de comércio deverá ser definida pela Prefeitura Municipal, através do órgão competente.

ART. 48º) Para efeito desta lei, define-se:

I - Ambulante: vendedor de produtos alimentícios sem estar estabelecido, que se utiliza de banca, barraca ou carrinho de mão, em atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório.

II - Ambulante transportador: aquele que se utiliza de veículo automotor para desenvolver atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, vendendo produtos alimentícios.

ART. 49º) Não é permitido ao ambulante venda de produtos perecíveis sem armazenamento adequado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A norma contida neste artigo também se enquadrará ao ambulante transportador, não sendo, ainda, permitido preparar e servir refeições completas.

ART. 50º) Os requisitos básicos para o comércio ambulante transportador e congêneres são:

I - Não utilizar veículo ou banca como dormitório;

II - Possuir espaço interno suficiente para permanência do manipulador e balcão para servir ao público;

III - Possuir água corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A preparação, fracionamento de alimentos para venda imediata, bem como lanches rápidos, são permitidos desde que observadas as seguintes condições:

I - Uso de utensílios e recipiente descartáveis, utilizados após uma única serventia;

II - Alimentos e outras substâncias bem armazenadas e tampadas;

III - Alimentos perecíveis mantidos sob refrigeração;

IV - Não deve haver contato direto das mãos com o alimento, devendo-se utilizar pegadores e espátulas.

ART. 51º) A venda, pelo vendedor ambulante, de ser-

vetes, refrescos, alimentos prontos, para imediata ingestão, só será permitido em carrocinhas, cestos ou recipientes fechados, exceto aqueles empacotados ou com embalagem de fabricação cuja venda é permitida em caixas ou cestos abertos.

PARTE III

DOS ALIMENTOS

CAPITULO IV

DEFINIÇÕES GERAIS

ART. 52º) As definições relativas a alimento estão contidas, no art. 96 desta lei, devendo ser respeitadas de acordo com a legislação federal.

ART. 53º) O emprego de aditivos intencionais nos alimentos só será tolerado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, ou órgão que a substitua, que normaliza o emprego de aditivos químicos nos alimentos.

CAPITULO V

DA VIGILÂNCIA DOS ALIMENTOS

ART. 54º) Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por envólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No acondicionamento não é permitido contato direto com jornais, papéis tingidos, impressos ou sacos destinados ao condicionamento de lixo, de acordo com a legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os alimentos que, por força de sua comercialização, não puderem ser protegidos em envólucros, devem ser abrigados em local adequado, a fim de evitar contaminação, sendo manuseados com utensílio apropriado, para evitar contato direto com as mãos.

ART. 55º) Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados, ou serão usados recipientes

descartáveis, sendo inutilizado após o uso.

SEÇÃO I

COLHEITA DE AMOSTRA E ANÁLISE FISCAL

ART. 56:º) Compete a Fiscalização Sanitária realizar periodicamente, ou quando necessário, colheita de amostras de alimentos para efeito de análise fiscal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A colheita de amostra será feita sem apreensão do produto, quando de tratar de análise de rotina.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o resultado de análise for contraditório, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita, com apreensão do produto, lavrando auto de apreensão e depósito.

ART. 57:º) A amostra representativa do alimento ou material será dividida em três partes, tomadas individualmente invioladas no ato da colheita, sendo uma delas entregue ao proprietário ou responsável pelo produto, para servir de contra prova, e as duas outras encaminhadas ao laboratório oficial ou credenciado.

ART. 58:º) Concluída a análise fiscal o laboratório remeterá o laudo respectivo em três vias, no mínimo, à autoridade fiscalizadora, a qual, por sua vez encaminhará uma das vias ao responsável pelo alimento, outra ao produtor do alimento e, com a terceira via, instruirá o processo, se for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a análise comprovar infração de qualquer preceito desta lei, a autoridade sanitária poderá lavrar auto de infração e multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Contará o infrator, a partir do recebimento do auto, de dez dias para interpor e requerer perícia de contra prova dirigida à Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de alimentos ou produtos perecíveis, o prazo para interpor recursos e perícia de contra prova é de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO QUARTO - A perícia será efetuada sobre a amostra em poder do possuidor ou responsável pelo produto, no laboratório oficial ou credenciado, que tenha realizado a análise fiscal, aplicando-se a conta prova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal.

ART. 59º) Em caso de divergência dos laudos oficiais, poderá ser realizado novo exame sobre a segunda amostra em poder do laboratório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso condenatório do alimento, a fiscalização sanitária tomará as medidas cabíveis, desde a apreensão dos produtos até sua inutilização, respeitando em todos os casos a legislação federal vigente.

ART. 60º) O laboratório oficial ou credenciado deverá resguardar os prazos para análise, sendo de 15 (quinze) dias o prazo máximo a partir do recebimento da amostra e, em caso de produtos perecíveis, este prazo não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega do material.

SEÇÃO II

DA QUALIDADE DOS ALIMENTOS

ART. 61º) Considera-se alimento deteriorado o que tenha sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação de temperatura, parasitas, microorganismos, sujeidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento, mau acondicionamento ou consequência de outros agentes.

ART. 62º) A venda do leite "in natura" será fiscalizada pela Vigilância Sanitária, desde a solicitação de exames de gado até a fiscalização dos veículos e condições de higiene do produto.

ART. 63º) Considera-se adulterado, o leite que:

I - For adicionado água;

II - Tiver sofrido abstração de qualquer de seus elementos. Inclusive a gordura;

III. For adicionado substâncias conservadoras em qualquer elemento estranho à sua composição.

ART. 64º) Os produtos, quando não se enquadrarem nos padrões estabelecidos nesta lei, nas normas técnicas especiais e caracteres organolépticos, serão apreendidos, devendo ser:

I - Condenados, quando os padrões físico-químico e microbiológicos não for atendidos;

II - Doados, quando não venham a colocar em risco à saúde da população, a uma instituição de caridade, mediante recibo de entrega do produto.

ART. 65º) Os produtos como manteiga, queijos, pescados, ovos, mel, carnes, doces e demais de origem animal deverão sofrer inspeção veterinária federal, estadual ou municipal, contando, por isso, com a integração dos órgãos competentes na inspeção sanitária.

ART. 66º) O controle de qualidade do mel de abelha será efetuado de acordo com requerimento de apicultor ou produtor ao Secretário de Saúde, através de protocolo, no qual solicitará os selos de garantia da Prefeitura, ficando a Vigilância Sanitária responsável pela coleta do mel e envio ao laboratório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Segundo a análise, serão distribuídos os selos de garantia aos produtores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de mel adulterado, será suspensa a entrega de selo de garantia até novas análises.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O mel que não atender a legislação específica poderá ser apreendido e inutilizado.

ART. 67º) Os vinagres e bebidas também ficam sujeitos à legislação federal vigente e às normas técnicas especiais, sendo também empregado esforço de integração ao município os diversos órgãos competentes para fiscalização das normas técnicas sobre bebidas.

ART. 68º) Vetado (Extinto).

ART. 69º) A Vigilância Sanitária manterá entendi-

mentos com o setor da Prefeitura responsável pelo abastecimento do município, visando garantir a população a oferta de hortifrutíferos de boa qualidade e dentro dos padrões legais permitidos para resíduos de agrotóxicos.

PARTE IV

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS TERRENOS, QUINTAS E VIAS PÚBLICAS

ART. 70º) Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta lei, e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura.

ART. 71º) Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos e viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias à sua extinção, através de notificação preliminar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

CAPÍTULO VII

DO LIXO

ART. 72º) A remoção do lixo é obrigatória, nos termos da legislação em vigor.

ART. 73º) São considerados lixos especiais aqueles que, por constituição, apresentam riscos maiores para a população assim definidos:

- A - Lixos hospitalares;
- B - Lixos de laboratórios de análise e patologia clínica;
- C - Lixos de farmácias e drogarias;
- D - Lixos químicos;
- E - Lixos radioativos;
- F - Lixos clínicos e de hospitais veterinários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os lixos de laboratórios de análises e patologia clínica deverão estar acondicionados em

recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os lixos especiais tratados neste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes, de forma a impedir vazamentos, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Devem ser usados sacos plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistentes, lacrados com fita ou pre ou arame plastificado.

PARÁGRAFO QUARTO - As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

ART. 74º) Quanto ao lixo, em geral, é proibido:

- I - Utilizar, quando "in natura", para alimentos de animais;
- II - Depositar ou ser lançado em águas de superfície;
- III - Queimar a ar livre;
- IV - Ser acumulados em terrenos e habitações, sem proteção;
- V - Utilizar restos de alimentos e lavagens provenientes de hospitais.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO BÁSICO

ART. 75º) É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente, conforme possibilidade financeira da família usuária, quando carente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todo reservatório de água potável deve sofrer limpeza e desinfecção periódica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A execução das instalações domiciliares adequadas para abastecimento de água é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção e conservação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na observância das cisternas devem ser realizadas análises periódicas e observar as condições e a distância recomendada.

ART. 76º) Todos os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, sempre que existente.

ART. 77º) Quando solicitada, a autoridade sanitária poderá realizar laudo específico, se as condições encontradas indicarem falta de condições mínimas de higiene e saneamento nos prédios residenciais, comerciais e industriais.

CAPÍTULO IX

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E CONTROLE DE ZOONOSES

ART. 78º) É proibido criar ou conservar animais, notadamente suínos, no perímetro urbano, que, por sua natureza, quantidade ou má instalação, podem ser causa de insalubridade, incômodo, risco ao vizinho ou população.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento da notificação preliminar indicará uma multa e, em caso de reincidência, na apreensão dos animais.

ART. 79º) É permitida a criação de cães, gatos, aves e outros de pequeno porte, desde que obedecidas as normas exigidas pela Vigilância Sanitária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os criatórios (viveiros, canis, etc...) instalados em local aprovado pela prefeitura, deverão manter alto padrão de higiene e possuir licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os números de animais dentro dos criatórios deverá ser proporcional ao tamanho das instalações.

ART. 80º) Todo cão deve ser conduzido em vias públicas por seu dono, devendo estar preso em coleira, evitando, assim, possíveis ataques aos transeuntes e outros animais.

ART. 81º) Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, sendo liberados apenas sob autorização direta do

médico veterinário responsável

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem reticados do camil, caso não sejam suspeitos de portarem raiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sendo suspeito, será acompanhada pelo médico veterinário e vacinado pelo proprietário, após tempo de observação, apresentando ao médico veterinário responsável, o respectivo atestado.

ART. 82º) A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que esse ofereça condições adequadas de segurança para tal, ficando, ainda, o proprietário do animal, responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário da Secretaria Municipal de Saúde ou médico veterinário particular da confiança do proprietário, qualquer alteração ou morte do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais veterinários deverão comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, em caso de suspeita ou constatação de existência de qualquer doença de animais, consideradas zoonoses, principalmente a raiva, leptospirose, toxoplasmose, cisticercose e leishmaniose.

CAPITULO X

DO CONTROLE DE VETORES

ART. 83º) As atividades de combate, controle ou erradicação destes vetores serão objetos de planejamento e programação pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

- I - Planejamento e programação;
- II - Educação sanitária e divulgação;
- III - Orientação técnica;
- IV - Levantamento dos focos e abrigo dos vetores;
- V - Ataque;
- VI - Avaliação dos resultados.

ART. 84º) O controle torna-se importante e objetivará:

- I - A diminuição da população destes vetores;
- II - A redução da possibilidade de contato com as fontes de infecção e alimentos;
- III - A ação educativa junto aos escolares;
- IV - A divulgação do bem-estar da comunidade, com o equilíbrio do meio-ambiente.

ART. 85º) Na ação contra roedores e vetores, caberá:

- I - À autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas;
- II - Aos particulares, as medidas de anti-ratização nas edificações que ocupam, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.
- III - À Prefeitura Municipal, a execução de medidas de anti-ratização em vias públicas e terrenos do Município.

ART. 86º) Só poderão ser utilizados, para o controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos, ou à aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, inseticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como baixa e média toxicidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os inseticidas de alta toxicidade serão privativos de empresas e entidades especializadas.

ART. 87º) A aplicação dos inseticidas e/ou ratocidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este pessoal deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pessoal destinado a aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

ART. 88º) As empresas especializadas na manipulação

e/ou aplicação de saneantes domissanitários e/ou raticidas somente poderão funcionar mediante registro na Vigilância Sanitária Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas, além de obedecer ao disposto desta lei, deverão possuir local independente destinado à manipulação e preparo de formulações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverão possuir instalações sanitárias dotada de um chuveiro para cada cinco empregados e, ainda, local para armazenamento de matérias-primas e produtos preparados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os estabelecimentos citados neste artigo só poderão operar no município com assistência e responsabilidade efetiva de técnicos habilitados.

PARÁGRAFO QUARTO - Os estabelecimentos deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra os danos ou incômodos resultantes da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.

PARTE V

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

ART. 89º) São consideradas infrações:

- I - Leves: falta de limpeza e higiene de estabelecimentos; falta de cartelas sanitárias; falta de proteção sobre alimentos; falta de dedetizações; presença de animais nos estabelecimentos; criação de animais não permitidos na lei;
- II - Graves: falta de licenciamento e alvará sanitário; pessoas doentes manipulando alimentos; venda de produtos não permitidos; entupimento ou vazamento de fossa séptica; alimentos vencidos; contaminação branda de água e solo; dificultar a ação fiscalizadora;
- III - Gravíssimas: Alimentos e/ou produtos deteriorados; contaminação ambiental por lixo ou outras substâncias tóxicas; adulteração de produtos; desrespeito às leis federais

vigentes.

ART. 90º) A concessão de prazos para cumprimento de exigências dispostas nesta lei será de competência do Secretário Municipal de Saúde, sendo do que este deverá consultar o órgão fiscalizador, para averiguação da real necessidade da prorrogação de prazo.

ART. 91º) Quando da verificação das condições sanitárias, o estabelecimento que sofre mais de duas autuações, através de auto infração e multa, ou não se dispuser a sanar os problemas, a Vigilância Sanitária poderá instaurar processo fiscal para suspender seu alvará de funcionamento.

ART. 92º) Serão também considerados nesta lei as seguintes infrações sanitárias federais:

- I - Instalar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene e dietéticos ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, saneantes, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente;
- II - Fazer propaganda de produtos sob Vigilância Sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;
- III - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene e beleza, pública;
- IV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentos.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSAMENTO DE MULTAS E RECURSOS

ART. 93º) Transcorrido o prazo fixado em 10 (dez) dias para o exercício de defesa, e não havendo interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão municipal competente, para providências cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento das multas no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado para recolhimento da multa.

ART. 94º) A impugnação do auto de infração, do auto de apreensão e depósito, do auto de apreensão e inutilização e da notificação será julgada pelo Secretário Municipal de Saúde, em primeira instância, depois de ouvido o agente autuante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O infrator poderá recorrer ao Prefeito Municipal, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão do Secretário Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O auto de apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensayando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.

PARÁGRAFO QUARTO - Após decisão denegatória definitiva do Prefeito Municipal, obedidos os prazos, o processo será enviado ao órgão municipal competente, para as providências legais cabíveis.

PARTÉ VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 95º) Segue-se abaixo o glossário de termos técnicos e definições sobre alimentos:

ADITIVO INCIDENTAL: Toda substância residual ou migrada presente no alimento e, decorência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a "matéria-prima" e o "Alimento in natura" e do contato dos alimentos com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabricação, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda.

ADITIVO INTENCIONAL: Toda a substância ou mistura de substância dotadas ou não de valor nutritivo, acrescentada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação de alimentos.

AGENTE ETIOLÓGICO: Ser animado, capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

ALIMENTO: Toda substância ou mistura de substância no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada. Destinado a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento.

ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL: Todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderadamente, substância não encontrada no alimento a ser imitado.

ALIMENTO DIETÉTICO: Todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, destinado a ser ingerido por seres sadios ou doentes.

ALIMENTO ENRIQUECIDO: Todo o alimento que tenha sido acrescido de substância nutritiva, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo.

ALIMENTO "IN NATURA": Todo o alimento de origem vegetal ou animal para consumo imediato, que exija, apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

ALIMENTO IRRADIADO: Todo o alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo, ou para outros fins lícitos, obedecendo as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente da União.

ALIMENTO SUCESSÂNEO: Todo alimento elaborado para

substituiu alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste.

ANÁLISE DE CONTROLE: Aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua fidedignidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda, com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro.

ANÁLISE DE ROTINA: Análise efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita à qualidade. É que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes.

ANÁLISE FISCAL: É efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos desta lei e de suas normas técnicas especiais.

ANÁLISE PRÉVIA: Análise que precede o registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios e de equipamentos da tecnologia de fabricação de alimentos.

APROVEITAMENTO CONDICIONAL: Utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar inadequado para o consumo humano direto, que, após tratamento, adquire condições para ser consumido, seja na alimentação do homem, seja na alimentação de animais.

ARTROPODES INOPORTUNOS: Culex (pernilongos), simuliun (borrachudo), culicídeos (mosquito-pólvora), pullex (pulgas), Cimex (percevegos), piolhos e sarnas, entre outros.

ARTROPODES PEÇONHENTOS: Aquela que agrega substâncias tóxicas (venenos) inoculadas através de órgãos especializados e utilizadas no ataque à caça ou como meio de defesa.

AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE: O servidor legalmente autorizado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

CARACTERES ORGANO LÉPTICOS: Conjunto de aspectos básicos de um alimento, compreendendo cor, odor, sabor, textura e aspecto visual.

CARROCERIAS ISOTÉRMICAS: Compartimento dotado de fermentado ou outro meio que conserve a temperatura interna adequada, sem haver oscilação.

COADJUVANTE DA TECNOLOGIA DE FABRICAÇÃO: Substâncias ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer a ação transitória, em qualquer fase do fabrico do alimento e delas retiradas, inativadas e/ou transformadas, em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final.

COMERCIO AMBULANTE: Para efeito desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitória, que se exerça de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos, ou que realize vendas a domicílio.

DESINFECÇÃO: Processo físico ou químico no qual ocorre a eliminação de germes e microorganismos de superfícies, podendo ser parcial ou total.

EMBALAGEM: Qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado.

ESTABELECIMENTO: O local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribua, ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos intencionalmente, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

ESTERILIZAÇÃO: Processo físico no qual ocorre a destruição total de germes e microorganismos.

LABORATÓRIO OFICIAL: Órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os congêneres da Secretaria de Saúde do Estado e do Município.

LAUDO TÉCNICO: Documento que relata uma situação ou verificação da constatação, emitido por profissional habilitado.

MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR: Toda substância de origem vegetal e animal, em estado bruto, que, para ser utilizada como alimento, precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

MATÉRIA RESISTENTE A CORROSÃO: Material que mantenha as características originais de sua superfície sob influência prolongada de alimentos para limpeza ou soluções desinfetantes ou outras que possam entrar em contato com o mesmo.

Órgão Competente: O órgão resistente da União, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados.

PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE: O estabelecimento pelo órgão competente da União, disposto sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, formas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

PRODUTOS ALIMENTARES: Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionando ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

PROFISSIONAL LEGITIMAMENTE HABILITADO: Pessoa especializada, habilitada por órgão profissional, treinada para a realização de determinadas funções apoiada por lei.

PROPAGANDA: A divulgação, por qualquer meio de indicação, e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento "in natura" ou materiais utilizados no fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo.

Rodedores de IMPORTÂNCIA SANITÁRIA: Ratos e camundongos pertencentes às espécies *rattus norvegicus*, *rattus rattus* e *mus musculus*.

Rótulo: Qualquer identificação impressa ou litó-

gravada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicado sob o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente.

SANEAMENTOS DOMISSANITÁRIOS: Produtos químicos cuja finalidade são para executar limpeza, desinfecção e higienização.

SERVIÇOS TEMPORÁRIOS: O estabelecimento, comércio, vendedor ambulante que opere em local, por um período que não exceda a 21 (vinte e um) dias e que esteja ligado a atividades festivas.

Vetor: Ser animado capaz de transmitir doenças, podendo ser portador do agente etiológico.

Vetores Mecânicos: Musca (mosca doméstica, periplaneta e blatta (baratas)

Zoonoses: Doenças dos animais vertebrados passíveis de serem transmitidas ao homem.

ART. 96º | Revogada as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta lei pertencer, que cumpram e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 29 de dezembro de 1998.


Medardo Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL


Manoel Euzébio de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 207

Cria vagas para profissionais atuarem no PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e em Projeto Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) Autoriza a criação de vagas para os cargos:

CARGOS	VAGAS
Médico	01
Auxiliar de Enfermagem	01
Enfermeiro	01
Agente Comunitários de Saúde	03

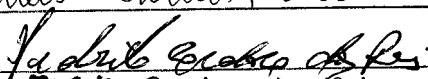
Art. 2º) A criação das vagas mencionadas no artigo 1º acima, é para compor equipe para implantação do PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, que atenderá a domicílio.

Art. 3º) As despesas decorrentes da presente lei correrão por dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º) Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 16 de Março de 1999


Adair Cardoso dos Reis
PREFEITO MUNICIPAL


Manoel Eufrásio de Carvalho
SECRETÁRIO GERAL

Lei Nº 208

Altera o anexo III da Lei 80 que dispõe sobre a reorganização do quadro dos servidores da Prefeitura Municipal de São João da Mata e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e em Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) Ficam alteradas as vagas abaixo discriminadas, constantes no anexo III da Lei 80:

CARGO

Agente Administrativo II

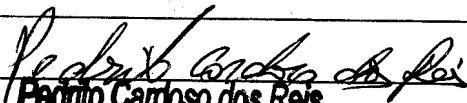
VAGAS

03

Art. 2º) Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 20 de Maio de 1999.


Pedro Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal


Manoel Eurásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei n° 209

Altera o anexo III da Lei 80 que dispõe sobre a reorganização do quadro dos servidores da Prefeitura Municipal de São João da Mata e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e em, Pre-zeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) Ficam alteradas as vagas abaixo discrimina-
das, constantes no anexo III da Lei 80:

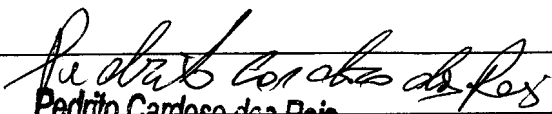
CARGOS	VAGAS
Motorista I	12
Motorista II	02

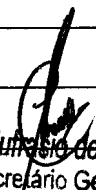
Art. 2º) Fica alterado o salário da professora do tele-
curso 2.000 para R\$ 439,56 (quatrocentos e trinta e nove
reais e cinqüenta e seis centavos) mensais.

Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário esta lei
entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem
o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram
e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de
Minas Gerais, aos 20 de Maio de 1999.


Pedro Cardoso de Reis
Prefeito Municipal


Manoel Eurásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei Nº 210/99

Altera o Regime Previdenciário dos Servidores Municipais de São João da Mata e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e em Decreto Municipal, sanciona o seguinte projeto de lei:

ART 1º) Fica o chefe do Executivo autorizado a alterar o Regime Previdenciário dos Servidores Municipais de São João da Mata.

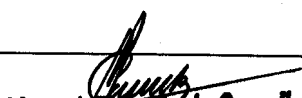
ART. 2º) O Regime Previdenciário que o Município de São João da Mata adotará, será o Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme dispõe a Emenda Constitucional Nº 20/98, publicada no Diário Oficial em 16 de Dezembro de 1.998.

ART 3º) Revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 87 de 30.07.93, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01.02.99.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 17 de Junho de 1999.


Pedrito Carlos dos Reis
Prefeito Municipal


Manoel Eurásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei N.º 211

Cria vaga para Tratorista e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º) Autoriza a criação de uma vaga para o cargo de tratorista;

Art. 2.º) A criação da vaga mencionada no artigo 1.º acima, é para atender o Serviço Municipal de Agropecuária, no atendimento ao pequeno produtor rural;

Art. 3.º) As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária n.º 02.04.04.07.021.2024-3111, já existente no orçamento vigente.

Art. 4.º) O valor do vencimento mensal da vaga ora criada será de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais).

Art. 5.º) Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.
São João da Mata, aos 20 de Agosto de 1999

Pedro Cardoso dos Reis

Pedro Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal

Manoel Eurásio de Carvalho

Manoel Eurásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei Nº 212

Estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento para o Exercício de 2000 e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º) A Lei Orçamentária do exercício de 2000 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber:

Art. 2º) A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I - O cadastramento imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - A atualização do cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;
- III - A atualização dos valores do Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis (ITBI), aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas de demais receitas próprias, a aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º) As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

- I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;
- II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I "b" da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial dos Governos Federal e Estadual e comunicadas ao Município;
- III - O valor da quota-parte a ser repassadas ao município, nos termos do artigo 159 parágrafo 3º, estarão incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º) Os órgãos competentes da administração direta, do poder executivo encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

PARÁGRAFO 1º) Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no CAPUT do artigo;

PARÁGRAFO 2º) A câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

PARÁGRAFO 3º) Os órgãos referidos no CAPUT do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no artigo 38, dos Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º) A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º) Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferências da União, referida no artigo 159 I "b", combinado com o artigo 34 & 2º III dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal;

PARÁGRAFO 2º) Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

PARÁGRAFO 3º) Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º) O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º) O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada interna, em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º) Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução 02/191 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º) Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10º) A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente as normas instituídas na lei

Federal. 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11º) A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% (oitenta por cento), dos créditos aprovados, como também realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite de 15% (quinze por cento) da receita prevista.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos necessários à abertura de créditos referido no artigo, consistirá a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12º) Tão logo a receita efetivamente arrecadada da supere à prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos seguintes termos da Lei 4.320.

PARÁGRAFO 1º) O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

- I - Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;
- II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.
- III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

PARÁGRAFO 2º) O projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13º) A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 2º, o seguinte:

- I - autorização para contratação de operação de créditos;

II. autorização para alienação de bens imóveis;

III - autorização para alienação de bens móveis.

Art. 14º) As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167, III, da Constituição Federal.


Art. 15º) O projeto de lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o devolverá para sanção até 30 de novembro.

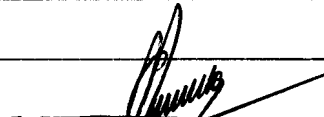
Art. 16º) Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta lei, o Prefeito Municipal sancionará a lei examinatória em sua forma original conforme súmula 33 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17º) Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, aos 02 de setembro de 1999


Pedro Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal


Manoel Eurásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei nº 213

Estima a Receita e fixa a despesa do Município de São João da Mata para o exercício financeiro de 2.000, e dá outras providências:

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, e eu Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) O orçamento do Município de São João da Mata,

discriminado nos Orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de acordo com os quadros que os integram e os acompanham, estima a receita em R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor;

Art. 2º) A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos previstos na legislação em vigor, de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A- Receita por fontes Receitas Correntes

Receitas Tributárias	99.000,00
Receitas Patrimoniais	20.000,00
Receitas Industriais	5.000,00
Receitas de Serviços	64.000,00
Transferências Correntes	2.250.000,00
Outras Receitas correntes	34.000,00
Sub Total	2.472.000,00

Receitas de Capital

Operação de crédito	10.000,00
Alienação de Bens	50.000,00
Transferências de Capital	465.000,00
Outras Receitas de Capital	3.000,00
Sub Total	528.000,00
Total	3.000.000,00

Art. 3º) A despesa do Município de São João da Mata será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

A- Despesas por funções de Governo

01- Legislativa	50.000,00
-----------------	-----------

02 - Judiciária	28.000,00
03 - Administração e planeamento	341.000,00
04 - Agricultura	126.000,00
05 - Comunicações	33.000,00
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	18.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	10.000,00
08 - Educação e Cultura	931.000,00
09 - Habitação e Urbanismo	139.000,00
10 - Saúde e Saneamento	560.000,00
11 - Assistência e Previdência	216.000,00
12 - Transportes	448.000,00
13 - Reserva de Contingência	100.000,00
Total	3.000.000,00

B. Despesas por Órgão de Governo

Câmara Municipal	50.000,00
Gabinete e Secretaria da Prefeitura	138.000,00
Procuradoria Municipal	28.000,00
Secretaria de Administração	485.000,00
Secretaria de Indústria, Comércio e Agropecuária	125.000,00
Secretaria de Educação/Cult./Esporte/Lazer e Turismo	973.000,00
Secretaria de Saúde e Promoção Social	588.000,00
Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos	613.000,00
Total	3.000.000,00

C. Despesas por categorias e sub-categorias Econômicas Despesas Correntes

1.1 - Despesas de Custeio	1.617.000,00
1.2 - Transferências Correntes	447.000,00
Total	2.064.000,00

Despesas de Capital

2.1 - Investimentos	766.000.00
2.2 - Inversões financeiras	15.000.00
2.3 - Transferências de Capital	55.000.00
Total	836.000.00
9.9 - Reserva de Contingência	100.000.00
Total Geral	3.000.000.00

Art. 4º) O Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2.000, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64;

Art. 5º) Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2.000, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada;

Art. 6º) Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada.

Art. 7º) Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 2.000

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 29 de dezembro

1999
Pedrito Cardoso dos Reis
Pedrito Cardoso dos Reis,
Prefeito Municipal

Mansel Eulálio de Carvalho
Mansel Eulálio de Carvalho
Secretário Geral

Lei nº 214.

Autoriza o chefe do Executivo a fazer desapropriação de imóvel urbano, e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

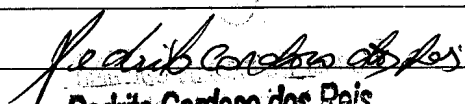
Art. 1º) Fica o chefe do Executivo autorizado a desapropriar imóvel urbano de propriedade do Sr. Euclides da Cruz e sua mulher Conceição Flávia da Cruz, situado à Rua Santa Cruz, em São João da Mata - MG, com uma área de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), sem benfeitorias.

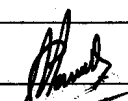
Art. 2º) A desapropriação mencionada no artigo 1º acima destina-se para construção de um Salão Municipal.

Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 30 de março de 2000.


Pedrito Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal


Manoel Eurásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei Nº 215/00

Reajuste salário do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de São João da Mata, e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova e em, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica reajustado o salário o funcionalismo desta Prefeitura Municipal de São João da Mata em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos do mês de março/2000;

Art. 2º) O reajuste mencionado no artigo 1º acima atinge também o quadro de pessoal contratado, concursado e Cargo em Comissão;

Art. 3º) O referido reajuste é para atualizar a depreciação salarial embasada na medida provisória que fixou o salário mínimo;

Art. 4º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir são inteiramente como nela se contém

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 26 de abril de 2000.

Pedrito Cardoso dos Reis

Pedrito Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal

Manoel Eufrazio de Carvalho
Secretário Geral

Lei nº 216/00

Estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento para o exercício de 2001, e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 2001 será elaborada de conformidade com as estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I - O cadastramento imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- II - A atualização do Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;
- III - A atualização dos valores do Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis (ITBI), aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

Parágrafo Único - As taxas de demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior.

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I "b" da Constituição Federal, serão elaboradas por Órgão Oficial dos Governos Federal e Estadual e Comunicadas ao Município;

III - O valor da quota-parte a ser repassada ao município nos termos do artigo 159 parágrafo 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º - Os órgãos competentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de Contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no Caput do artigo;

Parágrafo 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

Parágrafo 3º - Os órgãos referidos do Caput do artigo, e em seu parágrafo 2º, entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no artigo 38, dos Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo

212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;
- IV - transferências da União, referida no artigo 159 I "b", combinado com o artigo 34 § 2º III dos Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal;
- V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal;

Parágrafo 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

Parágrafo 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instução 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10º - A Concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% (Oitenta por cento), dos créditos aprovados, como também realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite de 15% (Quinze por cento) da receita prevista.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referido no artigo correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada superar a prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos seguintes termos da Lei 4.320.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

- I - Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;
- II - Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a

tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

Parágrafo 2º - O Projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagens justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13º - A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização requerida no art. 2º, o seguinte:

- I - Autorização para contratação de operações de créditos;
- II - Autorização para alienação de bens imóveis;
- III - Autorização para alienação de bens móveis.

Art. 14º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167, III, da Constituição Federal.

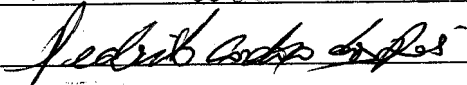
Art. 15º - O Projeto de Lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o devolverá para sanção até o dia 30 de novembro.


Art. 16º - Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta lei, o Prefeito Municipal sancionará a lei orçamentária em sua forma original conforme súmula 33 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário, estando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 08 de junho de 2000.


Pedro Cardoso de Reis
Prefeito Municipal


Manoel Eurásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei nº 217/2000

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito municipal para o mandato que se inicia em 2001 e dá outras providências:

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º) - O subsídio do Prefeito municipal, para o mandato que se inicia em 1º de janeiro de 2001, é fixado em R\$ 2.920,00 (dois mil, novecentos e vinte Reais), mensalmente a saber:

I - subsídio mensal R\$ 2.920,00

Art. 2º) - O subsídio do Vice-prefeito municipal, para o mandato que se inicia em 1º de janeiro de 2001 é fixado em R\$ 920,00 (Novecentos e cinquenta Reais), mensalmente a saber:

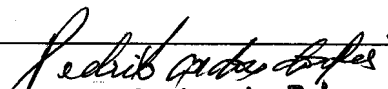
I - subsídio mensal R\$ 920,00

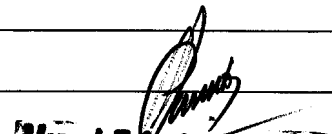
Art. 3º) - Revogadas as disposições em contrário, este

Projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão intimamente como nela se contém.

São João da Mata, Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 08 de setembro de 2000.


Pedrito Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal


Manoel Eufásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei Nº 218/2000

Denomina a Escola Municipalizada de Ensino Fundamental de 1º a 4º série e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) Fica denominada "Escola Municipal Rosa Alvim", a Escola Municipalizada de Ensino Fundamental de 1º a 4º série, com sede na zona urbana desta cidade de São João da Mata.

Parágrafo único: A escola denominada pelo artigo acima tem como objetivo atender as necessidades decorrentes da Municipalização do Ensino Fundamental, negociada com a Secretaria de Estado da Educação, e terá como sede provisória no prédio da E. E. Cônego Paulo Monteiro, localizada nesta cidade.

Projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 08 de setembro de 2000.


Pedrito Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal


Manoel Eufásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei Nº 218/2000

Denomina a Escola Municipalizada de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica denominada "Escola Municipal Rosa Alvim", a Escola Municipalizada de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, com sede na zona urbana desta cidade de São João da Mata.

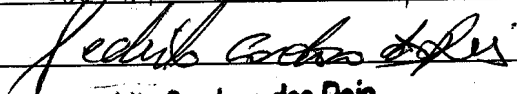
Parágrafo único: A escola denominada pelo artigo acima tem como objetivo atender as necessidades decorrentes da Municipalização do Ensino Fundamental, negociada com a Secretaria de Estado da Educação, e terá como sede provisória no prédio da E. E. Cônego Paulo Monteiro, localizada nesta cidade.

Art. 2º) As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento Programa do corrente exercício.

Art. 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, e a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 06 de Novembro de 2000.



Pedrito Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal



Manoel Eufásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei Nº 219/2000

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São João da Mata, para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O Povo do Município de São João da Mata, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Esta Lei estima a Receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2001, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art. 2º) O orçamento do Município de São João da Mata, estima a receita em R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de

Reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º) As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

Receitas por Fontes

Receitas correntes	
Receitas Tributárias	72.000,00
Receitas Patrimoniais	4.000,00
Receitas Industriais	2.000,00
Receitas de Serviços	71.240,00
Transferências Correntes	1.677.760,00
Sub total	1.827.000,00
Receitas de Capital	
Transferências de capital	172.000,00
Outras Receitas de Capital	1.000,00
Sub total	173.000,00
total	2.000.000,00

Art. 4º) As despesas do Município de São João da Mata serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

Despesas por Funções de Governo

Legislativa	45.000,00
Judiciária	26.000,00
Administração e Planejamento	283.000,00
Agricultura	36.000,00
Comunicações	6.000,00
Defesa Nacional e Segurança Pública	14.000,00
Desenvolvimento Regional	5.000,00
Educação e cultura	726.000,00
Habituação e urbanismo	51.000,00
Saúde e saneamento	459.000,00

Assistência e previdência	128.000,00
Transportes	221.000,00
Total	2.000.000,00

Despesas por Unidades de Governo

Câmara Municipal	45.000,00
Gabinete e Secretaria da Prefeitura	130.000,00
Procuradoria Municipal	26.000,00
Secretaria da Administração	295.000,00
Secretaria Ind./Com./Agropecuária	36.000,00
Sec. Educ./cult./Esp./Lazer e Turismo	776.000,00
Secretaria Saúde e Promoção Social	416.000,00
Sec. Obras e Serviços Urbanos	276.000,00
total	2.000.000,00

Despesas por Categorias e Subcategorias Econômicas

Despesas correntes	
Despesas de custeio	1.472.000,00
Transferências correntes	355.000,00
total	1.827.000,00
Despesas de Capital	
investimentos	131.000,00
Inversões Financeiras	1.000,00
transferências de capital	41.000,00
total	173.000,00
Total	2.000.000,00

Art. 5º). O Executivo Municipal está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) das dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2001, podendo, para tanto utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4.320/64.


Art. 6º) Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2001, incluindo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada.

Art. 7º) Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Mando, portanto, a todas as autoridades, e a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 06 de novembro de 2000.


Pedro Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal


Manoel Euzébio da Carvalho
Secretário Geral

Lei Nº 220/2000

Nomeia Comissão da Alimentação Escolar conforme medida Provisória Nº 1979-19, de 02 de junho de 2000 e dá outras providências.

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, e especialmente em atendimento ao parágrafo 2º do art. 2º da Lei 184/97, de 19/08/97 e aos incisos I, II, III, IV e V do art. 3º da Medida Provisória Nº 1979-19 de 02/06/2000, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica nomeado para compor o Conselho de Alimentação Escolar, os seguintes membros:

I - Membros Efetivos:

- 1.1 - Representante do Órgão Municipal de Educação
 - a) Idete Alves de Melo
- 1.2 - Representante da Câmara Municipal
 - a) Regina Maria Ferreira Borges
- 1.3 - Representantes dos professores das Escolas Municipais
 - a) Maria Regina Bittencourt dos Reis
 - b) Maria Regina da Silveira
- 1.4 - Representantes de pais de alunos
 - a) Paulo Sérgio Pereira de Oliveira
 - b) Sebastião Ricardo Faria de Almeida
- 1.5 - Representante de outros segmentos da sociedade
 - a) Antonio Acácio Ferreira

II - Membros Suplentes:

- 2.1 - Representante do Órgão Municipal de Educação
 - a) Renata Alessandra de Paiva Carvalho Almeida
- 2.2 - Representante da Câmara Municipal
 - a) Aparecida Rodrigues da Silva
- 2.3 - Representantes dos professores das Escolas Municipais
 - a) Glória Maria Costa Carvalho
 - b) Maria Madalena Rodrigues de Oliveira
- 2.4 - Representantes de pais de alunos
 - a) Azevoso Vilhena Borges
 - b) Ronaldo de Paiva
- 2.5 - Representante de outros segmentos da sociedade
 - a) Sonia Regina Pereira

Art. 2º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, e a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se

contém.

São João da Mata, Estado de Minas Gerais, 21 de Novembro de 2000.

Pedrito Carlos dos Reis

Pedrito Carlos dos Reis
Prefeito Municipal


Manoel Euzébio de Carvalho
Secretário Geral

Lei N^o 221/2000

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de São João da Mata, localizado no estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

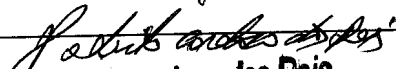
Art. 1^o) Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, na forma estabelecida na legislação.

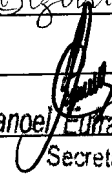
Art. 2^o) As competências do CAE, a nomeação e as atribuições dos Conselheiros serão definidas pelo Poder Executivo, observada a legislação específica que trata do assunto.

Art. 3^o) Esta lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei N^o 220/00.

Quando, portanto, a todas as autoridades e a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, indiretamente como nela se contém.

São João da Mata, MG, 21 de Dezembro de 2000.


Pedro Cardoso dos Reis
Prefeito Municipal


Manoel Eurásio de Carvalho
Secretário Geral

Lei nº 222.

Dispõe sobre aumento dos auxiliares do Prefeito, com ônus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a dar aumento salarial aos seus auxiliares diretos, na forma do artigo 80, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

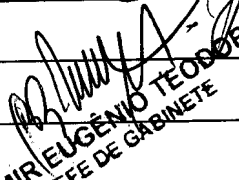
Art. 2º - Fica estabelecido o teto máximo para vencimento dos Secretários Municipais, o valor de R\$ 900.00 (novecentos reais) mensais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2001.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especial e parcialmente a Lei nº 80/93, em seu artigo 5º, do Anexo I, desta lei, permanecendo os demais artigos.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, 19 de fevereiro de 2001.


ADEMIR EUGÊNIO TEODORO
CHEFE DE GABINETE


CARLOS ROBERTO BARREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 223.

Cria o Fundo Municipal de Habitação - FMH e dá outras providências.

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, com o objetivo de financiar e garantir compromissos necessários à implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou de forma associativa, para a população de baixa renda do município, diretamente ou através de participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou do Fundo Estadual da Habitação - FEH.

Parágrafo único - No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SFH e os valores assim despendidos serão levados a débito dos inadimplentes.

Art. 2º - São beneficiários do Fundo Municipal de Habitação pessoas físicas ou famílias residentes no município, com renda comprovada de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.

§ 1º - As normas operacionais e complementares referentes ao Fundo Municipal de Habitação serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto do Executivo.

§ 2º - Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema de Financiamento da

Habitacão e com as normas internas do próprio Fundo Municipal de Habitacão.

Art. 3º - Constituem patrimônio do Fundo Municipal de Habitacão, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis, inclusive títulos de crédito adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporacão ao Fundo Municipal de Habitacão.

§ 1º - Para cumprimento de suas finalidades o Fundo Municipal de Habitacão poderá gravar ou alienar seu patrimônio, inclusive para outorga de garantia a contrato de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta lei.

§ 2º - Enquanto o Fundo Municipal de Habitacão estiver com saldo abaixo do limite necessário para a consecucão de seus objetivos o Município ficará impedido de receber outros recursos ou firmar qualquer outro convênio com outros órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitacão, destinados às finalidades previstas no artigo 1º:

I - Os recursos consignados anualmente no orçamento do Município;

II - os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia deste Fundo;

III - os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;

IV - os provenientes de recuperacão de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais;

V - os provenientes de doações voluntárias ou contribucões de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - os provenientes de alienacão de bens móveis ou imóveis;

VII - os provenientes de aplicacões financeiras de disponibilidades de caixa do Fundo;

VIII - outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação terá um Conselho Gestor - CG (ou Conselho Municipal de Habitação - CMH, criado nos termos da lei), integrado por seis membros e respectivos suplentes, sendo dois do Poder Executivo, dois do Poder Legislativo e dois da sociedade civil, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O prazo de duração do Fundo Municipal de Habitação é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Art. 7º - O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou liberação de recursos pelo Fundo Municipal de Habitação é o contratado na forma do Sistema Financeiro da Habitação, observado o prazo de duração do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 8º - O Regulamento Interno do Fundo Municipal de Habitação será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor e expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Para a formação inicial do Fundo Municipal de Habitação fica aberto o crédito especial de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ficando o Poder Executivo, desde já autorizado a abrir recursos orçamentários para que se mantenha o Fundo sempre com valor igual ou superior ao aqui previsto.

Art. 10 - No caso de extinção do Fundo Municipal de Habitação, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitador serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 11 - Com vistas a se alcançarem os objetivos da obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir, e a doar os lotes já urbanizados à COHAB/MG ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

Art. 12 - A doação se efetivará através da celebração de contrato de doação do lote, com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB/MG.

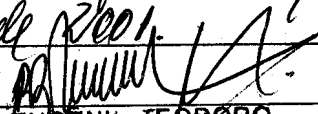
Art. 13 - As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem da competência do Município.


Art. 14 - Derogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos, digo, mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 12 de fevereiro de 2001.


ADEMIR EUGÊNIO TEDORO
CHEFE DE GABINETE


CARLOS ROBERTO BARREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 224.

Dispõe sobre a abertura de crédito especial e dá outras providências.

O senhor Carlos Roberto Barreiro, Prefeito Municipal de São João da Mata, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 42 e Constituição Federal, em seus artigos 165 e 166 e com a Lei Orçamentária 219/2000, em seu artigo 5º, resolve:

Art. 1º - Fica aberto um crédito especial junto ao orçamento programa de 2001, no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), assim distribuídos:

UNIDADE : 02.03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

03.08.032 - 2065 - MANUTENÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
 3292 - 00 - Despesas de exercícios anteriores 3.000,00

UNIDADE : 02.05 - SEC/EDUC/CULTURA/ESPORTE/LAZER/TURISMO

08.42.188 - 1027 - EQUIP. P/ MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF
 4120 - 00 - Equipamentos e material permanente 5.000,00
 2066 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF
 3111,00 - Pessoal civil 130.000,00
 3113,00 - Obrigações patronais 15.000,00
 3120,00 - Material de consumo 10.000,00
 3132,00 - Outros serviços e encargos 10.000,00
 08.47.239 - 2.067 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES
 3132,00 - Outros serviços e encargos 10.000,00
 TOTAL DO CRÉDITO 183.000,00

Art. 2º - Como recurso à abertura do crédito acima mencionado ficam anuladas as seguintes dotações do orçamento vigente:

UNIDADE 02.03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

03.07.021 - 2.008 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
 3132 - 00 - Outros serviços e encargos 5.000,00

UNIDADE 02.05 - SEC/EDUC/CULTURA/ESPORTE/LAZER E TURISMO

08.42.188 - 2032 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
 3111,00 - Pessoal civil 113.000,00
 3113,00 - Obrigações patronais 17.000,00
 3120,00 - Material de consumo 10.000,00

08.47.247 - 1.013 - CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTOS DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
 4120,00 - Equipamentos e material permanente 3.000,00

13.75.427 - 2043 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MUN. DE MERENDA ESCOLAR
 3120,00 - Material de consumo 10.000,00

UNIDADE : 02.06.01 - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA

13.76.448 - 1.018 - INVESTIMENTOS E OBRAS DE SANEAMENTO GERAL
 4110,00 - Obras e instalações 10.000,00

UNIDADE : 02.07 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

16.88.021 - 2.063 - MANUT. SERV. MUN. DE ESTRADAS DE ROSAGEM

3110.00 - Pessoal civil

20.000.00

TOTAL DAS ANUAÇÕES

183.000.00

Art. 3º - A presente Lei terá efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2001, atendendo assim as exigências da execução orçamentária em vigor.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, em 03 de março de 2001.

ADEMIR EUGÊNIO TEODORO
CHEFE DE GABINETE

Carlos Roberto Barreira
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 225

Autoriza o Chefe do Executivo a adquirir uma área de terreno urbano ou rural para implantação de Parque Industrial e dá outras providências.

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

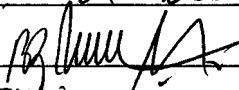
Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a adquirir, por meio de negociação direta ou desapropriação, uma área de terreno urbano ou rural, de até 24.000,00 m² (vinte e quatro mil metros quadrados).

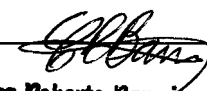
Art. 2º - A área a ser adquirida será para implantação do Parque Industrial de São João da Mata.

Art. 3º - Para aquisição e implantação do Parque Industrial fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar dotações, requerer suplementação e abrir crédito especial.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tal integralmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos
02 de março de 2001.


ADEMIR EUGÊNIO TEODORO
CHEFE DE GABINETE


Carlos Roberto Barreira
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 226.

Autoriza locação de imóvel urbano e dá
outras providências

O povo do município de São João da Mata por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de aluguel de um imóvel urbano e destiná-lo como sede do Plano de Saúde da Família - PSF, do município.

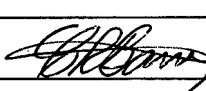
Art. 2º - As despesas decorrentes do artigo 1º desta lei serão cobradas por conta da dotação orçamentária 02.06.13750212045.3132, do orçamento corrente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 02
de março de 2001.


Carlos Roberto Barreira
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 227

Dispõe sobre a abertura de crédito

especial e dá outras providências.

O senhor Carlos Roberto Barreiro, Prefeito do Município de São João da Mata - MG, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 em seu artigo 42 e Constituição Federal art. 165 e 166 e a Lei Orçamentária nº 219/2000, art. 5.º resolve:

Art. 1.º - Fica aberto Crédito Especial junto ao Orçamento Programa de 2001, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), assim distribuídos:

UNIDADE: 01.01 - Câmara Municipal
01.01.001.2.001 - Remunerações do Corpo Legislativo
3253.00 - Salário Família 400,00
TOTAL DO CRÉDITO 400,00

Art. 2.º - Como recurso à abertura do Crédito acima mencionado, fica anulada a seguinte dotação Orçamentária:

UNIDADE: 01.01 - Câmara Municipal
01.01.001.2.002 - Manut. Atividades Secretaria/Assessoria da Câmara
3132.00 - Outros Serviços e Lucros 400,00
TOTAL DA ANULAÇÃO 400,00

Art. 3.º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São João da Mata, 16 de maio de 2001.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 228 de 16 de maio de 2001.

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial e dá outras Providências

O Senhor Carlos Roberto Barreiro, Prefeito do Município de São João da Mata, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 em seu artigo 42 e Constituição Federal art. 165 e 166 e a Lei Orçamentária nº 219/2000 art. 5º resolve:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Especial junto ao orçamento programa de 2001, no valor de R\$ 7.667,00 (sete mil, seiscentos sessenta e sete reais), assim distribuídos:

UNIDADE: 02.05 - Sec. Educ./Cultura/Esporte/Lazer/Turismo
13.75.427-2.069 - Manut. Programa Municipal Merenda Escolar
FNDE

3120.00 - Material de Consumo - - - - - 7.667,00

Total do Crédito - - - - - 7.667,00

Art. 2º - Como recurso à abertura do Crédito acima mencionado fica arrolada a seguinte dotação do Orçamento vigente:

UNIDADE: 02.05 - Sec. Educ./Cultura/Esporte/Lazer/Turismo
13.75.427-2.043 - Manut. Programa Municipal Merenda Escolar.

3120.00 - Material de Consumo - - - - - 7.667,00

Total de Anulações - - - - - 7.667,00

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.
São João da Mata, 23 de maio de 2001.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei n.º 229 de

Autoriza a aquisição de terrenos urbanos para construção de casas populares e das outras providências.

O Prefeito Municipal de São José da Mata, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por meio amigável, uma gleba de terrenos urbanos de até 7.000 m² (Sete mil metros quadrados), no valor máximo de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Art. 2.º - A área a ser adquirida destinar-se-á à construção de casas populares para famílias de baixa renda, deste município.

Art. 3.º - Para a referida aquisição fica, por meio desta lei, autorizado o Chefe do Executivo a criar dotações e requerer suplementações e abrir crédito especial, somente com autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 4.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Faço portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir totalmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São José da Mata, aos 24 de abril de 2001.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Cartão Oficial - 01/04/2001

Lei nº 230 de 20 de julho de 2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município de São João da Mata - MG, para o exercício de 2002, compreendidas:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002 a 2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único - As denominações e unidades

de medidas das metas do projeto de lei orçamentária anual norteiam-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programações serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1- pessoal e encargos sociais;
- 2- juros e encargos da dívida;
- 3- outras despesas correntes;
- 4- investimentos;
- 5- amortização da dívida;
- 6- As inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição ou aumento de capital de empresas, inclusive aquisições de imóvel para o Município;

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal seguindo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente receita orçamentária e financeira ser consolidada

no sistema de Contabilidade.

Art. 7.º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2.º e 22, da lei Federal n.º 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da lei Federal n.º 4.320/64;
- II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único: A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas, bem como indicando os resultados primário e nominal.
- II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8.º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminhará ao Órgão Central da Contabilidade, até 15 de julho de 2001, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único: Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

- I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando a

para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificadas até 30 de junho de 2001, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei Orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais expedições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos contra a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da lei Orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando seu limite percentual.

Art. 10 - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetro as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultados primários positivos.

Art. 12 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitações de empenho e movimentações financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa, com pessoal mostrar-se su-

peira aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 13 - se a dívida Consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzido-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II - Ostará o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 14 - O Controle Interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de precatórios deverão à conta de dotações consignadas com

esta finalidade, que constará das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 16 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam destinadas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 17 - Além da observância das prioridades em metas fixadas nos termos do art. 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirá projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se os contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 18 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual devem conter previsões orçamentárias que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público; de

forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

II - não tenha débito de prestações de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 20 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 21 - As transferências de recursos do município, consignadas na lei Orçamentária anual, para o Estado, União ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na

forma da legislação vigente.

Art. 22 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal e, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada ano, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23 - No projeto de lei orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 24 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e Comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, através de Órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 25 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A contratação de horas extras, ultrapassando o limite estabelecido no caput do arti

go, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26. No exercício de 2002, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

§ 1º. Por necessidade do serviço público o Chefe do Executivo Municipal poderá provocar alterações no Plano de Cargos e Salários, criando cargos necessários e extinguindo os desnecessários, diminuindo ou aumentando o número de vagas nos cargos já existentes, fazendo constar dotações próprias no orçamento geral.

§ 2º. As alterações mencionadas no parágrafo primeiro acima, deverão ser efetivadas por Lei Complementar.

Art. 27. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contencimento das despesas em valores equivalentes.

§ 2º. A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a adoção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na

Câmara Municipal.

§ 1.º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2.º - O Poder Executivo procederá, mediante lei autorizativa, a ser publicada até 30 (Trinta) dias após a sanção da lei Orçamentária, a lista das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 29 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei Orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos; sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31 - As unidades responsáveis pela execu-

cas dos créditos orçamentários aprovados precisará o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 32. Os órgãos e entidades públicas, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001.

§ 1º - A abertura de que trata este artigo será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na abertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 33. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos, salvo se as propostas estiverem incluídas no Plano Plurianual.

Art. 34. O Chefe do Poder Executivo Municipal proporá individualmente no orçamento do respectivo exercício e genericamente no Plano Plurianual para o quadriênio 2002 - 2005, a programação de trabalhos dentre outras:

- aquisições de:

a) máquinas pesadas;

b) veículos, caminhões, ônibus e microônibus;

c) imóveis de interesse do Município, para implantação de indústrias, empresas, áreas de lazer e sistema habitacional;

d) medicamentos;

- programação de obras nas áreas de:
- eletrificação urbana e rural;
 - saneamento (água e esgoto);
 - pavimentação asfáltica, calçamento, colocação de meio-fios (em vias públicas, praças, parques e jardins);
 - ampliação, manutenção e reforma de prédios públicos;
 - ampliação do cemitério municipal;
 - construção de praça de esportes;
 - construção de casas habitacionais (com ou sem financiamento);
- programação de serviços:
- transporte escolar com veículos próprios e de terceiros;
 - preservação do meio ambiente;
 - arborização;

Art. 35 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 22 de julho de 2001.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo - LDO - Prioridades para 2002

A - Câmara Municipal

1 - PROGRAMA	2 - PRIORIDADES	3 - METAS
Aquisição de móveis e equipamentos;	Acumpanhamento técnico;	Ampliação/manutenção
Manutenção de unidade;	Prova meios e atividades administrativas;	Melhoria do Processo Legislativo;
Treinamento de pessoal;		

Edis	Capacidade profissional;	Qualificações técnicas de servidores e Edis;
Informatização	Modernização tecnológica	Celeridade dos processos
Contratos de Pessoal	Contratos / Convênios	Atender requerentes
Aperfeiçoamento	Atualização	Capacitações (legislativo eficiente)

B. Poder Executivo

B. I) Gabinete

PROGRAMA	PRIORIDADES	METAS
Aquisição de Veículos	Renovação e Conservação de frota	Melhoria da segurança
Aquisição de Móveis e equipamentos	Acaparamento Tecnológico	Ampliação e manutenção
Manutenção da unidade	Prover o Gabinete e meios administrativos para realizar suas atividades	Melhor atendimento aos munícipes
Construção/Melhoramento prédio da Prefeitura	Ampliação da capacidade física do prédio	Melhor atendimento aos munícipes
Manutenção da Secretaria Geral	Agilizar os serviços de secretaria	Melhor atendimento aos munícipes

B. II) Serviços Urbanos

PROGRAMA	PRIORIDADES	METAS
Aquisição de Veículos	Renovação e Conservação da frota	Melhoria da segurança
Aquisição de Móveis e equipamentos	Acaparamento Tecnológico	Ampliação e manutenção
Manutenção da unidade	Prover a unidade com meios administrativos realizando suas atividades	Melhor atendimento aos munícipes

Calçamento de vias públicas	Melhoria da infraestrutura urbana	Melhor atendimento viário à população
Melhoramentos em prédios públicos	conservar o funcionamento dos prédios	Mantém o atendimento público
Manutenção da limpeza pública	Mantém a limpeza de vias públicas	Melhoria na saúde da população
Construção/melhoramentos de praças	Mantém o funcionamento e ornamentação de praças	Oferecer área de lazer aos munícipes

B. III.1 Administração

PROGRAMAS	PRIORIDADES	METAS
Aquisição de veículos	Renovação e conservação da frota	Melhoria segurança
Aquisição de móveis e equipamentos	Acompanhamento tecnológico	Ampliação e manutenção
Manutenção da unidade	Prover a unidade e/ou meios administrativos realizando suas atividades	Melhor atendimento ao munícipe
Modernizações	Modernização tecnológica	Agilizar atendimento
Treinar servidores	Capacitação profissional	Melhoria qualidade serviços públicos
Convênios	Celebração diversos	Parcerias
Sentenças judiciais	Executórios, alíquotas, depósitos	Pagamento precatórios
Previdência Municipal	Cargos Inativos	Pagamentos de encargos e inativos
Plano de carreira/Plano cargos e salários	Suplações - auxílios	Salariar servidor
Concurso - admissões - contratos - nomeações	Atender demanda	adequação física e operacional
Transparência financeira	auxílios financeiros	Parcerias

ciaras	a instituições	
Obras e construções	Plano e construção do Paco Municipal	Melhor atendimento
Controle Interno	Controladoria dos serviços Internos administrativos	Melhor atendimento
Promocões e despesa civil	Assinaturas / manuten- ções de convênios	segurança aos municípios
Serviços, Dívida pú- blica municipal	Juros - amortizações (INSS-FGTS) - despesa exer- cício anterior	Pagamentos de juros e amortizações / des- pesas
PASEP	Pagamento ao PASEP	PASEP
Aquisição de móveis e equipamentos	Acompanhamento téc- nico	Ampliação - manu- tenções
Manutenções da uni- dade	Prever a unidade e o meio administrativo realizando suas ati- vidades	Melhor atendimento ao município
Atualização receitas municipais	Manutenção de Cadas- tro Tributário do mu- nicipio	Eficiência e aumento da receita do muni- cípio. Normatização da gestão tributária recursos/lançamen- tos/cobrança, inclu- sive da dívida a- tiva. Normatizar remuneração serviços próprios e Terceiros. Melhoria das receitas e Transparências de outros aspectos de governo.

B-III) Assistência Social.

PROGRAMA	PRIORIDADE	METAS
Aquisição de veículos	Renovação e conservação da frota	Melhoria no transporte de pacientes e carentes
Aquisição móveis e equipamentos	Acompanhamento técnico	Manter o funcionamento da secretaria
Manutenção da unidade	Prover a unidade com meios administrativos realizando suas atividades	Melhor atendimento ao munícipe
Distribuição de medicamentos	Atenção socioeconômica à carentes	Atender a população de baixa renda
Construção de salas social	Promoção de empregos	Diminuir o índice de desemprego
Distribuição de cestas básicas	Atenção socioeconômica à carentes	Atender a população de baixa renda
Auxílio e doativos à melhor idade	Prestar assistência aos carentes incentivo a criação de clube da melhor idade	Dar assistência a famílias carentes Melhor qualidade de vida a melhor idade
Luta contra a pobreza	Cesta básica, Vale Transporte, ajudas diversas.	Atendimento ao mais necessitado e indigentes

B-V) Saúde

PROGRAMA	PRIORIDADES	METAS
Aquisição de veículos	Renovação e conservação da frota	Melhoria segurança
Aquisição de móveis e equipamentos	Acompanhamento Técnico	Ampliação - manutenção
Manutenção da unidade	Prover a unidade com meios administrativos realizando suas atividades	Melhor atendimento ao munícipe

Atender diabéticos e hipertensão	Ampliação - atendimento	Monitorar - assistência
Atender adolescentes / adulto / jovem	Apoio	Assistência
Atender / Reabilitar	Ortese, prótese	Assistência
Mini postos e ambulantes	Construção - aquisição	Assistência
Laboratório	Adquirir - instalar	Assistência
Centro Diagnóstico Municipal	Adquirir - Construir - instalar	Assistência
PSF	Ampliar - mais e equipes	Assistência
Tratamento de Saúde	Auxílio médico especializado à pacientes carentes	Dar assistência médica / hospitalar
Vigilância sanitária	Ampliar ações / aplicar código / praxe	Vigilância a saúde
Treinamento	Capacitação	Melhor qualidade do serviço
Farmácia popular	Ampliar	Melhor qualidade da saúde
Transferências - convênios	Auxílio a instituições	Implementar
Unidade saúde - Posto Pronto socorro municipal	Ampliar - Construir	Melhorar atendimento
Comil Municipal	Construção de Comil	Causar a solução de animais em vias públicas
Abastecimento de água	Manutenção do serviço de abastecimento de água	Dar a população melhores condições de saúde

B - VI) Educação | Cultura

PROGRAMA	PRIORIDADES	METAS
Aquisição veículos	Renovação e conservação frota	Melhoria segurança
Aquisição móveis e equipamentos	Reaparelhamento técnico	Ampliação - manutenção
Manutenção da unidade	Prover a unidade e meios administrativos realizando suas atividades	Melhor atendimento ao munícipe
Universalizar ensino Fundamental	Asseso, permanência, êxito, aperfeiçoar, guardar, especializar servidores, merenda, material - uniformes e merenda com café	Extirquir distorção, preparar melhor o aluno, segurando-o na escola
Educação infantil	Ampliar oferta de vagas - Creches, pré-escolas. aperfeiçoar docentes/Técnicos; ampliar unidades - merenda - material - uniformes	Melhor atendimento
Ensino Médio e equivalentes	Contribuição Privada Transporte	Garantir ensino q não existe no município
Ensino Superior	Contribuição a Instituições Privada/Transporte	Garantir ensino superior a municípios
Educação Especial - portadores necess. espec	Ampliação de serv. e convênios - Construção/aquisição	Garantir escolas de condições especiais
Apoio Educacional	Ações complementares	Ampliar o serviço

	mes, transportes, bolsas e caixas escolares	de educação
Combate a dificuldade nutricional	Fornecer merenda, adquirir utensílios	suplemento alimentar
Bolha Escola	implantações, institucionalizações	Assistência educacional
Escolas Municipais	Quadradas poliesportivas, alienar ou aproveitar prédios escolares existentes	Prática de esportes
Memória municipal	Arquivo e museu	Recuperar e conservar memória
Patrimônio Cultural	Conservação - recuperações de bens históricos	Preservação do patrimônio histórico
Informação municipal	Criações	Informações aos municipais
Biblioteca pública	Comprar	Facilitar leitura e pesquisa
Atendimento à criança e adolescente	Creche - mantenedoras crianças, área especial, combate à prostituição infantil, drogas, central da juventude	Atendimento ao mais necessitado e indigente

3 - VIII) Habitação / Promoção Social

PROGRAMA	PRIORIDADES	METAS
Aquisição de terrenos	Moradia habitacional	Assistência à famílias de baixa renda
Construção de Casas populares	Sanar os problemas de moradia	Assistência à famílias de baixa renda
Mantenedoras da cidade	Prover a cidade com meios administrativos	Melhor atendimento ao municipal

	Ativos realizando suas atividades	
Habitacao	Ceder ou doar terreno efetivar sistema de multirao, pró-lar, mat. de obras, financiar, convênios, reformas etc.	Auxilio na aquisicao de casa própria e reformas a serem
Construção de galpões para industria	Lucrativos à industria	Gerar empregos à população

B- VIII) Secretaria de Obras, Serviços Urbanos

PROGRAMA	PRIORIDADES	METAS
Aquisição de veículos	Renovação e conservação da frota	Melhoria segurança
Aquisição móveis e equipamentos	Acampamento Técnico	Ampliação - manutenção
Manutenção da unidade	Prover a unidade com meios administrativos realização de suas atividades	Melhor atendimento ao município.
Obras Viárias	Pavimentação asfáltica, calçamentos, colocação de meio fio em vias públicas.	Melhor qualidade de vida, conforto e segurança da população municipal
Telefonia	Acampamento e reivindicação das empresas do ramo	Melhor serviço em telefonia
Comunicações	Melhoria no sistema de comunicações	Melhoria no lazer dos munícipes
Aquisição de equipamentos	Melhor uso do Terminal rodoviário	Conforto aos viajantes e usuários
Abriço de passageiros	Busca e implantação	Conforto a população

rodas de ônibus	caso de abrigos, melhor uso do Terminal rodoviário	lacas e usuários, melhor sequência
Aterro Sanitário	Aquisições de área, usina de reciclagem de lixo, aterro	Preservação do meio ambiente - reaproveitamento do lixo
limpeza urbana e drenagem pluvial urbana rural	Manutenções, implantação, construções de bacias de bólo dissip de águas de chuva com manutenção em estradas	Preservar o meio ambiente
Estradas vicinais	Abertura e conservação, cascalhamentos, reforma de pontes, colocações e conservação de mata. burros, uso de anti-pó asfáltico	Conforto e segurança a população

B- IX) Agricultura

PROGRAMA	PRIORIDADES	METAS
Eletrificação Rural	Implantações de eletrificação rural à pequenos consumidores	Melhoria na qualidade de vida e aumento de produtividade
Aquisições móveis e equipamentos	Desenvolvimento técnico	Ampliação - manutenções
Manutenção da unidade	Promover a mudança de com meios administrativos realizando suas atividades	Melhor atendimento ao município
Convênios	EMATER - ICF - IMA -	Assistência

	CODENA - ISAMA	
Palestras Cooperativismo e patulha mecani- zada	Produtores rurais Desenvolver associa- tivismo, implanta- projetos - milho, café, arroz, batata, feijão, horta e pomar	Capacitações Desenvolvi- mento agrícola
Construções de galpões	Incentivos aos peque- nos produtores ru- rais	Desenvolvi- mento agrícola
Preservação ambiente tal, captações de água	Conservação de matas de propriedades mu- nicipais - soma, re- presa de limites - reintegrações	Preservação do meio ambiente
Eradicação de pragas	Monitoramento e uso de produtos na- turais	Preservar o meio ambiente.
Manutenção do pro- grama de apoio aos pequenos produ- tor rural	distribuição de se- mentes, mudas e formações de cautei- ros	Aumento da pro- dutividade agrí- cola

B - X) Indústria e Comércio

PROGRAMA	PRIORIDADES	METAS
Aquisição veículos	Renovação frota	Melhoria signifi- ca
Aquisição móveis e equipamentos	Acapaamento Técnicos	Ampliação - ma- nutenções
Manutenção da unidade	Prover a unidade ef- meios administrati- vos realizando suas atividades	Melhor atendi- mento ao muní- cipe
Áreas industriais do a-	Aquisição terrenos,	Apoio na indústria

das e cidades	galpões, construções, aluguel e desapropria- ções	
Feiras - comércio/Ind.	Promoção	Apoio a ind. e Com.

B - XI) Esporte, lazer e Turismo

PROGRAMA	PRIORIDADES	METAS
Aquisição veículos	Renovação frota	Melhoria segurança
Aquisição móveis e equi- pamentos	Ocupação aumento Técnico	Ampliação - via nucleada
Manutenção da unidade	Prover a unidade e meios administra- tivos realizando suas atividades	Melhor atendi- mento ao muní- cipe
Desenvolvimento turis- mo	Desenvolver turismo sustentável local, ciclismo, asa delta, parque de água, au- xílios a festas tradi- cionais (aniversários do município, festas carnavalescas e festa ao padroeiro)	Aumento do fluxo de turis- mo
Arborização	Plantação de árvores em vias públicas	conservação do meio ambiente
Estádio Municipal	Reformas e conserva- ções	lazer
Centros comunitários (parques infantis)	Reformas, conserva- ções e construções	lazer
Quadras poliesportivas e campos de futebol	Reforma, ampliação e construção (escolas rurais e urbanas) e em bairros rurais com vestiários	Prática de Esporte

Premocões esportivas	Modalidades esportivas diversas	Prática de esporte
Capacitações	Participação em cursos, seminários e estágios.	Desenvolvimento do esporte
Lago artificial	Construção de lago artificial	lazer e prática do esporte
Luzauto - juvenil	implantar futebol às crianças	Esportes a crianças
Construção de praça de esportes 'Estádio Municipal'	Construção de centro de lazer reforma, atividades	lazer e prática de esportes desenvolver o esporte

B - XII) saneamento

PROGRAMA	PRIORIDADES	METAS
Canalização de Córrego.	Terminar a canalização do Córrego dos Macacos	Melhoria na saúde pública e no esgotamento
Aquisição de móveis e equipamentos	Acaparamento Técnico	Ampliação - manutenção
Manutenção da unidade	Prover a unidade e meios administrativos realizando suas atividades	Melhor atendimento ao município
Água / esgoto (Tratamento)	criação, conservação e ampliação do sistema de água e esgoto urbano e rural, instalação de poços artesianos em bairros rurais	Melhoria na qualidade de vida dos munícipes

Lei nº 231 de 16 de maio de 2001

Autoriza a concessão de ajuda financeira para festividades do Padroeiro da Cidade e dá outras providências.

O povo do município de São João da Mata por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder ajuda financeira para realização das festividades em honor à São João Batista, Padroeiro da cidade de São João da Mata, no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrá por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º - A aplicação da verba supra mencionada será para quima de fogos e "Show" em praça pública para o povo santapanense e visitantes e deverá haver prestação de contas.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos
23 de maio de 2001


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

Lei nº 231-A de 11 de julho de 2001

Ratifica o Convênio nº 01/2001, firmado entre PMMG/6º CRPM/20º BPM M, e o Município de São João da Mata - MG em 18/05/2000 e contém outras providências.

O povo do Município de São João da Mata - MG por seus representantes legais, decubta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica ratificado o convênio celebrado com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG/6º CRPM/20º BPM nº 01/2001, visando o estabelecimento de condições de cooperação mútua para a execução do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública no âmbito municipal.

Parágrafo único - Ficam, igualmente ratificados todos os termos aditivos firmados posteriormente ao convênio, tornando necessárias dentro do prazo de vigência do mesmo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária 02.03.06.30.177.2.018-3222.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Usando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tal integralmente como nela se contém.

São João da Mata, aos 13 de julho de 2001

Lei n° 231 - B de 20 de Junho de 2001

Autoriza contratar advogados especialistas para funções específicas e dá outras providências

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

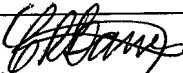
Art. 1° - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar contratos com advogados especialistas para provocarem ações contra a União visando a cobrança de diferenças no repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e suspensão de pagamentos a favor do PASEP.

Art. 2° - As despesas com honorários serão pagas com crédito especial orçamentário a ser aberto quando do depósito em conta do município.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 22 de junho de 2001.


Carlos Roberto Bayreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei n° 232 de 20 de junho de 2001

Autoriza o Prefeito Municipal a fazer cessar de terreno urbano e contém outras providências

O povo do município de São João da Mata aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder a área de 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados) de um imóvel localizado à indústria e comércio de Produtos Alimentícios Nayara Ltda.-ME, CNPJ 64.424.518/0001-35.

Art. 2º - O beneficiado se compromete a instalar a micro empresa acima citada, que atuará no ramo específico de produção e empacotamento de condimentos do setor alimentício.

Art. 3º - A cessar será por dois anos podendo haver doação com nova proposta de Projeto de lei, após o período acima mencionado.

Art. 4º - As atividades deverão se iniciar dentro de seis meses da aprovação desta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 22 de Junho de 2001.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 233 de 20 de Junho de 2001

"Altera dispositivos de lei, cria cargos em comissões e dá outras providências".

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, Carlos Roberto Barreiro, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º da lei municipal 176 conservando os cargos já existentes, e transporem-se em cargos de comissão os de Médicos, Dentistas, Médicos Psicólogos e Bioquímico, que laboram por contrato temporário, incluindo-os na lei 80/93 que origina o Plano geral de cargos e salários do Município, podendo haver rescisão dos contratos existentes ou considerar a vigência dos mesmos, a saber:

I - Os cargos de Médicos serão de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

II - Os cargos de Médicos Psicólogos serão de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

III - Os cargos de Dentistas serão de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

IV - O cargo de Bioquímico será de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º - A planilha, contendo horários e salários dos cargos do art. 1º faz parte integrante desta lei, a saber:

PLANILHA DO ARTIGO 1º

Quadro de Cargos e Salários do Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO	VAGAS	ESCOLARIDADE	C. H. S.	SALÁRIO MENSAL R\$
Médico Geral	03	Superior	12 horas	1.150,00
Médico Ginecologista	01	Superior	12 horas	1.150,00
Médico Pediatria	01	Superior	12 horas	1.150,00
Médico Psicólogo	01	Superior	12 horas	900,00
Dentista	03	Superior	12 horas	1.150,00
Bioquímico	01	Superior	70 exames	600,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sãs Joás da Mata, 22 de junho de 2001.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 234 de 20 de junho de 2001.

Cria Secretaria Municipal e contém outras providências.

O povo do município de Sãs Joás da Mata por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criada na estrutura organizacional do município de Sãs Joás da Mata a Secretaria Municipal de Esportes, que responderá pelo Setor de Esportes do município.

Parágrafo Único - Fica incluída na lei de Estrutura organizacional do município de Sãs Joás da Mata a Secretaria criada por esta lei e seus cargos.

Art. 2º - Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Esportes, cargo este de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, com remuneração estipulada pelo legislativo municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sãs Joás da Mata, 22 de

junho de 2001.


Carlos Roberto Barreira
PREFEITO MUNICIPAL

Lei n.º 235 de 20 de junho de 2001

"Cria Secretaria Municipal e das
outras providências".

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica criada na estrutura organizacional do município de São João da Mata, a Secretaria Municipal de Assistência Social, que responderá pelo Serviço Social do Município, com dotação de despesa de pessoal na manutenção das atividades de unidades de saúde em 2001.

Parágrafo Único - Fica criado, digo, incluída na Lei de estrutura organizacional do Município de São João da Mata, a seguinte Secretaria criada por esta Lei e seus cargos.

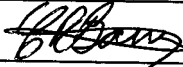
Art. 2.º - Fica criado o Cargo de Secretário(a) Municipal de Assistência Social, cargo este de provimento em Comissão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, ficando incluído na Lei 176, com remuneração estipulada pelo legislativo Municipal.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 20

de Junho de 2001


 Carlos Roberto Barreiro
 PREFEITO MUNICIPAL

Lei n.º 236 de 20 de junho de 2001

"Altera dispositivos das leis municipais n.º 80/93 e 176/97, acrescenta anexos e dá outras providências".

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Carlos Roberto Barreiro, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam incluídos no Plano Geral de Cargos e Salários do Município de São João da Mata - MG, os seguintes cargos para provimento efetivo em comissão, os quais serão acrescidos do art.

2.º da Lei Municipal n.º 176 de 04 de março de 1997, que altera o anexo I do art. 5.º da Lei 80/93, podendo haver rescisas dos contratos existentes ou considerar a vigência dos mesmos, em relação aos cargos criados por esta lei, a saber:

Art. 2.º, Lei Municipal 176:

Quadro de Cargos e Salários de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO	VAGAS	ESCOLARIDADE	C.H. SEMAN.	VENC. MENS. R\$
Emfermeiro Padrão	02	Superior	40 horas	1.500,00
Aux. de Enfermagem	04	Curso Téc. de Enfermagem	40 horas	250,00
Agente de saúde	03	Ens. Fund. Incom.	40 horas	224,40
Agente sanitário	01	Ens. Médio	40 horas	282,79
Aux. de Biblioteca	01	Superior	40 horas	282,79

§ 1º - Os cargos mencionados no art. 1º desta lei, não estão sendo criados, vez que servidores laboram mediante contrato.

§ 2º - Os cargos de ^{servidores} servidores da saúde nomeados ao PSF serão também comissionados por livre nomeação e remuneração do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º - Os requisitos para ingresso ao serviço público municipal de São João da Mata - MG, comissionados, embora sejam os cargos de livre nomeação e remuneração do Chefe do Executivo Municipal, poderão obedecer a planilha abaixo:

* Cargo: Enfermeiro(a) Padrão

Nível: 10 / Grau 01

Requisitos mínimos para provimento

- Habilitação em Enfermagem de Saúde Pública
- Registro no COREN
- Nível Superior
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral.

Atribuições

- Prestar socorros imediatos de caráter preventivo, cuidar do saneamento de ambiente. Controlar doenças transmissíveis;
- Orientar na educação sanitária e materna infantil, visando a elevar o nível de saúde da comunidade.

* Cargo Auxiliar de Enfermagem

Nível: 03 / Grau 03

Requisitos mínimos para provimento

- Ensino Médio / Técnico em enfermagem
- Capacidade física e mental
- Cortesia no trato e no relacionamento
- Registro no COREN

Atribuições

- Atender pessoas das comunidades
- Aplicar vacinas
- Aplicar injeções
- Fazer curativos
- Orientar as mães em campanhas de saúde
- Orientar as crianças e adultos quanto às normas de higiene e saneamento.
- Orientar quanto tabela de vacinações
- Encaminhar ali o ambulatório médico paciente com necessidades de consultas
- Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.

* Cargo: Agente Comunitário de Saúde
Nível: 03 / Grau 02

Requisitos mínimos para provimento

- Ensino Fundamental incompleto
- Capacidade Física
- Capacidade para manter boas relações com o público em geral
- Cortesia e trato no relacionamento

Atribuições

- visitar diariamente as famílias do município e levantar dados sobre as condições de saneamento e bem estar da população;
- acompanhar desnutridos e crianças de baixo peso;
- identificar gestantes e encaminhá-las ao pré-natal
- Traçar um diagnóstico social do seu grupo e, a ajuda do assistente social, identificando prioridades a serem trabalhadas em comunidade
- Representar as famílias do seu grupo de trabalho junto aos serviços públicos, trabalhando a obtenção e expansão de benefícios;
- Visitar pacientes em internatos domiciliares

• Executar outras tarefas inerentes à função

* Cargo: Agente Sanitário

Nível: 04/Grau 01

Requisitos mínimos para provimento

• Nível 2º Grau Completo

• Capacidade Física

• Cortesia e bom trato no relacionamento com o público

Atribuições

• Elaborar trabalhos educativos com indivíduos em grupos;

• Fazer campanhas de prevenção de doenças;

• Zelar e de examinar as condições ambientais próprias à saúde pública;

• Tomar providências corretivas necessárias aos Centros de saúde pública

• Visitar residências ou instituições para fins de vigilância e educação sanitária, prestando pequenos auxílios de experiência e difundindo noções gerais de prevenção e higiene.

* Cargo: Auxiliar de Biblioteca

Nível: 04/Grau 01

Requisitos mínimos para provimento

• Curso Superior

• Capacidade Física e mental

• Cortesia e trato no relacionamento

Atribuições

• Centralizar as atividades de aquisição, registro, catalogação, classificação, guarda, conservação, informações e empréstimos de livros, bem como as documentações relativas ao Município e quaisquer outras publicações de interesse geral;

• Organizar e manter atualizados os catálogos e bibliografias correntes de editoras, livrarias e insti-

Unicões especializadas;

- Organizar e manter atualizados os fichários de sugestões;

- Proceder a catalogação e classificação das obras recebidas;

- Organizar o catálogo dicionário e quaisquer outros que sejam indispensáveis para o bom funcionamento da Biblioteca.

- Promover a aquisição das publicações por compra, doação ou permuta;

- Registrar os leitores, renovando suas inscrições sempre que necessário;

- Orientar o leitor quanto ao uso da Biblioteca.

- Administrar a sala de leitura, mantendo a vigilância permanente e preservando o silêncio da mesma;

- Realizar exposições das obras recém adquiridas, cartazes educativos e outros meios adequados.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações de pessoal das respectivas repartições.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata - MG, dia 22 de julho de 2001


Carlos Roberto Barreira
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 236 - A, de 02 de julho de 2001

Altera parcialmente a Lei 80/93 de 13/05/1993, e Lei 207/99, que dispõem

sobre a organização do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de São João da Mata, fixa os vencimentos e dá outras providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais apurados, e eu, Carlos Roberto Barreiro, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a alterar, digo a alterar os anexos do art. 7º da Lei 80/93, que passaram a ter as redações conforme planilha que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A função Auxiliar de Serviços Escolares, em número de nove passa para 14 (quatorze) vagas.

Art. 3º - Fica alterado o Anexo III do art. 7º da Lei 80/93, sendo incluídas mais 10 (dez) vagas de Professor I, que se especializa de dezessete para 27 (vinte e sete), com requisitos de ingresso conforme Lei Municipal nº 80/93.

Art. 4º - Permanecem inalterados os demais anexos da Lei 80/93, não relacionados na planilha integrante desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 06 de julho de 2001.

Carlos Roberto Barreiro



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Planilha Integrante da Lei Municipal nº 236-A, de 02 de julho de 2001.

Cargo: Auxiliar de Serviços Escolares

Requisitos mínimos para provimento

- Alfabetizado
- Cursando o Ensino Fundamental - sendo condição intrínseca para provimento no cargo, que o candidato esteja cursando o Ensino Fundamental incompleto (1ª a 4ª série), com comprovação futura de conclusão. Faz-se, portanto, condição necessária para efetivação no referido cargo a conclusão do ensino fundamental incompleto.

- Capacidade física

- Cortesia e trato no relacionamento

Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93)

Cargo: Auxiliar de Serviços Internos e Externos

Requisitos mínimos para provimento

- Alfabetizado
- Cursando o Ensino Fundamental - sendo condição intrínseca para provimento no cargo, que o candidato esteja cursando o Ensino Fundamental incompleto (1ª a 4ª série), com comprovação futura de conclusão. Faz-se, portanto, condição necessária para efetivação no referido cargo a conclusão do Ensino Fundamental Incompleto.

- Capacidade física

- Cortesia e trato no relacionamento

Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93).

Cargo: Auxiliar de Serviços Escolares II

Requisitos mínimos para provimento

- Ensino Fundamental completo
- Capacidade física

- Cortesia e trato no relacionamento
- Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93)

Cargo: Auxiliar Administrativo I

Requisitos mínimos para provimento

- Ensino Fundamental Completo
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral
- Capacidade física
- Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93)

Anexo XII - Artigo 7º

Cargo: Operário I

Requisitos mínimos para provimento

- Alfabetizado
- Cursando o Ensino Fundamental - sendo condição intrínseca para provimento no cargo, que o candidato esteja cursando o Ensino Fundamental incompleto (1ª a 4ª série), com aprovação futura de conclusas. Faz-se, portanto, condição necessária para efetivação no referido cargo a conclusas do Ensino Fundamental incompleto.
- Conhecimentos práticos de serviço de limpeza e habilidades manuais
- Capacidade física
- Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93)

Anexo XIII - Artigo 7º

Cargo: Operário II

Requisitos mínimos para provimento

- Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
- Capacidade física
- Cursando o Ensino Fundamental - sendo condição intrínseca para provimento no cargo, que o candidato

estaja cursando o Ensino Fundamental incompleto (1ª a 4ª série), com comprovação futura de conclusas. Faz-se, portanto, condicional necessária para efetivação no referido cargo a conclusas do Ensino Fundamental incompleto.

- Cortesia no trato e no relacionamento
- Atribuições (conforme redação original da lei 80/93)

Anexo XVI - Artigo 7º

Cargo: Auxiliar Administrativo II

Requisitos mínimos para provimento

- Ensino médio (2º grau completo)
 - Habilidade para manter boas relações com o público em geral
 - Conhecimentos práticos de datilografia ou digitação
 - Noções de informática
 - Capacidade física
- Atribuições (conforme redação original da lei 80/93)

Anexo XV - Artigo 7º

Cargo: Professor I

Requisitos mínimos para provimento

- Curso de mestrado em nível de 2º grau
- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

Atribuições (conforme redação original da lei 80/93)

Anexo XVI - Artigo 7º

Cargo: Oficial Especializado

- Alfabetizado
- Cursando o Ensino Fundamental - sendo condicional intrínseca para provimento no cargo, que o candidato esteja cursando o Ensino Fundamental incompleto

pleto (1ª a 4ª série), com comprovações futura de conclusão. Faz-se, portanto, condição necessária para efetização no referido cargo a conclusão do ensino fundamental incompleto.

- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93)

Anexo XVII - artigo 7º

Cargo: Motorista I

Requisitos mínimos para provimento

- Ensino fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
- Carteira de Habilitação compatível com o veículo a ser dirigido

- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93)

Anexo XVIII - artigo 7º

Cargo: Agente Administrativo I

Requisitos mínimos para provimento

- Segundo grau completo
- Conhecimento prático de datilografia ou digitação
- Operação de máquina de calcular
- Informática básica
- Capacidade física
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral

Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93)

Anexo XIX - artigo 7º

Cargo: Motorista II

Requisitos mínimos para provimento

- Ensino fundamental completo (8ª série)

• Carteira de Habilitação compatível com o veículo que dirige

- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93)

Anexo XX - Artigo 7.º

Cargo: Operador de Máquinas

Requisitos mínimos para provimento

- Ensino Fundamental incompleto (mínimo 4ª série)
- Habilitação compatível com o maquinário
- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93)

Anexo XXI - Artigo 7.º


Cargo: Agente Administrativo II

Requisitos mínimos para provimento

- Segundo Grau completo
- Prática em datilografia ou digitação
- Informática Básica
- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

Atribuições (conforme redação original da Lei 80/93)

Este anexo faz-se parte integrante da Lei Municipal nº 236-A de 02 de julho de 2001


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Municipal nº 237, de 13 de julho de 2001.

"Autoriza alienação de bens móveis e dá outras providências".

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a alienar bens móveis do município, especificamente quatro veículos modelo Kombi - marca Volkswagen, que servem ao serviço de Educação (três), e o serviço de Saúde (uma), mediante leilão em hasta pública com ampla divulgação e prévia avaliação, conforme art. 104, L.O. M.

Art. 2º - A recita originada da alienação mencionada no art. 1º desta lei será aplicada na aquisição de veículos movidos a óleo diesel, com processo licitatório de aquisição, que servirão aos serviços de Educação e Saúde do município.

Art. 3º - As despesas decorrentes do art. 2º desta lei correrão por conta de dotações próprias "aquisição de Equipamentos e Saúde Permanentes e Veículos do Orçamento Vigente".

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 17 de julho de 2001.

Carlos Roberto Fagundes
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 238

Institui Programa de Garantia de Renda mínima associada a ações socio-educativas, e determina outras providências.
- "Bolsa-Escola".

O povo do município de São João da Mata, Estado

de Minas Gerais, por seus representantes locais aprova, e eu, Carlos Roberto Barreiro, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associados a ações socio-educativas.

Parágrafo 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a setenta e cinco por cento.

Parágrafo 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completos até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no parágrafo 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta lei tem como objetivo incluir e a permanência das crianças

beneficiárias na rede escolar, de ensino fundamen-
tal, por meio de ações socio-educativas de apoio
aos trabalhos escolares, de alimentação e de práti-
cas desportivas e culturais em horário complemen-
tar ao das aulas.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo designará as ações
específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas
pela municipalidade para atingimento dos objetivos
do programa.

Parágrafo 2º - As despesas decorrentes do disposto no
parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos
dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autori-
zado a formalizar a adesão ao Programa Nacional
de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa-Escola",
instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo 1º - Fica o Poder Executivo municipal
igualmente autorizado a assumir, perante a União,
as responsabilidades administrativas e financeiras de-
correntes da adesão ao referido Programa.

Parágrafo 2º - Compete à Secretaria Municipal de
Educação desempenhar as funções de responsabilidade
do município em decorrência da adesão ao Programa
Nacional de Renda Mínima vinculado à educação -
"Bolsa-Escola".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de
Renda Mínima com as seguintes competências:

- I - acompanhar e avaliar execução das ações
definidas na forma do parágrafo 1º do art. 2º;
- II - aprovar a relação de famílias cadastradas
pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do
programa;
- III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência

escolas das crianças beneficiárias;

II - estimular a participação comunitária no controle de execução do Programa no âmbito municipal.

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa Escola."

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 07 membros, nomeados pelo Chefe do Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - representante da Pastoral da Criança (um membro)

II - representante do legislativo municipal (um membro)

III - representante do executivo municipal (um membro)

IV - representante dos servidores municipais (um membro)

V - representante dos Pais de Alunos do município (dois membros)

VI - representante de alunos do município (um membro)

Parágrafo 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

Parágrafo 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Parágrafo 4º - Cada membro indicado deverá ter um suplente respectivo, indicado da mesma forma do titular.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

mandado portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e a execucao desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tal intimamente como nela se contém.

São João da Mata, 13 de julho de 2001.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei municipal 239

"Autoriza transpências de uso de bens públicos e dá outras providências".

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Carlos Roberto Barreiro, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

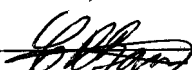
Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de cômodos do terminal rodoviário desta cidade localizada à Rua Maria José de Paiva, 734 e terceiros, mediante processo licitatório de lei.

§ Único - A autorização mencionada no art. 1º desta lei verifica-se necessária para a própria conservação do imóvel, até que seja regularizada o funcionamento do terminal conforme orientações do Departamento de Estradas e Rodagens de Minas Gerais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 16 de agosto de 2001.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei municipal n.º 240

"Autoriza contrato de locações e dá outras providências".

O povo do município de São João da Mata, por seus representantes legais aprova, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a contratar com Sr. Joaquim Fernandes, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, um imóvel "galpas", parte superiores, fundos, à Rua Maria José de Paiva, 315 - centro, em São João da Mata - MG, pelo período de 12 meses no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos Reais).

Art. 2.º - Fica autorizada a cessão do imóvel alugado, a empresa: Luiz Ronaldo Pinto - ME, que exerce atividade de costura.

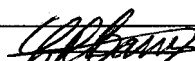
Art. 3.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária 31.32.00 - Secretaria de Administração, orçamento vigente.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2001.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o cumprimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir todas inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, 12 de setembro de 2001.


Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Municipal nº 241

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Mata, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado à Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as propriedades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social.

V - apreciar e aprovar critérios para a programação e para aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município.

VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública e privados no âmbito municipal;

VIII - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela eficácia do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal

a.) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b.) Representante do Órgão Municipal de Educação;

- c.) Representante da Secretaria municipal de saúde;
- d.) Representante do órgão de Finanças;
- e.) Representante da Procuradoria Jurídica.

II - da Sociedade Civil

- a.) Representante da Entidade de atendimento a crianças e adolescentes;
- b.) Representante de Entidades de atendimento a Pessoas portadoras de deficiência;
- c.) Representantes de Entidades atendimento a 3ª idade;
- d.) Representantes dos Moradores da zona rural;
- e.) Representante de outros conselhos.

§ 1º - Cada Titular do CMAS terá um suplente.

§ 2º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito municipal, mediante indicação das respectivas bases.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitações da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito municipal;

IV - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolução;

VI - O CMAS será presidido por um de seus integrantes

tes, eleito dentre seus membros.

Seção II

DO Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para manter o desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e Comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal e aya competência estipam a estas as atribuições objeto da presente lei.

passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para promover as despesas com instalações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir nos inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, 12 de setembro de 2001


Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Municipal nº 242

"Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

O Prefeito municipal de São João da Mata - MG, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social,

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcurso de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias do Fundo, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMAS constará do Plano Diretor do município.

§ 2º - O Orçamento do FMAS integrará o Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamentos total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados.

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privados para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso do art. 15º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, compatíveis com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do FMAS

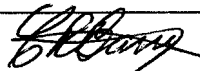
serão submetidos à apreciação do CMAE, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), obedidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do §1º do art. 43 da lei federal nº 4320/64.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir todas inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata - MG, 12 de setembro de 2001.



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 242-A, de 19 de setembro de 2001

Disposições sobre a abertura de Crédito Especial e das outras providências.

O Prefeito do município de São João da Mata - MG, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a lei federal nº 4320/64 em seu art. 42 e Constituição Federal, art. 165 e 166 e a lei Orçamentária nº 219/2000, art. 5º resolve:

Art. 1º - Fica aberto crédito Especial junto ao Orçamento Programa de 2001, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim distribuídos:

unidade: 02.06 - Secretaria de Saúde e Promoção Social

Subunidade: 02 - Fundo Municipal de Saúde

13.75.430.2.070 - Manutenção ativid. de Prevenção e Erradicação de doenças Epidemiológicas

3111.00 - Pessoal Civil - - - - - R\$ 2.000,00

3120.00 - Material de Consumo - - - - - R\$ 5.000,00

3132.00 - Outros Serviços e Lucros - - - - - R\$ 3.000,00

TOTAL DO CRÉDITO - - - - - R\$ 10.000,00

Art. 2º - Como recurso à abertura de Créditos acima mencionada, fica anulada a seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.05 - Sec. Educ./Cultura/Esporte/Lazer e Turismo

08.42.188.2.032 - Manutenção ativid. do Ens. Fundamental

3111.00 - Pessoal Civil - - - - - R\$ 2.000,00

Unidade: 02.07 - Secretaria de Obras e Serv. Urbanos

16.88.21.2.63 - Manut. Serv. Municipais de Estradas de Rodagem

3111.00 - Pessoal civil - - - - - R\$ 7.000,00

16.91.21.2.64 - Manut. Atividades Serviços Urbanos


3111.00 - Pessoal Civil - - - - - R\$ 1.000,00

TOTAL DA ANULAÇÃO - - - - - R\$ 10.000,00

Art. 3º - A presente foi entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sos Joas da Mata, aos 26 de setembro de 2001


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 243 de 21 de novembro de 2001

Dispõe sobre o Plano Plurianual
Período de 2002 a 2005

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para

o quadriênio 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal estabelecido para o período, as diretrizes, os programas com as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas de duração continuada, na forma dos anexos I e II.

Art. 2º - As prioridades para o ano de 2002 conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o próximo exercício, estão especificadas no anexo III a esta Lei.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, a favor do objeto de lei específicos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requirirem mudanças no orçamento do Município.

§ 1º - Nos casos previstos no Caput deste artigo, o Executivo ficará obrigado a proceder à expedição do respectivo Decreto, evidenciando as justificativas para a assunção da medida.

§ 2º - As importâncias referentes aos exercícios de 2002/2005 estimadas a preços de 2001 suas corrigidas monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais, correspondentes aqueles exercícios.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 28 de novembro de 2001.

Lei n.º 244, de 26 de novembro de 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2002.

O povo do Município de São João da Mata, por seus representantes aprova, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2002 em R\$ 3.917.000,00 (Três milhões, novecentos e dezessete mil reais).

Art. 2.º - Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive os Fundos Municipais, autorizados a:

a.) realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 8% (oito por cento) da receita líquida real, nos termos do art. 9.º da Resolução Federal 78/98;

b.) abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante do respectivo orçamento, utilizando-se dos recursos estabelecidos no art. 43, da Lei Federal 4320/64;

c.) utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no dia 1.º de Janeiro/2002.

São João da Mata, 28 de novembro de 2001.


Carlos Roberto Barreiro

PREFEITO MUNICIPAL

Lei n.º 245 de 26 de novembro de 2001

"Autoriza Pagamento de 13.º Salário e dá outras providências".

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do município de São João da Mata - MG, autorizado a pagar o 13.º salário, versal 2001, aos servidores públicos municipais, pela remuneração de lei.

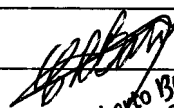
Parágrafo Único - A autorização do art. 1.º desta lei é extensiva aos inativos, pensionistas, combatentes que estejam em folha, comissionados e efetivados por concurso.

Art. 2.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias dos respectivos servidores municipais, podendo haver suplementações de dotações usando como recurso o excesso de arrecadações efetivadas no exercício.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a expressa "Abono Natal".

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 28 de novembro de 2001.


Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei n° 246, de 26 de novembro de 2001

"Autoriza uso do excurso de arrecadações efetivado em 2001 e dá outras providências".

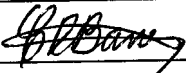
O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Carlos Roberto Barreiro, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Chefe do Executivo Municipal de São João da Mata, autorizado a determinar ao Senhor Contábil da Prefeitura que faça uso do excurso de arrecadações efetivado no exercício de 2001, para suplementar as dotações do orçamento vigente, principalmente às dotações: Consórcio de Saúde, INSS, Veículos, FUNDEF, PASEP, Contribuições Corrente, Juros, Serviços, Consumo, Pessoal e 13° Salário.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o art. 6° da Lei Municipal n° 219/2000.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 28 de novembro de 2001.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei n° 247, de 26 de novembro de 2001

"Institui o CODEMA no Município".

A Câmara Municipal de São João da Mata em suas sessões de trabalho, aprova, e eu, Carlos Roberto Barreiro, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I - Da Instituição do CODEMA e seus membros

Art. 1º - Fica criado o CODEMA (Conselho de Defesa do Meio Ambiente) de São João da Mata, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal, na área que compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fiscalizar a ação do Governo Municipal no campo dessas atividades.

Art. 2º - O CODEMA, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal, cabe com a ciência ou aprovação do Chefe do Executivo na parte executória, observadas as normas reguladoras para o desenvolvimento econômico e social do município, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 3º - A composição do CODEMA, será de 06 (seis) membros efetivos nomeados pelo Chefe do Executivo, com seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal, pela Câmara e pelos segmentos da sociedade, sendo de livre escolha e determinado o titular como Presidente.

§ 1º - Quando no município não houver nenhuma entidade ou associação regularmente cadastrada, poderá o Chefe do Executivo nomear os conselheiros que forem indicados por entidades ou associações ou escolher livremente profissionais com atuação em assuntos ligados à proteção de conservação e melhoria do meio ambiente.

§ 2º - O período do mandato dos membros do CODEMA será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

§ 3º - As funções desempenhadas pelos membros do CODEMA, serão considerados relevantes serviços prestados

à população do município e exercidos gratuitamente.

Art. 4º - A direção do CODEMA, estará a cargo de um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário, os quais deverão ser eleitos na 1ª (primeira) reunião do órgão por maioria dos votos dos membros que integram.

Parágrafo Único - O vice-Presidente do CODEMA, será o substituto do Presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º - O CODEMA reunir-se-á, ordinariamente de três em três meses ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo Único - As reuniões do CODEMA, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Art. 6º - As decisões do CODEMA, sob forma de deliberações serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O Presidente do CODEMA, além do voto pessoal, terá o voto de qualidade.

Capítulo II - Da Competência

Art. 7º - Ao CODEMA compete:

I - Estudar, propor e definir a elaboração normas e padrões de qualidade ambiental, obedecidas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais, visando a proteção do meio ambiente no município.

II - Executar e fiscalizar os cumprimentos das normas e padrões determinados por lei.

III - Aplicar penalidades aos infratores da legislação ambiental.

IV - Manter o controle permanente de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas ambientais vigentes.

V - Identificar e infamar as COPAM, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação,

propendo medidas para sua recuperação.

VI - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.

VII - Promover e/ou colocar em execução de programas educacionais e culturais que visam a proteção de sítios de excepcional beleza, da flora, da fauna, da água, do ar, do sol e do solo do município.

VIII - Fornecer subsídios técnicos, relativos a proteção, conservação e defesa do meio ambiente, as indústrias, ao comércio e aos produtores rurais do município.

IX - manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas no âmbito da defesa do meio ambiente.

X - Promover seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas a preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

XI - Exercer o poder de polícia no caso de infrações da lei de Proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas e padrões estabelecidos.

XII - Propor ao colaborar na elaboração de programas de combate de moléstias que afetam a saúde pública.

XIII - Elaborar relatórios anuais das atividades desenvolvidas pelo CODEMA, encaminhando-o ao Prefeito municipal.

XIV - Propor criação e/ou alterações na legislação municipal, no que se refere a defesa do meio ambiente, na lei de uso e ocupação do solo urbano e na preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico do município.

XV - sugerir alterações na presente lei.

Capítulo III - Das Disposições Gerais

Art. 8º - O Chefe do Executivo poderá firmar Termos de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, objetivando a assistência técnica do COPAM, IBAMA, Polícia Florestal, ao CODEMA, com "ad referendum" da Câmara.

Art. 9º - A sustentação administrativa técnica, indispensável para a instalação e funcionamento do CODEMA, e a execução de termos de cooperação técnica que se refere ao art. 8º será prestada diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 10º - O Fundo de Proteção ao Meio Ambiente, destinado a promoção da melhoria de qualidade ambiental urbana e rural, constituir-se-á das receitas provenientes de:

- 1 - Dotações orçamentárias próprias;
- 2 - multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e juros de mora previstos nesta lei;
- 3 - Taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais;
- 4 - Doações;
- 5 - Outras fontes.

Parágrafo Único - O produto de arrecadação de que trata este artigo será recolhido aos cofres da municipalidade de acordo com as normas administrativas do município.

Art. 11 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação, o CODEMA elaborará a aprovação do Projeto Municipal, seu REGIMENTO INTERNO.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 28 de novembro de 2001.


 Carlos Roberto Barreiro
 PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 248 de 26 de novembro de 2001.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 80/93, e dá outras providências".

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Carlos Roberto Barreiro, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados no Plano Geral de Cargos e Salários do município de São João da Mata - MG, os seguintes cargos para provimento efetivo em concurso, os quais serão acrescidos ao Anexo específico da Lei 80/93, conforme o quadro abaixo:

Quadro de Cargos e Salários de Provimento Efetivo

DENOMINAÇÃO	VAGAS ATUAIS	VAGAS PROPOSTAS
Agente Administrativo I	02	03
Auxiliar Administrativo II	02	03
Motorista II	02	04

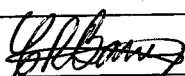
Parágrafo Único - O ingresso aos cargos criados no Art. 1º desta lei dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público, mediante instrução por edital específico, podendo o chefe do Executivo nomear concursados aprovados no concurso realizado neste município em 18 de agosto de 2001, com remuneração e carga horária estipuladas naquele edital.

Art. 2º - Ficam extintos os cargos de auxiliar de secretaria de Escola, instituído pela Lei Municipal 236/01 e 01 (uma) vaga do cargo de dentista, instituído pela Lei Municipal 233/01.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 28 de novembro de 2001.



Carlos Roberto Barreira
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 249 de 13 de março de 2002.

"Aprova implantação de loteamento no município e dá outras providências".

O Prefeito municipal no uso de suas atribuições legais, faz saber que o povo aprovou, e ele em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o loteamento presidencial denominado Sebastião Gilberto Firmo, nos terrenos de propriedade do Sr. Juvenino Firmo Martins, zona urbana em São João da Mata - MG, composto de 142 lotes em 10 quadras cuja planta faz parte integrante desta lei, com área total de 47.515 m² sendo 28.911 m² em lotes; 10.670 m² em Ruas; 2.431 m² em área verde; 5.500 m² em área reservada.

Parágrafo Único:

O terreno mencionado no art. 1º, está escriturado em nome do proprietário Sr. Juvenino Firmo Martins.

Art. 2º - A liberação de venda dos terrenos após providências legais será imediata aos 142 lotes, considerando exigências norteadoras da Lei Federal 6.766/99, L.O.M., CODEMA, IEF e IBAMA e registro no C.R.I. da Comarca de Silvianópolis - MG.

Art. 3º - A responsabilidade técnica do loteamento objeto desta lei é do Engenheiro Sebastião Amy Rios Vieira, CREA-2735/D.

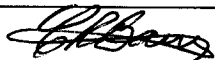
Art. 4º - A infraestrutura (água - esgoto) - Luz - urbanização - iluminação - meio-fio - calçamento - asfalto) é de inteira responsabilidade do proprietário do loteamento, e caso haja ônus pelo município haverá carga de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral dos terrenos.

Art. 5º - mediante contribuição de melhoria ou receita voluntária o município poderá auxiliar na urbanização do loteamento, comprovada a utilidade pública e os interesses municipais, sem prejuízo aos serviços do município.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São João da Mata - MG, 14 de março de 2002.



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 250/2002, 03 de abril de 2002.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial e dá outras providências

O Prefeito do município de São João da Mata/MG, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 em seu artigo 42 e Constituições Federal art. 165 e 166 e a Lei Orçamentária nº 244/2001, na sua alínea "b" do art. 2º, resolve:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Especial junto ao Orçamento Programa de 2002, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), assim distribuídos:

Unidade: 02.04 - Secretaria de Assistência Social

Subunidade: 01 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0801.1.026 - Projeções de Equipamentos p/0 Salas Social

449052 Equipamentos e material permanente... R\$ 25.000,00

TOTAL DO CRÉDITO R\$ 25.000,00

Art. 2º - Como recurso à abertura do crédito acima mencionado, fica anulada a seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.04 - Secretaria de Assistência Social

Subunidade: 01 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0801.1.025 - Construção de sala social para grávidas de renda

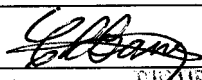
449051 Obras e instalações R\$ 25.000,00

Total da Anulação R\$ 25.000,00

Art. 3º - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São João da Mata, 10 de abril de 2002.


Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 251 de 03 de abril de 2002.

Altera a lei municipal nº 241 de 12/09/2001, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito municipal de São João da Mata, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sancionei e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a alínea "e", inciso II, art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

e) REPRESENTANTE DOS USUÁRIOS

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário,

esta lei entra em vigor na data de sua publicação mandando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, 10 de abril de 2002.



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 252 de 03 de abril de 2002.

"Autoriza pagamento de despesas de pessoal ativo e dá outras providências".

O Prefeito municipal de São João da Mata/MG, faz saber e a Câmara municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de São João da Mata/MG, autorizado a efetivar pagamento de despesas de pessoal ativo que exerce funções nos serviços de controle de Epidemiologia no município, além de remuneração mensal específica já de responsabilidade municipal.

Art. 2º - O valor a ser pago mensalmente será de R\$ 200,00 (Duzentos reais) que será debitado a conta de verba própria transferida mensalmente pela União.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações 02.08.02.10.305.10082.060-319011 e 02.08.02.10.305.10082.060-319013 do orçamento vigente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta

Leí e entra em vigor na data de sua publicação.
São João da Mata, 18 de abril de 2002.


Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Nº 253 de 17 de abril de 2002.

"Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social que tem por objetivos, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que compreendem:

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Seção I

Da vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou outro órgão congêneres do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Das atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social

Art. 3º - das atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal Social.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social.

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicações a cargo do fundo, consonância com o Plano Plurianual e com leis de diretrizes Orçamentárias.

IV - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência social de assistência social que integram a rede municipal.

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso.

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo.

IX - firmar convênios e contratos referentes aos recursos que serão administrados pelo fundo.

Seção III.

Da Coordenação do Fundo.

Art. 4º - das atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário

Municipal de Assistência Social

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a supêrulos, liquidações e pagamento das despesas e ao recebimentos das receitas do fundo.

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da prefeitura os controles necessários, sobre os bens patrimoniais com carga do fundo.

IV - encaminhar ao Setor de contabilidade do município:

a - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.

b - anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo municipal de Assistência Social.

V - firmar com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de assistência social para serem submetidos ao Secretário Municipal de Assistência Social.

VII - providenciar junto à contabilidade geral do município as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira do fundo Municipal de Assistência Social detectada nas demonstrações mencionadas.

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços privados e dos empréstimos feitos para assistência social.

IX - encaminhar mensalmente ao secretário municipal de assistência social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada.

no inciso anterior

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do sistema municipal de assistência social

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Assistência Social relatórios de acompanhamento e avaliações de serviços prestados pela rede executora de serviços assistenciais públicos ou privados.

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - são receitas do Fundo:

I - as transferências federais e estaduais

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras

III - O produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras

IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito a receber por força de lei e de Convênios no setor.

V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programações
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas.

II - direitos que porventura vier a constituir

III - bens móveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo.

§ Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o Programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões

e as normas estabelecidas na legislação pertinente

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objeto evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FMAO e demais demonstrações exigidas pela Ad. ministradora e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passaram a integrar a contabilidade geral do município.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

Subseção I Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Assistência Social aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema assistencial.

§ Único - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Assistência Social se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de assistência social desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de assistência social observado o disposto no art. 13 desta lei;

IV - aquisições de material permanente e de

consumos e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Estruturas, reforma, ampliações, aquisições de locais de imóveis para adequação da rede física de prestações de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em assistência social.

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável. Necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente lei.

§ Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Assistência Social poderá constituir outros ativos e contratar assessoria e serviços.

Subseção II Das Recitas

Art. 15 - A execução orçamentária das recitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Parágrafo Único - As recitas do Fundo Municipal de Assistência Social serão liberadas em um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Capítulo III Disposições finais

Art. 16 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 17 - O saldo positivo apurado no fi-

nal do exercício financeiro será destinado ao exercício financeiro subsequente.

Art. 18 - Fica aberto o crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de forma a garantir a instalação do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Mata, 18 de abril de 2002.


Carlos Roberto Bayreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 254 de 17 de abril de 2002.

Autoriza contrato de empresa prestadora de serviços na área rural e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Mata - MG, faz saber e a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal de São João da Mata - MG, autorizado a contratar empresa específica prestadora de serviços de agronomia, assistência técnica, extensão rural, inspeção e assistência veterinária.

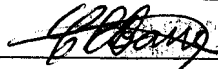
Parágrafo único - O processo de contratação será o determinado pela Lei Federal nº 8.666/93 se necessária a licitação.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

e caso nas esteja estipulada no orçamento vigente, deverá haver projeto de lei criando crédito especial.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 18 de abril de 2002.



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 255 de 17 de abril de 2002.

Autoriza pagamento de despesas de indenizações e dá outras providências

O Prefeito Municipal de São João da Mata/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Mata/MG, autorizado a pagar despesas de indenizações requerida pela Srª Alcione Fernandes Mendes do Carmo, conforme Processo nº 4.121/01 tramitando na Comarca de Silveiras/MG, no valor que menciona.

Parágrafo Único - A peça vestibular do processo e documentos que a acompanham, bem como a fala do M.M. Juiz, fazem parte integrante desta ata.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações em Crédito Especial de lei específica, com autorização de anulação

de Programa junto ao PPA (Plano Plurianual).
Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 18 de abril de 2002.



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

original e autógrafo
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA

Lei nº 256/2002 de 09 de maio de 2002

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de São João da Mata - MG, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 em seu artigo 42 e Constituição Federal art. 165 e 166 e a Lei Orçamentária nº 244/01 alínea "b" do artigo 2º, resolve:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Especial junto ao Orçamento Programa de 2002, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), assim distribuídos:

UNIDADE: 02.01 - Gabinete e Secretaria da Prefeitura
04.122.0411.2.003 - Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito - 319013 - Obrigações Patronais -
reais R\$ 9.900,00

UNIDADE: 02.04 - sec. de Assistência Social

04.122.0801.2.026 - Manutenção das Atividades serv. de Assistência Social - 319013 - Obrigações Patronais ... R\$ 3.500,00

TOTAL DO CREDITO R\$ 13.400,00

Art. 2º - Como recurso à abertura do Crédito acima mencionado fica anulado as seguintes dotações

orçamentárias:

UNIDADE: 02.01 - Gabinete e Sec. da Prefeitura

04.122.0411.2.003 - Manut. das Ativ. do Gabinete do Prefeito

339013 - Obrigações Patronais - - - - - R\$ 9.900,00

UNIDADE: 02.04 - Secretaria de Assistência Social

04.122.0801.2.026 - Manut. das Ativ. Serv. de Assist. Social

339013 - Obrigações Patronais - - - - - R\$ 3.500,00

Total da Anulação - - - - - R\$ 13.400,00

Art. 3º - A presente Lei entra a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São João da Mata, 13 de maio de 2002.


Carlos Roberto Barreiros
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 257 de 09 de maio de 2002.

Autoriza o Executivo a realizar licitações para administração do Terminal Rodoviário de São João da Mata/MG.

O Povo do Município de São João da Mata/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar, mediante concorrência Pública, a empresa prestadora de serviços de administração, para a administração do Terminal Rodoviário de São João da Mata/MG, pelo período de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - A concessão de que trata esta lei, está baseada nas leis Federais nº 9.074/95 e nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 2º - A administração do Terminal Rodoviário de São João da Mata/MG, consiste em:

I - manutenção completa (bancos, cadeiras, jardins, banheiros, pátios, pintura, segurança, placas e etc) do local;

II - administração e cobrança dos aluguéis de box e "outdoors" do local, para empresas devidamente legalizadas.

Parágrafo único - A manutenção do inciso I deste art. consiste em:

a.) pintura anual do Terminal Rodoviário de São João da Mata/MG, com as cores de origem ou a escolha do executivo.

b.) fornecimento de ^{material e serviços culturais} pessoal em número suficiente

Art. 3º - A empresa concessionária é obrigada a:

I - realizar a devida manutenção nos termos do art. anterior.

II - realizar as devidas benfeitorias estabelecidas no edital de licitação;

III - fornecer pessoal suficiente e material de primeira qualidade para a manutenção de que trata o inciso I, do art. 2º desta lei;

IV - manter o Terminal Rodoviário de São João da Mata/MG, em estado perfeito de limpeza e de segurança aos usuários;

V - repassar aos corpos públicos municipais, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o aluguel referente a cessas do uso do Terminal Rodoviário de São João da Mata/MG.

VI - recolher aos corpos públicos o ISS (Imposto sobre Serviços) referente aos aluguéis dos boxes e "outdoors" do

local, em conformidade com a legislação municipal e suas alterações:

1º - o valor do aluguel de que trata o inciso V deste artigo é o de proposta vencedora do processo de licitação da concessão de que trata esta lei.

2º - o aluguel de que trata o inciso V deste artigo terá reajuste anual, devido a inflação, se houver, conforme índice oficial do governo federal.

3º - a empresa concessionária começará a receber dos cofres municipais, nos termos do inciso V deste artigo, após um mês de assinatura do contrato oficial.

Art. 4º - A empresa concessionária cobrará do usuário do Terminal Rodoviário de São João da Mata MG, tarifa de embarque.

Parágrafo único - não poderão ser criadas ou cobradas do usuário supracitado tarifas ou taxas de manutenção.

Art. 5º - Fica criada a tarifa de embarque, referida no artigo anterior, que tem como finalidade cobrir as despesas de manutenção, limpeza e segurança do Terminal Rodoviário de São João da Mata/ MG.

§ 1º - O valor da tarifa de embarque, referida no Caput deste artigo, será estipulado em lei.

§ 2º - A tarifa de embarque terá reajuste anual, devido a inflação, se houver, conforme índice oficial do Governo Federal, ouvindo previamente o Executivo.

Art. 6º - A empresa concessionária poderá alugar o prédio de origem do Terminal Rodoviário de São João da Mata/ MG, desde que aprovado pela Prefeitura Municipal, para a implementação de box para o estabelecimento de Co-

mércios.

Parágrafo único - Todas as deliberações a respeito do Terminal Rodoviário mencionado terão ciência do DER/MG.

Art. 7º - O não cumprimento ao art. 3º desta lei, levará a concessionária a:

- I - perda da concessão de que trata esta lei;
- II - processo judicial por perdas e danos do erário público impetrado pela Prefeitura Municipal;
- III - Multa de 10 UFIRS por dia, até a decisão final do processo judicial.

Art. 8º - A empresa concessionária, perdendo a concessão de que trata esta lei, deverá o Terminal Rodoviário de São João da Mata/MG, nas mesmas condições físicas e financeiras de quando da entrega pela concedente e ampliações, e, ocorridas estas não haverá qualquer ressarcimento.

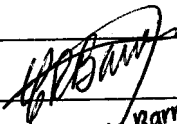
Art. 9º - O não cumprimento do artigo anterior levará o infrator às penalidades dos incisos I e III, do art. 7º desta lei.

Art. 10 - Não é permitido em hipótese alguma, o repasse a terceiros pela concessionária, das responsabilidades e deveres que lhe são conferidos.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, 13 de maio de 2002.


Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 258 de 09 de maio de 2002.

"Institui Tarifa de Embarque e dá outras providências".

O povo do município de São João da Mata/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, a prova e eu, em seu nome, sancionou e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A tarifa de embarque no terminal Rodoviário Municipal terá o valor único de R\$0,50 (cinquenta centavos) independente do destino do usuário.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, 13 de maio de 2002.



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 259/2002 de 09 de maio de 2002.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial e dá outras providências".

O Prefeito do município de São João da Mata/MG, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 em seu artigo 42 e Constituição Federal art. 165 e 166 e a Lei Orçamentária nº 244/01, alínea "b" do artigo 2º, resolve:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Especial junto ao Orçamento Programa de 2002, no valor de R\$ 99.540,00 (noventa e nove mil e quinhentos e quarenta reais), assim distribuídos:

UNIDADE: 01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0101.2.001 - Remunerações do Corpo Legislativo - 339014
Diárias R\$ 1.000,00

01.031.0101.2.002 - Manutenção das Ativ. Secretaria da Câmara - 319004 - Contratações por Tempo Determinado R\$ 600,00

UNIDADE: 02.01 - GABINETE E SECRETARIA DA PREFEITURA

04.122.0411.2.004 - Manut. da Sec. Geral e Asses. do Gabinete - 339014 - Diárias R\$ 1.000,00

UNIDADE: 02.02 - PROCURADORIA MUNICIPAL

02.061.0407.2.073 - Indenizações em virtude de acidente automobilístico - 339091 - Sentenças Judiciais - R\$ 1.590,00

UNIDADE: 02.03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0422.2.010 - Manut. das Ativ. Serv. Adm. 339014.
Diárias R\$ 600,00

05.153.0601.2.019 - Manut. das Ativ. da Junta Serv. Militar - 319004
- Contratações por Tempo Determinado R\$ 1.000,00

UNIDADE: 02.04 - SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL

04.122.0801.2.026 - Manut. das Ativ. Serv. de Assist. Social
339014 - Diária R\$ 500,00

UNIDADE: 02.05 - SECRETARIA IND./COM./AGROPECUÁRIA

20.605.2.003.2074 - Incentivos a Produção Agrícola - 339039
Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 12.000,00

UNIDADE: 02.06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.361.1.202.2.033 - Manut. das Ativ. do Ens. Fund. 319004 -
Contratações por Tempo Determinado R\$ 4.200,00
339014 - Diárias R\$ 200,00

12.361.1.202.2.035 - Manutenção das Ativ. do Ens. Fund./FUNDEF
319004 - Cont. por Tempo Determinado - R\$ 14.200,00
339014 - Diárias R\$ 200,00

319016 - Outras despesas Variáveis - Pes. Civil ... R\$ 200,00
 12.366.1.206.2.041 - Manut. ativ. pl. unad. ao alfabetismo
 319004 - Contratações por Tempo Determinado
 R\$ 5.400,00
 339014 - Diárias R\$ 200,00

UNIDADE: 02.08 - SECRET. DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

SUBUNIDADE: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.1.013.2.051 - Manut. das Ativ. Prog. Saúde da Família
 - PSF - 319004 - Cont. por tempo determinado
 R\$ 22.850,00
 339036 - Outros serv. de Terceiros - Pessoa Física
 R\$ 9.800,00

10.305.1.008.2.060 - Manut. Prog. de Cont. e Combate a Dengue
 319004 - Contratações por Tempo determinado... R\$ 2.800,00
 339014 - Diárias R\$ 200,00
 440052 - Equipamentos e Material Permanente R\$
 13.000,00

UNIDADE: 02.09 - SECRET. DE OBRAS SERVIÇOS URBANOS

15.452.1.501.2.065 - Manut. dos Serviços Urbanos - 319004 -
 contratações por Tempo determinado... R\$ 2.000,00
 339036 - outros serv. de Terceiros - Pes. Física R\$ 6.000,00
 TOTAL DO CREDITO R\$ 99.540,00

Art. 2º - Como recurso à abertura do Crédito acima
 mencionado, fica anulado as seguintes dotações or-
 çamentárias:

UNIDADE: 01.01. CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0101.1.001 - Equip. pla Câmara Municipal... R\$ 1.600,00

UNIDADE: 02.01. GABINETE E SECRETARIA DA PREFEITURA

04.122.0411.2.004 - Manut. da Sec. Geral e As. do Gabinete

339039 - Outros Serv. de Terc. - Pes. Jurídica... R\$ 3.190,00

UNIDADE: 02.03. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

09.271.0901.2.023 - Proventos de Inativos e Pensionistas

319003 - Pensões R\$ 1.000,00

24.722.2.406.2.018 - Manut. Ativid. Serv. Telecomunicações

339039 - Outros serv. Terceiros - Per. Juridica... R\$ 4.000,00

UNIDADE: 02.04 - SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL

SUBUNIDADE: 01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL

04.122.0801.2.036 - Manut. do Fundo de As. Social

339032 - Mat. de distribuicao Gratuita... R\$ 21.850,00

UNIDADE: 02.05 - SECRETARIA IND/COM/AGROPECUARIA

20.605.2.003.2.031 - Manut. do Conv. Com a Emater / MG

333041 - Contribuicoes... R\$ 8.600,00

20.604.2.005.2.030 - Prog. Prev. / Errad. de Doencas Animais

339032 - Material de Dist. Gratuita... R\$ 1.000,00

UNIDADE: 02.06 - SECRETARIA DE EDUC. E CULTURA

12.361.1.902.2.035 - Manut. das Ativ. do Ens. Fund. / FUNDEF

319009 - Venc. e Vantagens fixas - Per. Civil... R\$ 14.800,00

12.361.1.211.2.038 - Manut. do Transporte Escolar

339036 - Outros Serv. de Terceiros - Per. Fisica... R\$ 10.000,00

12.365.1.205.2.042 - Manut. das Atividades da Guche... R\$

449051 - Obras e Instalacoes... R\$ 6.000,00

12.366.1.206.2.041 - Manut. Ativ. Errad. do Analfabetismo

319011 - Venc. e Vantagens fixas - Per. Civil... R\$ 6.000,00

13.392.1.301.2.041 - Apoio a Realizacoes de Festividades Carnavalescas - 339039 - outros serv. - Per. Jur. - R\$ 5.000,00

UNIDADE: 02.08 - SECRET. DE SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

SUBUNIDADE: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.301.1.013.2.051 - Manut. das Ativ. Prog. Saude da Familia - PSF

319011 - Venc. e Vantagens fixas - Per. Civil... R\$ 10.000,00

10.305.1.008.2.060 - Manut. Prog. de Controle e Combate à Dengue

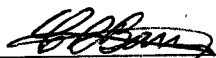
319011 - Venc. e Vant. fixas - Pessoal Civil... R\$ 5.500,00

31913 - Obrigacoes Patronais... R\$ 1.000,00

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicacao, revogando-se as disposicoes em contrario.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

São João da Mata, 13 de maio de 2002.



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 260 de 15 de maio de 2002

Proíbe o Tabagismo nos locais que especifica, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata / MG, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados entre outros, os seguintes locais:

- I - o interior dos meios de transportes coletivos;
- II - Os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- III - Os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizem espetáculos circenses;
- IV - O interior de estabelecimentos comerciais;
- V - os estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus;
- VI - os locais, por natureza, vulneráveis a incêndios, tais como os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis, depósitos de materiais de fácil combustão, estacionamentos e garagens de uso coletivo, garagens de prédios públicos e de edifícios físicos e desportivos;
- VII - O interior dos ginásios esportivos, academias de ginásticas e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
- VIII - O interior das agências bancárias e estabelecimentos de crédito;
- IX - O interior das agências de correios e telégrafos;

- x - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;
- XI - templos de iguys e casas de culto religioso;
- XII - Consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;
- XIII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º - O cartaz não poderá ter dimensões inferiores a 25cm x 35 cm, as letras deverão ser em cor que possibilite fácil destaque em relação ao fundo.

§ 2º - Do aviso deverá constar, no mínimo, a seguinte advertência: "É PROIBIDO FUMAR" - LEI MUNICIPAL Nº.../2002. Consideram-se infratores o fumante e o responsável pelo estabelecimento, que sujeitar-se-ão ao pagamento de multa".

Art. 2º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei, poderão dispor de salas ou recintos exclusivamente destinados aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 3º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 05 (cinco) URM'S (Unidade de Referência do município), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída, ficando, ainda, impedido de permanecer no referido estabelecimento.

Art. 4º - Caberá à secretaria municipal de saúde, a fiscalização, competindo-lhes a atuação, a imposição e a graduação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso, sendo facultado ao Poder Executivo firmar convênio com a Polícia Militar, nos termos do que dispõe o art. 142, inciso IV, da Cons

tituição Estadual, garantindo a aplicação do disposto no presente instrumento legal.

Art. 5º - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará esta lei e editará normas complementares.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São João da Mata, 30 de maio de 2002.


Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 261 de 15 de maio de 2002.

Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda financeira às Festividades Cívicas, Tradicionais e Populares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Mata/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Mata/MG, autorizado a ajudar as Festas Cívicas, digo, Festas Tradicionais de São João da Mata/MG, que se realizará no ano de 2002 até o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Art. 2º - O valor será transferido em cheque nominal, parcial ou total aos organizadores das Festas de 2002, para contratos de cantores, duplas sertanejas, bandas, artistas, inclusive, serviços de queimas de fogos.

Art. 3º - A prestação de contas, ficará a cargo da Comissão Organizadora, que fará dentro de 15 dias após cada evento.

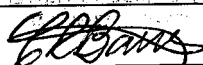
Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por

conta da seguinte dotação Orçamentária: Realização de Festas Cívicas e Populares - 02.06.13.392.2046 - 3390-39 - Saldo R\$ 11.000,00 (onze mil reais), assim distribuído: Festa de São João Batista - R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 30 de maio de 2002.



Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 262 de 19 de junho de 2002.

Declara de Utilidade Pública a entidade "Associação Feminina Sauparanense" e dá outras providências.

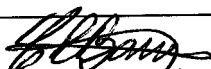
O Prefeito Municipal de São João da Mata/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública para todos os fins legais a entidade "Associação Feminina Sauparanense", com sede neste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer.

São João da Mata, 25 de junho de 2002.



Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 263 de 19 de Junho de 2002.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata - MG aprovou e eu, Carlos Roberto Barreiros, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Capítulo I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual,

são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Capítulo II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às

quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3.º - As categorias de programações de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4.º - O Orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programações em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortizações da dívida - 6.

Art. 5.º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade central do município.

Art. 6.º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - documentos referenciados nos art. 2.º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a re -

cita e a despesa na forma definida nesta lei.

V- documentos a que se refere o art. 5º, II da Lei Complementar 104/00.

Art. 7º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de Cálculo.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 31 de julho de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Capítulo III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2003, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - O princípio de transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos a participa-

ção no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta em audiência pública.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2002, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 12 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária e da seguridade social serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar in-

disponível para o empenho e movimentação financeira.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 14 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do repore das dotações, nos termos da lei nº 4320/64.

Parágrafo Único. A lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam vinculadas às respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 16 - Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os

projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente dignas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2003 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser providas da alíquota do respec

Tivo convênio.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão de dotações globais a título de subvenções sociais.

§ 5º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicações, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificações do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, as representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental e voltada para ações de proteção ao meio ambiente;
- II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos;

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I - publicações, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula

sula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 19 - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subsídios econômicos" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 20 - A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 104/00.

Art. 21 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 104/00.

Art. 22 - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo, dez por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2003, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 23 - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para fins de acompanhamento, controle e centralizações, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta subordinados

os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Capítulo IV

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 25 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Nacional, digo, Tesouro Municipal.

§ 1º - Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 26 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2003, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá conter autorizações para contratações de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 28 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que obse

vando o disposto no art. 38 da Lei Complementar 104/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Capítulo V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 29 - No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 104/00.

Art. 30 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 104/00, aplicar-se-á a dotação das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 31 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 104/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 32 - No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 32 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 33 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 104/00.

Capítulo VI

Das disposições sobre a Recita e as alterações na legislação Tributária do município

Art. 34. A estimativa da recita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de Tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 35. A estimativa da recita de que trata o art. anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - revisão, atualizações ou adequações da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

- II - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal;

- III - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;

- IV - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissões Inter vivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

- V - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

- VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 36 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou

amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no Cap. pul.

Art. 37 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 38 - É vedado consignar na lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 39 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 40 - Para os efeitos do art. 16 da lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666 de 1993.

Art. 41 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária de 2003, a programação financeira e o cronograma de execuções mensais de desembolso, nos termos do art. 8º da lei Complementar nº 101/00.

Art. 42 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará temporariamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, sem

prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme no art. 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 44. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam alcançadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro previstas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 45. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados precaverão o cumprimento da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do Projeto de lei do orçamento anual, no tocante a partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, São João da Mata, 25 de junho de 2002.



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

LDO - 2003

Anexo de metas e Prioridades da Administração

Programas e ações

Programa: 0101 - Processo legislativo

Objetivo: legislar

AÇÕES	PRODUTO	UNID. MEDIDA	META
01. Equipamentos para Câmara Municipal	Aparelhos de som, micro-fones	unidade	01 e 09
02. Manut. as ativ. administ.	despesas e pessoal e encargos sociais	unidade	10

Programas e Ações

Programa: 0407 - Defesa de Interesse Público no Processo Judiciário

Objetivo: solucionar todas as ações judiciais

AÇÕES	PRODUTO	UNID. MEDIDA	META
01. Procuratórias e cumprimentos de sentenças Judiciais	desenvolvimento Política administrativa	unidade	01
02. Indemnização em virtude de acordo extra judicial	reembolsar aos ingressos em ações judiciais	unidade	01
03. Manut. das atividades da Promotoria Municipal	Remuneração os Prestadores de serviços Judiciais	unidade	01

Programas e Ações

Programa: 0411 - Supervisão Coordenação Superior

Objetivo: supervisionar, coordenar as atividades administrativas

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01. Const. e Melhoramento do Prédio da Prefeitura	Ampliação da capacidade Física do Prédio	unidade	01
02. Equip. para Sec. Geral/Asses. de Gabinete	Microcomputador e equipamentos	unidade	01
03. Manter os serviços da adm. Geral	despesa com Pessoal e encargos sociais	unidade	05

Programas e Ações

Programa: 0412 - Controle Central da Administração Financeira

Objetivo: controlar os serviços financeiros da Administração

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01. Manter o controle financeiro municipal	um bom andamento nos serv. administrativos	unidade	02

Programas e Ações

Programa: 0413 - Controle de Tributação e Administração Tributária

Objetivo: Controlar e administrar os serviços tributários

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01. Controlar e administrar os serviços de tributação	Melhorar os serviços de arrecadação municipal	unidade	01

Programas e Ações

Programa: 0421 - Controle Interno

Objetivo: Controlar as escriturações da administração municipal

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01. Controlar as escriturações do serviço público municipal	Mostrar a vida contábil da administ. Municipal	unidade	01

Programas e Ações

Programa: 0422 - Programa de Planejamento e Gestão

Objetivo: Planejar e gerenciar os serviços administrativos

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01. Manter as atividades dos serviços administrativos	Atender as necessidades da comunidade	habitantes	2780

Programas e Ações

Programa: 0424 - Programa de Contribuições a Associações

Objetivo: Contribuir com recursos para as associações prestadoras de serviços a administração municipal.

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01. Contribuições a Associações	Recubar bônus prestados pelas associações	unidade	02

Programas e Ações

Programa: 0425 - Programa de Formação do Patrimônio do servidor Público

(PASEP) - Objetivo: dar aos servidores o direito constitucional trabalhista

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01. Contribuição p/o PASEP	Melhores condições Trabalhistas	unidade	153

Programas e Ações

Programa: 0426 - Programa de Controle de Relações Organizacionais

Objetivo: Suplementar as dotações orçamentárias no decorrer do exercício.

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01- Reserva de Contingência	dar suplemento as dot. Orç.	unidade / orçamento	01

Programas e Ações

Programa: 0601 - Serviços de Segurança

Objetivo: Dar segurança a população

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01- Manter a segurança da População	dar a população segurança social	habitantes	2.780

Programas e Ações

Programa: 0602 - Promoção e Defesa Civil

Objetivo: Manter o convênio com a Polícia Civil

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
05- Manutenção de Convênio	Atender a população	habitantes	2.780

Programas e Ações

Programa: 0603 - Promoção e Defesa Militar

Objetivo: dar aos habitantes segurança necessária p/ uma convivência social

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
06- Manter o convênio com a Polícia Militar	dar segurança a População	habitantes	2.780

Programas e Ações

Programa: 0801 - Assistência Social Geral

Objetivo: Prestar assistência aos carentes

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01- Aquisição de veículos e Equipamentos	veículo	unidade	01
02- Manter abiv. do serv. de Assist. Social	melhor o nível social da população carente	unidade	80
03- Aquisição de cestas básicas p/ doações a carente	Atender as necessidades das famílias carentes	unidade	12
04- Auxílio e doativos a Carentes	dar assist. a famílias carentes	unidade	12
05- Manut. do Fundo de Assist. Social	Atender a população carente	habitantes	2780

Programas e Ações

Programa: 0901 - Previdência Social Geral

Objetivo: Cumprir com a seguridade social aos servidores

Ações	Produto	UNIDADE MEDIDA	META
01- Manter as obrigações previdenciárias e sociais	Dar aos servidores Seguridade Social	unidade	153

Programas e Ações

Programa: 1001 - Promoção e Execução das Ações de Saúde Coletiva

Objetivo: Zelar pela saúde pública municipal

Ações	Produto	UNID MEDIDA	META
01- Aquisição de veículos para unidade de saúde	Veículos	Unidade	01
02- Ampliar/Reformar unidade de Saúde	Aumentar o atendimento a população	unidade	01
03- Participar no Consórcio Intermunicipal de Saúde	Melhora no atendimento ambulatorial	Consórcio	01
04- Manut. das atividades do serviço de Saúde	Atendimento básico a população	unidade	2.780
06- Manutenção do PSF	Atender a pop. de acordo c/a pop.	unidade	2.780

Programas e Ações

Programa: 1004 - Assistência Médica e Odontológica

Objetivo: Atender a população de baixa renda

Ações	Produto	UNIDADE MEDIDA	META
01- Assist. médica e odontológica a carentes	Assist. Médica e odontológica a carentes	Unidade	01
02- manutenção as atividades de Saúde	Atendimento a população	habitantes	2780
03- Auxílio a carentes em viagem para tratamento de Saúde	auxílio médico a carentes	unidade	500

Programas e Ações

Programa: 1005 - Saúde Materno Infantil

Objetivo: Dar assistência materno infantil a famílias de baixa renda

Ações	Produto	UNID. MEDIDA	META
01. Manutenção do Programa Carência Nutricional	Atender a populações infanteis de famílias de baixa renda	Criança	010

Programas e Ações

Programa: 1007 - Abastecimento Medicamentos Imunobiológicos e Re-moduladores

Objetivo: Atender a população de baixa renda e a distribuição de medicamentos

Ações	Produto	UNID. MEDIDA	META
01. Aquisição de medicamentos para distribuição gratuita	Atendimento médico a população	Unidade	2.780

Programas e Ações

Programa: 1008 - Controle de Doenças Transmissíveis

Objetivo: Combater e erradicar o aparecimento de doenças transmissíveis

Ações	Produto	UNID. MEDIDA	META
01. Manut. do Prog. Combate a Dengue	Promoção e combate de focos de doenças	Comunidade atendida	01

Programas e Ações

Programa: 1009 - Erradicação, Controle e Prevenção de Doenças Animais

Objetivo: Zelar pela segurança da população junto a vias públicas

Ações	Produto	UNID. MEDIDA	META
01. Construção de Camil Municipal	Combater a soltura de animais em vias públicas	unidade	01
02. Manutenção do camil municipal	Prestar atendimento aos animais	servidor Responsável	01

Programas e Ações

Programa: 1012 - Vigilância Sanitária

Objetivo: Visitas comerciais, abatedouros de animais e o meio comercial em geral

Ações	Produto	UNID. MEDIDA	META
01. Manut. das Atividades de Vigilância Sanitária	Melhora nas condições de saúde	Servidor Responsável	01

Programas e Ações

Programa: 1013 - Saúde da Família

Objetivo: Atender as famílias da zona rural e urbana

Ações	Produto	UNID MEDIDA	META
01 - Manutenção do Programa Saúde da Família	Atendimento a População	unidade	70

Programas e Ações

Programa: 1014 - Programa Municipal de Abastecimento de Água

Objetivo: Manter o abastecimento de água municipal

Ações	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META
01 - Manut. do Sistema de Abastecimento de Água	Atendimento à População	unidade	2.780
02 - Manut. do Sist. de Captação de água Sanitário	Atendimento à População	unidade	2.780
03 - Reparo em caixa de armazenamento de água	Manter o abast. de água em funcionamento	unidade	02

Programas e Ações

Programa: 1202 - Atendimento ao Ensino Fundamental

Objetivo: Dar oportunidade de ingresso a estudantes em faixa etária de nível de ensino fundamental

Ações	Produto	UNIDADE MEDIDA	META
01 - Ampliação e reforma em prédios escolares	Melhores condições para ensinar	unidade	01
02 - Aquisição de equipamentos	Equipar as escolas municipais de acordo com a atualidade	Computador adquirido	01
03 - Manutenção das atividades do ensino fundamental	Bom nível de aprendizagem	alunos	400
04 - Manutenção das atividades do ensino fundamental; Manutenção dos Prédios Escolares	Manter os prédios escolares em bom estado	unidade	01
05 - Manutenção do Ensino Fundamental / FUNDEF	Atender aos prestadores de serviços e estudantes	Alunos / Professores	415

Programas e Ações

Programa: 1205 - Universalização da Educação Infantil

Objetivo: Ingressar toda população infantil a escola

Ações	Produto	UNIDADE MEDIDA	META
01 - Manut. das Ativ. da Pré-escola	Atender aos estudantes da Pré-escola	estudantes	80

Programas e Ações

Programa: 1206 - Atendimento aos jovens e Adultos

Objetivo: Ingressar pessoas com faixa etária escolar acima da indicada para cursar ensino fundamental

Ações	Produto	UNIDADE MEDIDA	META
01 - Manut. das Atividades de educação do analfabetismo	Atender a população adulta e minor grau de escolaridade	Alunos	50

Programas e Ações

Programa: 1211 - Transporte Escolar

Objetivo: Manter o transporte dos estudantes

Ações	Produto	UNIDADE MEDIDA	META
01 - Aquisição de veículos	melhorar o transporte de estudantes	unidade	01
02 - Manut. do Transporte Escolar	Facilitar o transporte de estudantes	unidade	03
03 - Manut. do Transporte escolar	Ingressar estudantes especiais na APAE	alunos	05
04 - Manut. do Transporte de universitários	Contribuir com estudantes universitários	unidade	04

Programas e Ações

Programa: 1213 - Livro didáticos

Objetivo: Manter a distribuição de materiais didáticos a alunos e professores municipais

Ações	Produto	UNIDADE MEDIDA	META
01 - Aquisições de material escolar	manter os estudantes nas unidades escolares	Alunos atendidos	400

Programas e Ações

Programa: 1201 - Promoção, Produção e Difusão Cultural

Objetivo: Promover atos culturais a população

Ações	Produto	Unidade medida	Meta
01- Apoio a realização de festas cívicas e populares	Proporcionar lazer a população	habitantes	2.780
02- Apoio a realização de festas carnavalescas	Proporcionar diversão aos municipais	habitantes	2.780

Programas e Ações

Programa: 1501 - Planejamento Urbano

Objetivo: Melhorar a infra-estrutura urbanística

Ações	Produto	UNIDADE MEDIDA	Meta
01- Construção de Calçamento e meios-fio em vias públicas	Melhorar as vias urbanas	unidade	01
02- Ampliação/melhoramento em prédios públicos	Conservação dos prédios públicos municipais	unidade	03
03- Manutenção de prédios públicos	Conservação e melhoria dos prédios . Manter os serviços municipais	unidade	06
04- Manutenção de obras municipais	Manter os serviços municipais	unidade	02
05- Manutenção dos serviços urbanos	Manter os serviços urbanos municipais	unidade	01
06- Pavimentação de vias públicas	Melhoria no trânsito	vias públicas	03
07- Construção de banheiros públicos	Atendimento à população	banheiros	10
08- Reforma na praça pública	Melhoria na estrutura urbana	praça	01
09- Construção de Concha Acústica	Realização de festividades	unidade	01
10- Construção de pontes em perímetro urbano	Melhoria no tráfego urbano	unidade	01

Programas e Ações

Programa: 1502- Limpeza Pública

Objetivo: Manter a limpeza em vias públicas

Ações	Produto	Unidade medida	Meta
01- Manut. dos serviços de limpeza pública	Higiene das vias públicas	unidade	40
02- Aquisição de caminhão	Compra de lixo e similares	veículo adquirido	01

Programas e Ações

Programa: 1503 - Serviços Funerários

Objetivo: Prestar serviços funerários a população

Ações	Produto	Unidade medida	Meta
01 - Manut. dos serviços funerários municipais	Atendimento funerário a população	habitantes	2780

Programas e Ações

Programa: 1504 - Parques e Jardins

Objetivo: Melhorar a estrutura ambiental do município

Ações	Produto	Unidade medida	Meta
02 - Manut. dos serviços de Praças e jardins	Cultivar o meio ambiente área de lazer	servidor responsável	01

Programas e Ações

Programa: 1601 - Projetos Habitacionais

Objetivo: Oportar de casas habitacionais

Ações	Produto	Unidade medida	Meta
01 - Aquisição de terrenos	Construir casas populares	unidade	01

Programas e Ações

Programa: 1602 - Produção de Unidades Habitacionais

Objetivo: Sanar o problema de moradia de famílias de baixa renda

Ações	Produto	Unidade medida	Meta
01 - Construção de casas Populares	Melhora na vida social das famílias carentes	unidade	20

Programas e Ações

Programa: 1702 - Saneamento Geral

Objetivo: Canalizações de Ribeirões e Esqto

Ações	Produto	Unidade medida	Meta
01 - Investimentos em obras de saneamento	dar melhores condições de saúde a população	unidade	01

Programas e Ações

Programa: 2002 - Apoio as atividades devidamente produtivas

Objetivos: Apoiar aos produtores rurais, visando êxodo

Ação	Produto	Unidade medida	Meta
01- Manut. das Atividades do serviço de agropecuária	Dar apoio aos pequenos agricultores	Servidor responsável	01
02- Manut. do Programa de apoio ao pequeno produtor	Aumento da capacidade produtiva rural	Produtores beneficiados	50
04- Reparação de trator e implementos	Atendimento aos produtores	unidade	01

Programas e Ações

Programa: 2004- Promoção e Extensão Rural

Objetivo: Manter o atendimento aos agricultores

Ação	Produto	Unidade medida	Meta
01- Atendimento agrônomo aos produtores rurais	Dar apoio aos pequenos produtores	Servidor responsável	01

Programas e Ações

Programa: 2401- Divulgação Oficial

Objetivo: Divulgar todos os atos administrativos de governo

Ação	Produto	Unidade medida	Meta
01- Divulgação de atos oficiais e administrativos	Atender a legislações em vigor	Veiculações dos atos	02

Programas e Ações

Programa: 2405- Radiodifusão

Objetivo: Melhorar no sistema de comunicações do município

Ação	Produto	Unidade medida	Meta
02- Manut. da torre de captação de sinais de televisão	Melhora na transmissão de TV	unidade	03

Programas e Ações

Programa: 2406- Serviços de telefonia

Objetivo: Manter os serviços de comunicações da Administração

Ação	Produto	Unidade medida	Meta
01- Manut. das Atividades do serviço de telecomunicação	Dar apoio as secretarias da administração	Unidade	08

Programas e Ações

Programa: 2503- Distribuição de Energia

Objetivo: Manter a iluminação Pública Municipal

Ações	Produto	unidade medida	meta
01- Extensão de rede de iluminação pública	Atender aos consumidores de energia	unidade	01
02- Manut. da rede de iluminação pública	manter a distribuição de energia	habitantes	2.780

Programas e Ações

Programa: 2504- Eletricidade Rural

Objetivo: Dar melhores condições aos trabalhadores rurais

Ações	Produto	unidade medida	meta
01- Implantação de eletrificação rural	dar melhor conforto ao trabalhador rural	consumidores	15

Programas e Ações

Programa: 2601- Conservação de Rodovias e Estradas Vicinais

Objetivo: Melhorar a estrutura viária municipal

Ações	Produto	unidade medida	meta
01- Manut. dos serviços de estradas vicinais	Melhora na estrutura viária	habitantes	2780
02- Construção de Pontes e Matuburos	Melhor acesso intramunicipal	Pontes / Matuburos	04

Programas e Ações

Programa: 2602- Conservação de Rodoviária Municipal

Objetivo: Manter o funcionamento da rodoviária municipal

Ações	Produto	unidade medida	meta
01- Aquisição de equipamentos para a rodoviária	maior conforto aos viajantes	unidade	05

Programas e Ações

Programa: 2702 - Desporto Amador e Profissional

Objetivo: Dar oportunidade de prática de esportes

Ações	Produto	unidade medida	meta
01- Construção/melhoramentos em unidades esportivas	Atender as necessidades esportivas	unidade	02
02- Manut. das atividades do desporto amador	Melhores condições na prática de esportes	Servidor Responsável	02

Programas e Ações

Programa: 2704 - Atividades de lazer

Objetivo: Oferecer a população áreas de lazer

Ações	Produtos	unidade medida	meta
01 - Const. de Praças de esportes	Proporcionar Pazer a População	unidade	01
02 - Const. de lago artificial	Oferecer área de recreação a comunidade	unidade	01

Programas e Ações

Programa: 2705 - Controle da dívida

Objetivo: Jertizar a dívida contratada junto ao INSS

Ações	Produtos	unidade medida	meta
01 - Jertizar a dívida junto ao INSS	Finalizar o pagamento da dívida c/o INSS	unidade	01

Programas e Ações

Programa: 1201 - Programa de Alimentação Escolar

Objetivo: Manter a alimentação dos estudantes junto as escolas

Ações	Produto	unidade medida	Meta
01 - Manut. da merenda escolar / ENDE	Atender o PNAE	Alunos Atendidos	400
02 - Manut. da merenda Escolar	dar melhores condições de aprendizagem	Alunos Atendidos	400

Lei nº 262 de 19 de junho de 2002

Declara de Utilidade Pública a entidade "Associação Feminina Sampaense" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Mata / MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública para todos os fins legais a entidade "Associação Feminina Sampaense", com sede neste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei

entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer.

São João da Mata, 25 de junho de 2002.

Em jeito a presente transcritas da presente Lei. Pide Pagina 176-Verso.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 264 de 19 de junho de 2002

Autoriza transferência de domicílio da Prefeitura do Município de São João da Mata/MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Mata/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a transferência da sede da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, rua Maria José de Paiva, 546, para a Rua José Patrício de Paiva, S/Nº, nesta cidade.

Art. 2º - O imóvel localizado na Rua José Patrício de Paiva, S/Nº, perde sua característica de exclusividade para uso da escola municipal Loura Muniz Silveira, de 2º Grau, desativada a partir de 08/08/2001, vez que o Estado de Minas Gerais assumiu os serviços educacionais de 2º grau no município.

Art. 3º - O imóvel de propriedade do município, localizado à Rua Maria José de Paiva, 546, poderá servir para atividades diversas do município, regulamentadas por decreto, e se para terceiros, regulamentadas por lei específica.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 25 de julho de 2002.

Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 265 de 19 de julho de 2002.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 em seu art. 42 e Constituição Federal art. 165 e 166 e a Lei Orçamentária nº 244/2001, na sua alínea "b" do art. 2º, resolve:

Fica aberto Crédito Especial junto ao orçamento Programa de 2002, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), assim distribuídos:

Unidade: 02.03 - Secretaria de Administração

04.123.0412.2.014 - manut. dos Serv. de Tesouraria

339093 - Indenizações e Restituições - - - - - R\$ 500,00

Total do Crédito - - - - - R\$ 500,00

Art. 2º - Como recurso à abertura de Crédito acima mencionado, fica anulado a seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.02 - Procuradoria Municipal

02.061.0407.2006 - Indenizações em virtude de acordo extrajudicial. 339036 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física

R\$ 500,00

Total da Anulação

R\$ 500,00

Art. 3º - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
São João da Mata, 25 de junho de 2002.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 266 de 19 de junho de 2002.

"Concede ajuda a estudantes e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ajuda a ESTUDANTES que tenham a estudar fora do Município, em curso de nível superior, observados os requisitos mínimos desta lei:

Parágrafo Único - São requisitos para concessão de ajuda:

I - poderão ter ajuda os alunos que estão cursando o nível superior;

II - Residência e domicílio no Município de São João da Mata/MG.

III - Não ter habilitação superior

Art. 2º - O percentual de ajuda concedida pelo Município será de 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade do Curso.

Art. 3º - Os interessados deverão apresentar toda a documentação necessária a Prefeitura Municipal na Secretaria de Educação

Art. 4º - A sequência da concessão do benefício dependerá da disponibilidade financeira no setor de Educação.

Art. 5º - A inscrição de candidatos será feita na Secretaria de Educação da Prefeitura que receberá a se-

quinte documentação:

- a.) cópia do último comprovante de renda;
- b.) Declaração de Renda Mínima Familiar, devidamente assinada e reconhecida firma;
- c.) comprovante de residência;
- d.) Comprovante de matrícula.

Art. 6º - O pagamento será de forma direta a substituição, proporcional com o número de beneficiados limitado de acordo com as disponibilidades financeiras e a critério do serviço de educação mencionados no art. 5º.

Art. 7º - As despesas decorrentes com as ajudas financeiras a serem concedidas pelo município, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 06.06.12.361.1202.2.035-339018.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 31 de julho de 2002.



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 267/2002 de 07 de agosto de 2002.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

O Prefeito do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 em seu art. 42 e Constituição Federal art. 165 e 166 e a Lei Orçamentária nº 244/2001, na sua alínea "b" do art. 2º, resolve:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Especial junto ao Orçamen

do Programa de 2002, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) assim distribuídos:

Unidade: 02.06 - Secretaria de Educação e Cultura

12.361.1202.2.035 - Manut. das Ativ. do Ens. Fund. | FUNDEF

339018 - Auxílio Financeiro a Estudantes | Curso Superior ... R\$ 6.000,00

Total de Crédito ----- R\$ 6.000,00

Art. 2º - Como recurso à abertura de Crédito acima mencionado, fica anulado a seguinte dotação Orçamentária:

unidade: 02.06 - Secretaria de Educação e Cultura

12.361.1202.2.035 - Manut. das Ativ. do Ens. Fund. | FUNDEF

339011 - Vencim. e Santagens Fixas - Pessoal Civil ---- R\$ 6.000,00

TOTAL DA Anulação ----- R\$ 6.000,00

Art. 3º - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São João da Mata, 05 de setembro de 2002



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 268/2002 de 04 de setembro de 2002.

Dispõe sobre abertura de crédito Especial e dá outras providências

originais e cópias autênticas

O Prefeito do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais; no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 em seu artigo 42 e Constituição Federal art. 165 e 166 e a Lei Orçamentária nº 244/2001, na sua alínea "b" do art. 2º, resolve:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Especial junto ao Orçamento Programa de 2002, no valor de R\$ 5.500,00 (

cinco mil e quinhentos reais), assim distribuídos:

Unidade: 02.05 - Secretaria da Ind. / Comércio / Agropecuária
20.601.2002.2.072 - Manut. do Prog. de Apoio ao Pequeno Pro-
dutor - 449052 - Equip. e Material Permanente - - - - R\$ 1.500,00

Unidade: 02.09 - Secretaria de Obras e Serv. Urbanos
15.452.1502.2.066 - Manut. dos serv. de Limpeza Pública
449052 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 4.000,00

Total do Crédito: R\$ 5.500,00

Art. 2º - Como recurso à abertura do crédito acima mencionado, fica anulado a seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.01 - Gabinete e Secretaria da Prefeitura
04.122.0411.2.004 - Manut. da Sec. Geral e Asses. do Gabinete
339036 - Outros serv. de Terceiros - Pessoa Física R\$ 2.000,00

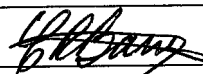
Unidade: 02.09 - Secretaria de Obras e Serv. Urbanos
26.782.2601.2.070 - Manut. serv. Munic. Est. de Rodagens
319011 - Vincimentos e Jantagens fixas - P. Civil R\$ 3.500,00

TOTAL DA Anulação R\$ 5.500,00

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São João da Mata, 06 de setembro de 2002



Carlos Roberto Barreiros
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 269/2002, de 06 de setembro de 2002.

Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda financeira às Festividades Cívicas, Tradicionais e Populares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João da Mata/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Mata/MG, autorizado a ajudar as Festas Tradicionais de São João da Mata/MG, que se realizarão no ano de 2002.

Art. 2º - O valor será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) transferido em cheque nominal, parcial ou total aos Organizadores das Festas de 2002, para contratos de cantores, duplas sertanejas, bandas, artistas, inclusive serviços de queimas de fogos.

Art. 3º - A prestação de contas, ficará a cargo da Comissão Organizadora, que fará dentro de 15 dias após cada evento.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação Orçamentária:
Realização de Festas Cívicas e Populares - 02.06.13.392.1301.2046 - 339039 - Festa do Rosário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Mata, 06 de setembro de 2002.



Carlos Roberto Barreto
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 270 de 06 de novembro de 2002.

Dispõe sobre concessão de uso de imóvel sem ônus, e dá outras providências.

O povo do município de São João da Mata/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder uma sala de propriedade do Município, destinada a instalação de uma Rádio Comunitária.

Art. 2º - Fica igualmente o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a concessão de uso de imóvel Público, sem ônus, por período indeterminado.

Art. 3º - Para fazer jus a concessão, o pretendente deverá:

I - Não fazer uso do imóvel de modo diferente ao aqui mencionado.

II - Não locar, ceder em todo ou em parte o imóvel público, sem o consentimento por escrito do Chefe do Poder Executivo, ficando igualmente vedado, ceder seus direitos a outros.

Art. 4º - O imóvel a ser cedido não poderá ser objeto de qualquer garantia de natureza, durante a vigência do contrato de cessão de uso, não gerando inclusive ao beneficiário qualquer direito de retenção ou de doação por parte do Município.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, 13 de novembro de 2002.


Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 271 de 09 de dezembro de 2002.

Autoriza o Município de São João da Mata/MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito.

dito com outorga de garantia e das outras providências".

O Prefeito Municipal de São João da Mata/MG faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de São João da Mata/MG autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinadas ao financiamento de projetos de saneamento básico e ambiental, infra-estrutura e desenvolvimento urbano, aquisição de patrulha mecanizada, e fortalecimento institucional no âmbito do PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL e AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NOVO SOMMA, cujas condições encontram-se previstas no art. 2º desta lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

A - juros de 12% (doze por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência;

B - Atualização monetária do saldo devido segundo a variação do IGP-M ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;

C - a dívida será paga em até 180 (cento e oitenta) meses, sendo até 36 (trinta e seis) meses de carência e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses de amortização, respeitadas as prazos definidos pelo BDMG para cada tipo de projeto;

D. A participação do Município, a título de conta partida, com recursos próprios, em montante que pre-
cisa ser entre 10% (dez por cento) e 40% (quarenta por
cento) do valor do investimento financeiro, confor-
me o tipo de projeto.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a operar em ga-
rantia das operações de crédito, por tempo de vigência
dos contratos de financiamento e até a liquidação
total da dívida, caução das Recitas de Transferências
do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de
Mercadorias e sobre Prestação de serviços de transporte
Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -
ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios -
FPM, em montante necessário e suficiente para a
amortização das parcelas do principal e o paga-
mento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As recitas de transferência sobre
as quais se autoriza a constituição de caução como
garantia das operações de crédito serão alteradas,
em caso de sua extinção, pelas recitas que vierem
a ser estabelecidas constitucionalmente em sua subs-
tituição, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está auto-
rizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas
Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes
irrevogáveis e irretroativos, para receber junto às fontes
pagadoras das recitas de transferências mencionadas
no caput do artigo terceiro, os recursos vinculados, po-
dendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe
for devido por força dos contratos a que se refere o ar-
tigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limi-
tam aos casos de impedimento do Município e se
restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente lei;

b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa Novo SOMMA referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato;

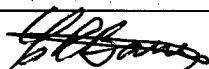
d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias à amortização e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Mata, 13 de dezembro de 2002.



Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 272 de 09 de dezembro de 2002.

"Cajima Secretarias relacionadas na Proposta Orçamentaria/2003 e aprova o Organograma respectivo e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São João da Mata/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprova e de sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam confirmadas as secretarias municipais relacionadas e que compõem a proposta orçamentária 2003 do município de São João da Mata/MG.

Art. 2º - As secretarias municipais conforme orçamento são as seguintes:

- I - Secretaria de Administração e Fazenda;
- II - Secretaria de Assistência Social;
- III - Secretaria de Indústria, Comércio e Agropecuária;
- IV - Secretaria de Educação e Cultura;
- V - Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo;
- VI - Secretaria de Saúde, Promoção Social e Meio Ambiente;
- VII - Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - O organograma da Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, constante no anexo único desta lei, é aprovado conforme exigência de órgãos oficiais governamentais.

Art. 3º - Esta lei confirma a estrutura organizacional já existente no município, apenas identificando as nomenclaturas de acordo com as normas constitucionais.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

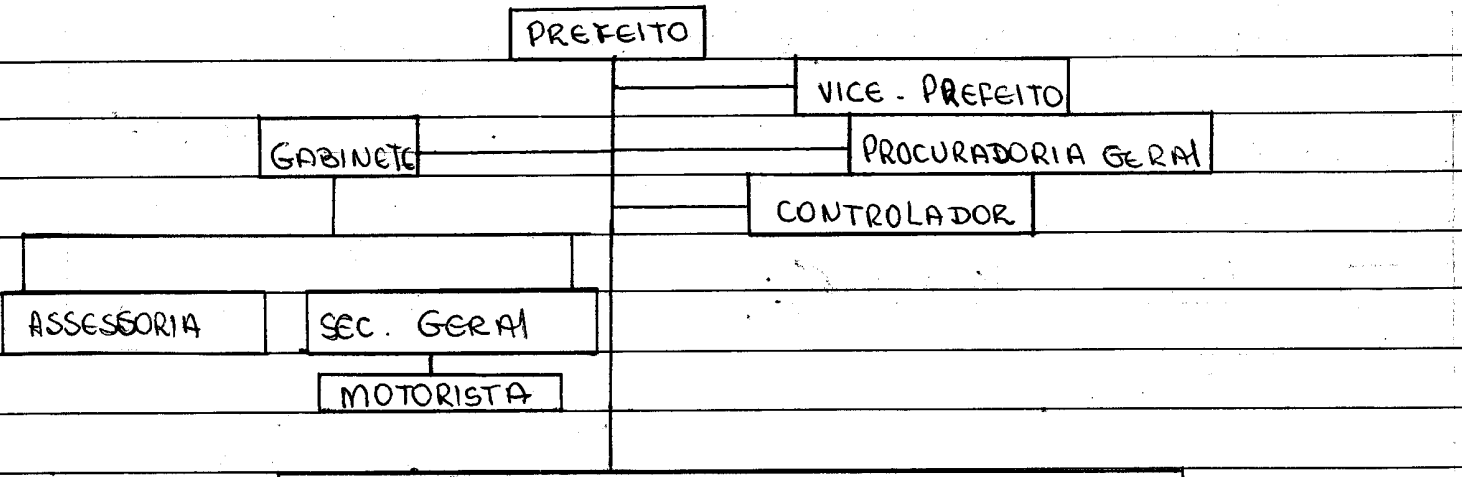
Art. 5º - ~~Art. 1º~~ - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003.

São João da Mata, 13 de dezembro de 2002.

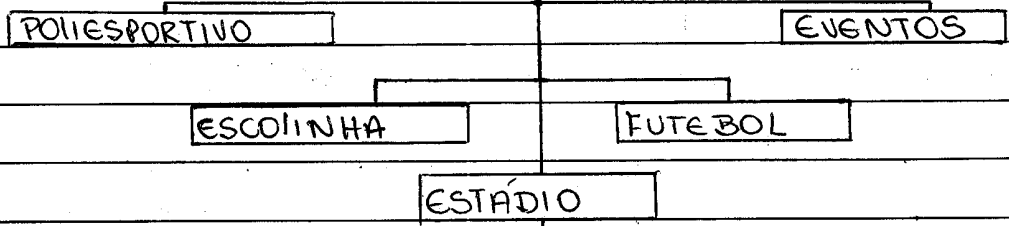

Carlos Roberto Barreiro
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo Único

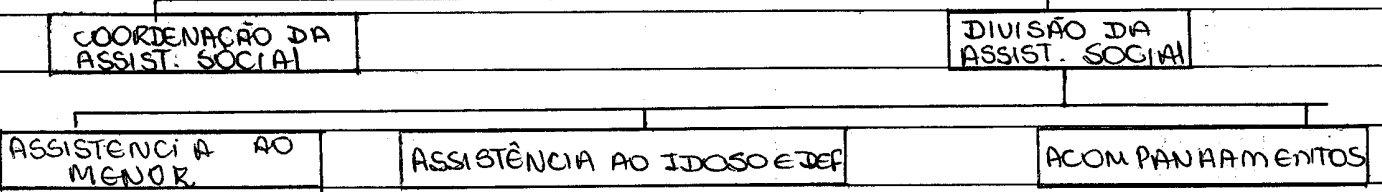
Organograma da Prefeitura Municipal de São João da Mata - Estado de Minas Gerais:



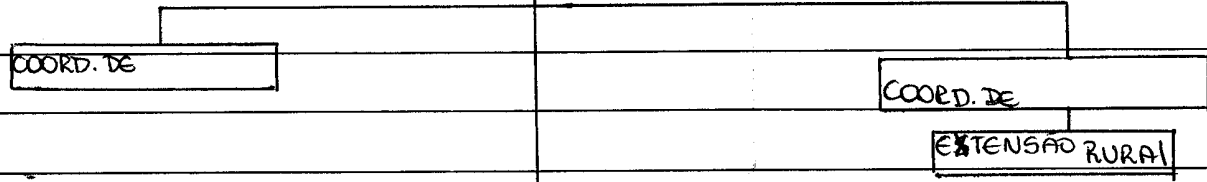
SECRETARIA MUN. DE ESPORTES/LAZER E TURISMO



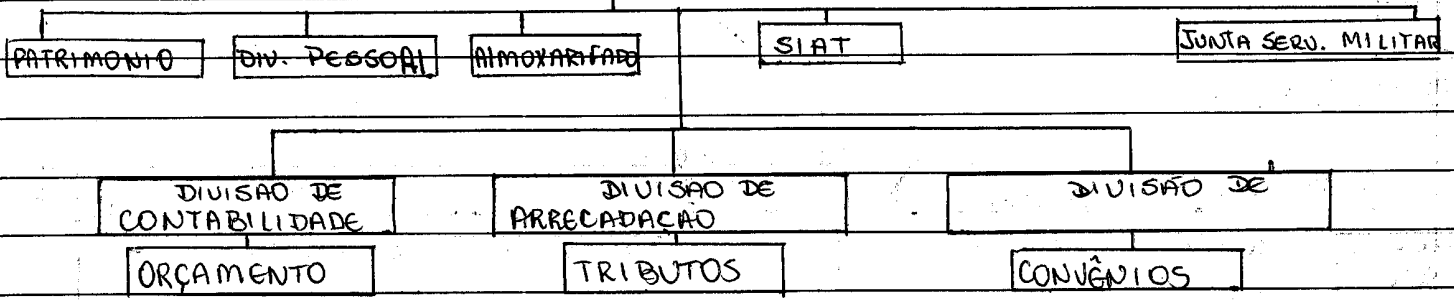
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



SECRETARIA MUNICIPAL IND. / COM. E AGROPECUÁRIA



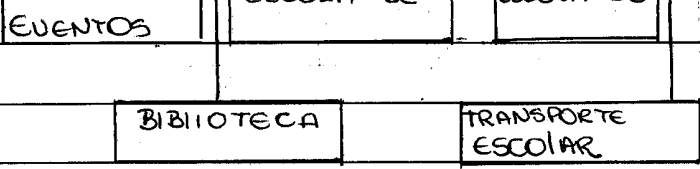
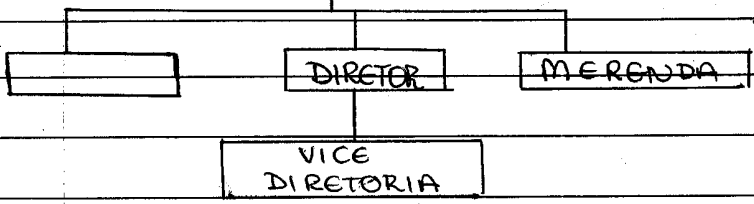
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E FAZENDA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e CULTURA

ESCOLA MUNICIPAL

DIV. DE



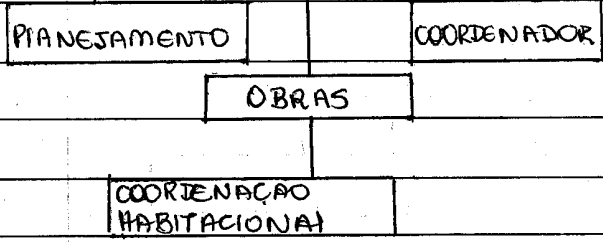
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS / VIAÇÃO e SERVIÇOS

TERMINAL RODOVIÁRIO

DEPTº DE PLANEJAMENTO

DEPTº DE SERVIÇOS

DEPTº DE ESTRADAS e RODAGENS



PONTES e MATA BUIÇOS

COORDENAÇÃO DE ESTRADAS

VEIÓRIO

MATADOURO

SERV. DE LIMPEZA

CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES e JARDINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL e MEIO AMBIENTE

SECRETARIA

CONS. MUN. DE SAÚDE

MEIO AMBIENTE

COORD. MÉDICA

COORDENAÇÃO

AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA

PLANEJAMENTO DE

D.M.A

APROXIMADO CONTROLE

COORD. D.

COORD. D.

COORDENAÇÃO

COORDENAÇÃO

E.T.E.

SIST. DE